

RESPONSABILIDADES

Revista interdisciplinar do Programa de Atenção
Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ

Realização



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Programa Novos Rumos

PAI-PJ - Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental

Rua Rio de Janeiro, 471, 22º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30160-040

http://www.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai_pj/

E-mail: revista.responsabilidades@tjmg.jus.br

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF

R. Guajajaras, 40, 22º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30180-100

<http://www.ejef.tjmg.jus.br>

E-mail: gejur@tjmg.jus.br

Os conceitos e afirmações emitidos nos artigos publicados nesta Revista são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Responsabilidades: revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ-- Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

v. 1, n. 1 (mar./ago. 2011)-

Periodicidade: Semestral

ISSN: 2236-935X

Disponível na internet.

1. Direito - Psicanálise - Psicologia jurídica - Direitos humanos - Sociologia - Política antimanicomial - Criminologia crítica - Interdisciplinaridade - Intersetorialidade - Laço social. 2. I. Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental Infrator (PAI-PJ). II. Título.

Pede-se permuta
We ask for exchange
On demande l'échange
Mann bittet um austausch
Si riquiere lo scambio
Pideje canje

ISSN: 2236-935X

RESPONSABILIDADES

**Revista interdisciplinar do Programa de Atenção
Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ**

**Volume 1 - Número 1
Março a Agosto 2011**

**Belo Horizonte
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Cláudio Renato dos Santos Costa

1º Vice-Presidente

Desembargador Mário Lúcio Carreira Machado

2º Vice-Presidente e Superintendente da EJEF

Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues

3ª Vice-Presidente

Desembargadora Márcia Maria Milanez

Corregedor-Geral

Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF

Comitê Técnico

Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues

Desembargadora Jane Ribeiro Silva

Desembargador Fernando Caldeira Brant

Juíza de Direito Maria Luiza de Marilac Alvarenga Araújo

Desembargador Herbert José Almeida Carneiro

Desembargador Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa

Diretor Executivo de Desenvolvimento de Pessoas Paulo Eduardo Figueiredo e Silva

Diretora Executiva de Gestão da Informação Documental Mônica Alexandra de Mendonça Terra e Almeida Sá

Produção editorial

Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR/DIRGED

Rosane Brandão Bastos Sales

Coordenação de Publicação e Divulgação da Informação Técnica - CODIT

Lúcia Maria de Oliveira Mudrik

Centro de Publicidade e Comunicação Visual - CECOV/ASCOM

Adriana Oliveira Marçal Massensine

Coordenação de Mídia Impressa e Eletrônica – COMID

Sílvia Monteiro de Castro Lara Dias

Projeto gráfico, capa e diagramação

Carlos Eduardo Miranda de Jesus

Foto da Capa: Escultura a *Pequena Bailarina de Quatorze Anos*, de Edgar Degas (1881)

Fonte: Divulgação/MASP

RESPONSABILIDADES

Revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ

Coordenação Institucional

Desembargadora Jane Silva

Coordenadora do Programa Novos Rumos - TJMG

Superintendente Adjunta da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes -
EJEF

Conselho Editorial

Editora Responsável

Dra. Fernanda Otoni de Barros-Brisset - Coordenadora do PAI-PJ/TJMG;
Doutora em Ciências Humanas: Sociologia e Política pela UFMG; Membro da
Escola Brasileira de Psicanálise e da Associação Mundial de Psicanálise; Professora
Adjunta III da PUC-Minas

Editora Adjunta

Me. Romina Moreira de Magalhães Gomes - Psicóloga Judicial do Núcleo
Supervisor do PAI-PJ; Doutoranda em Estudos Psicanalíticos pela UFMG

Editora Assistente

Me. Liliane Camargos - Psicóloga Judicial do Núcleo Supervisor do PAI-PJ;
Mestre em Estudos Psicanalíticos pela UFMG

Conselho Editorial Científico

Professor Juiz de Direito Dr. Alexandre Morais da Rosa (Direito - TJSC - Joinvile)

Professora Juíza de Direito Dra. Alicia Enriqueta Ruiz (Direito - Universidade de
Buenos Aires - Argentina)

Me. Ana Luíza de Souza Castro (Psicologia - PUC/RGS - TGRGS)

Dra. Ana Marta Lobosque (Escola de Saúde - MG)

Me. Andréa Gontijo Álvares (Serviço Social - PUC-Minas)

Professor Dr. Antônio Márcio Ribeiro Teixeira (Psiquiatria/Psicanálise/AMP - UFMG)

Professora Dra. Beatriz Udênio (Psicanálise/AMP - Universidade de Buenos Aires
- Argentina)

Professor Dr. Carlos Maria Cárcova (Direito - Universidade de Buenos Aires -
Argentina)

Professor Dr. Célio Garcia (Psicanálise/Filosofia - Professor Emérito da UFMG)

Me. Cláudia Mary Costa e Neves (Psicologia - PAI-PJ/TJMG)

Me. Cristina Sandra Nogueira Pinelli (Serviço Social - JIJ/TJMG)
Dr. Ernesto Venturini (Psiquiatria - Consultor da Organização Mundial de Saúde;
Diretor do Departamento de Saúde Mental de Imola - Itália)
Professor Me. Fabrício Júnio Rocha Ribeiro (Psicologia - Newton Paiva/PAI-
PJ/TJMG)
Professora Dra. Fernanda Otoni Barros-Brisset (Psicologia - PUC-Minas/PAI-PJ)
Professor Dr. Filipe Pereirinha (Filosofia/Psicanálise, Universidade de Lisboa
Antena do Campo Freudiano - Lisboa - Portugal)
Desembargador Me. Herbert José de Almeida Carneiro (Direito - TJMG)
Professor Dr. Jacinto Coutinho (Direito - Coordenador do Núcleo de Pesquisa
Direito e Psicanálise da UFPR - Professor da UFPR)
Professora Dra. Jeanine Nicolazzi Phillippi (Filosofia do Direito - UFSC)
Professor Dr. Jesús Santiago (Psicologia/Psicanálise/AMP - UFMG)
Me. Jorge Pimenta (Sociologia/Psicanálise/AMP/EBP-MG)
Professor Dr. José Martinho (Psicanálise/AMP; Universidade Lusófona de
Humanidades e Tecnologias - Lisboa - Portugal)
Juiz de Direito Me. Juares Morais de Azevedo (Direito - TJMG)
Me. Lilany Vieira Pacheco (Psicologia /Psicanálise/AMP/EBP-MG)
Me. Liliane Camargos (Psicologia - PAI-PJ/TJMG)
Me. Lucíola Freitas Macedo (Psicanálise/AMP/EBP-MG)
Professor Dr. Luiz Augusto Sarmiento Cavalcanti de Gusmão
(Sociologia/Epistemologia do Conhecimento - Professor da UNB)
Dra. Márcia Rosa (Psicanálise/AMP/UFMG)
Me. Marcela Antelo (Psicanálise/AMP, Mestre em Filosofia Contemporânea,
Doutoranda em Comunicação - Bahia)
Dr. Marcus Vinicius de Oliveira (Psicologia/UFBA)
Me. Maria Elisa Fonseca Goduardo Campos (Doutoranda em Psicologia UFMG -
PAI-PJ/TJMG)
Professor Dr. Menelick de Carvalho Netto (Filosofia do Direito - UNB)
Dra. Ondina Maria Rodrigues Machado (Psicanálise UFRJ/EBP/AMP-RJ)
Professor Dr. Renan Springer de Freitas (Sociologia e Antropologia - UFMG)
Me. Romina Moreira de Magalhães Gomes (Doutoranda em Psicologia/Estudos
Psicanalíticos UFMG - PAI-PJ/TJMG)
Me. Rosângela Dell' Amore Dias Scarpelli (Direito - PUC-Minas)
Professor Dr. Sérgio Laia (Psicologia/Psicanálise/AMP - FUMEC/EBP-MG)
Professora Dra. Tânia Coelho dos Santos (Psicologia - UFRJ/EBP-RJ)
Professor Dr. Virgílio de Mattos (Direito - Escola Superior Dom Helder Câmara-MG)

Tradução

Deyse Bayacan, Mônica de Souza, Márcia Rocha e Perrine Brisset

SUMÁRIO

Editorial

Responsabilidades11

Tribuna Aberta

A dignidade dos cidadãos inimputáveis - Desembargador Herbert José Almeida Carneiro23

Norte da Bússola

Existem indivíduos intrinsecamente perigosos?

Genealogia do conceito de periculosidade - Fernanda Otoni de Barros-Brisset . .37

As concepções psicanalíticas sobre a periculosidade - François Sauvagnat . . .53

Em defesa de certa “desinserção” - José Rambeau69

Palanque dos Fundamentos

A legitimidade da lei - Jeanine Nicolazzi Philippi77

Responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva - Célio Garcia . . .85

A igualdade como condição de possibilidade da democracia e a equidade social - Carlos María Cárcova91

Antena Intersetorial

A construção do caso clínico e a produção do subsídio à decisão judicial no acompanhamento do louco infrator - Cláudia Mary Costa e Neves101

Ato infracional e saber psi: a questão dos laudos no Estado Democrático de Direito - Alexandre Morais da Rosa109

A psicanálise frente aos significantes supremos na contemporaneidade - Gabriela R. Mansur de Castro e Maria Elisa F. G. Campos133

Anexo A - Conselho Nacional de Justiça

Recomendação nº 35145

Anexo B - Conselho Nacional de Justiça

Ato Normativo nº 0002649-79.2011.2.00.0000147

Linha editorial151

Normas de publicação153

Roteiro para parecer159

EDITORIAL

RESPONSABILIDADES

Como responder às ideias perigosas da humanidade?

Com esse interrogante, abrimos as páginas da Revista *Responsabilidades*. Uma Revista que pretende dar lugar a discussão necessária, num franco e crítico debate, sobre os paradigmas, ideologias, significantes mestres que dirigem as práticas e discursos de diversos setores sociais, quando se eleva a problemática complexa da criminalidade e sua relação com o sistema de justiça. As articulações e decisões tomadas para fazer justiça têm sido catastróficas para os sujeitos que são alvos de sua mira. Entendemos que são muitas as responsabilidades e muitos responsáveis: não existem inocentes!

O campo da criminologia tem sido asfaltado por teses que ignoram a fluidez da vida, o programa pulsional que brota de um fundo mortífero e se espalha pelo mundo afora em busca de satisfação. Nesse caminho, o crime e a lei fundam-se e se engendram sustentando o projeto civilizatório - responsável pelo esforço de civilizar as pulsões, dar respostas civilizadas à manifestação da violência - e que, para tanto, tem por tarefa regular isso que não cessa e se encontra imiscuido no cerne da articulação entre os direitos e os humanos.

A ignorância da fonte que se coloca como agente dos atos dos homens - causa intrinsecamente humana -, quando aliada à pretensão ideológica de fazer cessar a força pulsional, através de um sistema de segregação, é o que tem produzido, invariavelmente, o retorno do pior.

Nossa tarefa aqui é abrir a caixa dos argumentos epistêmicos e políticos, relatos de experiências, que testemunham as relações entre o que é humano e a sociedade, a justiça; apresentar as conexões e rupturas entre a subjetividade e o crime, em seus múltiplos, incalculáveis e infundáveis matizes, dando voz a conversa que se apresenta em condições de interrogar, criticar e propor novas respostas e invenções. Aqui será bem-vinda qualquer palavra que possa lançar luz à prática com o real da experiência e que não cede aos ideais que revestem o campo que estamos investigando.

Nossa inspiração se funda na experiência do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - o PAI-PJ do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Os dez anos de convívio e acompanhamento de pessoas que cometeram crimes, em situação de intenso embaraço, sofrimento e desarranjo para com o tecido social. O convívio cotidiano com essas pessoas permitiu-nos localizar a causa que levou ao ato, sua natureza, que é a mesma cuja presença palpita em cada um de nós.

Essa vontade de poder diagnosticar, presumir a periculosidade, prever o futuro, dentre tantas outras intenções de realizar um controle absoluto, tornou louco o próprio saber constituído para justificar as práticas de segregação que grassam nesse terreno onde as teses criminológicas se aplicam.

Interrogar essas ideias e dar lugar ao saber que brota da experiência abre-nos o distanciamento necessário para deslocar a loucura do saber incrustado nos manuais científicos. Se confrontarmos o saber que se eleva quando o sujeito toma a palavra e é escutado com o saber incrustado nas teses que tomam o sujeito como objeto de exame e investigação científica, perceberemos que entre um e outro se instala a discórdia entre um saber que indica a resposta viva e única extraída da experiência e um saber louco que, com sua profecia prognóstica e diagnóstica sobre o objeto em exame, mortifica o sujeito.

Excepcionalmente, o editorial deste primeiro número da Revista *Responsabilidades* se estenderá no tempo para resgatar o modo sutil e definitivo de como as ideias científicas penetram nos corpos institucionais, como as teses e conceitos afetam os corpos subjetivos aos quais se referem. Por essas veredas, pretendemos alertar e, assim, sustentar o alcance da nossa responsabilidade.

O que dizem os registros: “O passado dura muito tempo...”

Final do século XVIII. Foi criado um novo código penal inspirado em ideias humanitárias, contrário à prática violadora de direitos do período medieval. Esse novo código foi batizado como código do delito e das penas, em homenagem ao revolucionário iluminista, fundador da escola penal clássica, Césare Beccaria.

Ele nasceu com a função de ser um instrumento para garantir direitos: nenhum processo penal sem um crime que esteja designado anteriormente, o réu antes de receber qualquer condenação deveria ser julgado de acordo com as garantias do rigo processual. A pena deveria ser proporcional ao delito, deveria seguir uma medida justa, sem os excessos do período medieval. Esta justa medida, entenderam os legisladores que deveria ser uma medida mais humana do que as torturas, as fogueiras das caças as bruxas e os suplícios. Decidiu-se pela medida do tempo de privação da liberdade.

Naquele momento de instauração do primeiro código penal moderno, as pessoas nomeadas loucas recebiam o mesmo tratamento penal, não eram objeto de uma legislação especial, uma exceção à regra.

A pesquisa pelos sistemas normativos anteriores a 1791 explicitava que, em crimes capitais ou de lesa-majestade, a loucura não desculpava o crime. No código francês “do delito e das penas”, de 1791, é mais evidente ainda. Inspirado nos princípios da igualdade, a resposta jurídica a um crime deveria ser a mesma para qualquer pessoa, demente ou não, sem distinção.

Em 1810, isso mudou. O que aconteceu entre 1791 e 1810?

Na França, respondendo a uma disposição normativa, de 1793, que exigia o recolhimento dos desviantes das ruas aos asilos e hospícios, Philippe Pinel foi

nomeado o primeiro diretor de um hospital exclusivo para alienados. Suas experiências, observações e a metodologia do tratamento moral, que construiu nesse espaço, foram publicadas em 1800. Sua obra, *Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou a mania*¹, gerou uma verdadeira revolução no mundo médico e adjacentes.

Pinel defendeu enfaticamente que era preciso separar os loucos dos marginais, lutava pelo direito de os alienados serem reconhecidos em sua condição de doentes. Argumentava, em nome dos direitos desses pacientes, que os atos, porventura criminosos, e a violência dos dementes foram causados por incapacidade de sua vontade de controlar seus impulsos agressivos, visto que eram portadores de um *deficit moral* permanente. Para esse autor, a solução para tais casos era o asilo em instituições psiquiátricas. Ali, entregues aos cuidados dos médicos especializados, esses pacientes receberiam a merecida assistência no controle de sua doença, através da promoção do tratamento moral em seu corpo sensível.

Pinel descreveu inúmeras circunstâncias em que a agressividade, a impulsividade, a ausência de controle e a ineficácia da vontade foram responsáveis pela relação intrínseca entre a violência e a loucura, quando esta explodia em determinados indivíduos. Recomendável é voltar na obra de Pinel e descobrir ali o autor que defendeu que os loucos portavam em si uma intrínseca periculosidade, designando esses indivíduos como seres amorais. O tratamento moral proposto por esse médico alienista visava justamente reprimir essa violência natural nos estados de mania e alienação mental. Substituiu as correntes pelas duchas frias e camisas de força como modo de produzir, através da sensibilidade do corpo, algum tipo de educação moral capaz de promover a repressão da violência natural dos doentes mentais.

A tendência natural dos alienados aos transportes de cólera, sua facilidade em atribuir interpretações sinistras aos acontecimentos e a explodir em murmúrios, nos fez sentir a necessidade extrema de instituir uma ordem invariável do serviço, medidas que devam ser executadas de forma rigorosa no hospício [...]. Em uma palavra, a direção do hospício, sendo similar àquela de uma grande família que fosse composta de seres turbulentos e furiosos, deve ter por ordem a punição e a repressão de tais comportamentos (PINEL [1800], 2007, p. 210).

O impacto da publicação do *tratado pineliano* em 1800 e sua reedição em 1808 alcançou a reformulação do código penal francês em 1810. Nessa reforma do código penal, pela primeira vez, a loucura foi destacada. Para garantir direitos, pela primeira vez na história da humanidade, a condição de alienação mental deu causa a um estado de exceção. O código penal francês de 1810, em seu artigo 64, introduzia que “não há crime nem delito, se o réu estava em estado de demência no

¹ Cf. em PINEL, P. *Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou mania*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2007.

tempo da ação”. Com isso, instituiu-se, no campo jurídico, o sistema da porta giratória, ou seja, quando o patológico entra na cena do crime, a criminalidade, nos termos da lei, deveria desaparecer, porque a demência apagaria o crime².

A primeira violação dos direitos da pessoa em sofrimento psíquico surgiu no instante em que o texto normativo destacou a loucura como exceção à regra, pois essa norma sequestrou do sujeito a capacidade de responder por seu ato como todos os outros.

Se seu ato foi anulado, foi em razão de sua doença (menos capaz, menos humano, devido à relação intrínseca entre violência e doença mental); seu destino, a partir de então, passou a caber nas respostas dos saberes disciplinares. No plano das consequências, o sujeito foi anulado com seu ato. Não mais seria interrogada a resposta do sujeito, no seu lugar entram em cena as investigações e respostas científicas. Ao sequestrar a responsabilidade do sujeito por seu ato, podemos identificar que a responsabilidade por essa situação passou para as mãos da psiquiatria e do direito.

Hoje estamos em condições de afirmar que, em que pese às boas intenções, essa solução normativa e assistencial não protegeu nem garantiu direitos - aqui, que ninguém se engane, esse ato foi uma ação segregativa, e a história que se seguiu, duzentos anos depois, a confirma.

Desde então, dividiu-se a reforma moral dos desviantes em dois grupos: aqueles que são normais e devem ser reformados pelo tratamento penal nas prisões, e aqueles anormais, doentes mentais, que devem ser reformados pelo tratamento moral nos hospícios. Igualmente, o cenário político-institucional se orientava pela pretensão de reformar a natureza do indivíduo, que se tornou objeto do saber fazer disciplinar.

Para separar os dementes dos normais, fez-se a parceria entre os discursos e práticas da psiquiatria e do direito. Dessa feita, o crime não seria mais o gerador do movimento das engrenagens penais, e sim a personalidade do criminoso e sua intrínseca relação com o perigo que representava. Em caso de demência, as turbinas do sistema de justiça seriam paralisadas para fazer rodar as manivelas dos serviços para a promoção da higiene pública.

Uma ideia: existem indivíduos perigosos!

O início das teorias criminológicas data dessa época. Muitos dos conceitos que hoje trafegam com naturalidade nos discursos dos diversos setores de nossa sociedade foram cunhados nesse período. As concepções sobre a constituição psíquica e moral do indivíduo criminoso iniciam e proliferam, apesar de nenhuma

² Cf. FOUCAULT, M. *Os anormais [1974-1975]*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

delas permanecer como válida por muito tempo; os pressupostos que justificavam o esforço de sua invenção ganharam naturalidade e consistência discursiva. Dito de outro modo, as teorias morreram, mas as impressões substantivas que transmitiram continuam vagando no mundo difuso das ideias, e isso fez e faz funcionar a máquina segregativa dos corpos, sob o pretexto de sua presumível periculosidade.

Por exemplo, a primeira das teorias inventou a doença conhecida como “monomania homicida”, cujo autor foi Esquirol, que se baseou na teoria de que existiria uma “mania sem delírio”, hipótese formulada por Pinel, indicando que alguns indivíduos cometem atos violentos sem nenhuma manifestação anterior ou posterior à doença³.

A literatura confirma que houve um surto de “monomaniacos homicidas” entre 1815 e 1840, período no qual as ideias esquirolianas efervesceram e orientaram o pensamento médico-legal. Contudo, depois dessa época, nunca mais se deu crédito a esse conceito, e, quando se ouviu falar, foi para criticar. Porém, a ideia de que existem pessoas que cometem crimes imotivados, ou seja, sem motivo e de modo imprevisível, é naturalmente aceita por todos, ainda hoje. A teoria esquiroliana caiu do pedestal, mas a ideia por ela engendrada permaneceu viva sob outras vestes, dando consistência às teses sobre os criminosos loucos.

Essas ideias nunca surgem desvinculadas do contexto sociológico que as nutriram. Nascem do esforço de dar sentido e tratamento ao sem-sentido do sintoma social de sua época. Naquele tempo, a urgência de defesa social era a máxima perseguida no discurso.

Por exemplo, destacamos a entrada em cena de Benedict Augustin Morel⁴. Esse autor lançaria, nesse período, a tese de que haveria em alguns indivíduos uma anomalia permanente, em que certo componente atávico, ancestral, agiria de modo atípico, fazendo desfuncionar as alterações produzidas no processo evolutivo do ser humano. Em outras palavras, é como se o componente agressivo e bárbaro não cedesse às restrições civilizatórias e continuasse em funcionamento. Indivíduos com graus variados, mas intrinsecamente violentos e desajustados, eram produtos de uma formação humana mal desenvolvida. Morel, então, com base nessa hipótese, formula a teoria da degenerescência e, com esta, a tese de que, para esses indivíduos, não haveria recuperação, nada a fazer.

Existem muitas formas de profilaxia, esta é a parte que nos levará mais longe. Há uma que eu chamarei de ‘profilaxia defensiva’. [...] Eu prego que a gente não veja nenhuma aproximação injuriosa pelo fato de eu dizer daqueles que num estado

³ Cf. ESQUIROL, E. *Des maladies mentales considérées sous les rapports médical, hygiéniques e médico-legal*. Paris: Baillières, 1838.

⁴ Cf. MOREL, B.A. *Traité des dégénérescences physiques, intellectuelles et morales de l’espèce humaine*. Paris: Baillières. 1857.

doentio como a alienação, por exemplo, são perigosos para a segurança pública. Todavia, a gente não pode ignorar que os que são culpados pela força da lei e os que são alienados igualmente se tornam nocivos, prejudiciais pela perda de sua liberdade moral, e sem dúvida, a partir do interesse comum, deverão ser seqüestrados da sociedade (MOREL, 1857, p. 691).

Não é preciso destacar que essa ideia de uma degenerescência intrínseca a alguns homens, degenerados, irrecuperáveis, está bem instalada no discurso dos dias atuais. De tal forma que, mesmo crianças e adolescentes, com base nessa ideia, são nomeados como irrecuperáveis em função de um distúrbio mental intrínseco. Nenhum cientista conferirá credibilidade às teses de Morel nos dias de hoje, mas isso não descarta que a ideia de um mal congênito seja o fundamento de muitas pesquisas, investigações científicas e novas teorias, ditas “de ponta”.

Depois, chegaria a vez de Césare Lombroso⁵, o mais famoso talvez, pois suas teses serviram para sintetizar e atualizar todas essas ideias anteriores, como descreveu em sua obra sobre o criminoso nato, o homem delinquente. Aqui o autor foi claro e direto, ao afirmar que os criminosos deveriam ser entregues aos médicos, e não aos juízes. Afirmou que a psiquiatria criminal já tinha em si a metodologia necessária para identificar esses indivíduos, “estava na cara”, e a única solução para tais degenerados era a segregação da sociedade.

A título de curiosidade: *Crime et châtiment* foi o nome de uma recente exposição, no Musée D’Orsay de Paris, no verão de 2010. Ali estava exposta a escultura “A bailarina” de Edgar Degas. Por que aquela peça, leve e pura, estaria no meio de uma exposição sobre crimes e castigos? O fato é que Degas havia aplicado em sua bailarina todos os traços do criminoso nato de Lombroso. A bailarina de Degas é uma execução da teoria lombrosiana. A ação desse escultor e pintor foi um grave protesto às teorias criminológicas de sua época.

Contudo, nem sempre o movimento de resistência é suficiente para aplacar os delírios de normatização de uma sociedade enlouquecida pela ideia de uma profilaxia absoluta do mal que perturba seu sonho de uma humanidade sem riscos, sem pulsação, que, caso se realizasse, seria uma sociedade morta!

O resto da história todos conhecemos, é prática centenária. Levaram cem anos para que a ideia de indivíduo perigoso contida na teoria de Pinel se transformasse em fundamento das mais diversas teses criminológicas. As teses se constituíram vigorosas a princípio e rapidamente caíram no descrédito, mas outras mais recentes, saídas do forno, reencantam a humanidade com seu canto de sereia, iludindo os crentes com esse argumento de que existem indivíduos intrinsecamente perigosos e que separá-los da sociedade é a receita do bem-estar social.

⁵ Cf. LOMBROSO, C. *O homem delinquente* [1976]. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Icone Editora, 2007.

“Da nossa posição de sujeito, somos sempre responsáveis”

Neste tempo muito se repete, mas também anotamos o esforço daqueles que bailam e resistem a essa lógica da segregação. A abertura das páginas desta Revista segue esse compasso. Não estamos entre os que acreditam na periculosidade intrínseca, na domesticação do programa pulsional que movimenta a humanidade. De tal sorte que propomos uma subversão: no lugar da presunção da periculosidade, elevar a presunção de sociabilidade.

Em Belo Horizonte, temos trabalhado com situações complexas, cuja proposta é promover a conexão do detalhe particular que humaniza cada caso com a resposta do direito e da sociedade, de forma geral. Esse dispositivo conector engendra-se numa política intersetorial articuladora de ações entre os sistemas de justiça, saúde e recursos sociais diversos, dando lugar a respostas singulares para casos singulares, sem abrir mão da responsabilidade do sujeito diante dos atos dos quais é autor⁶.

Contudo, ainda hoje, vemos renascer a tese, mesmo entre os que se dizem antimanicomiais - cujos argumentos levantam a bandeira da proteção de direitos para justificar que a questão do louco infrator é uma questão de saúde, e não mais uma questão de justiça -, de que existem determinados indivíduos que não têm que responder pelo crime que cometeram, porque sua condição psíquica não justifica sua responsabilidade.

Passados 200 anos, eis o renascimento da ideia lombrosiana de que essas pessoas deveriam ser entregues aos médicos, e não aos juízes. Contudo, agora, aparece a tese revestida pelo discurso da época, entregar ao sistema de saúde, e não ao sistema de justiça.

Atenção! Não há nada mais humano do que o crime, lembra-nos J-A. Miller⁷. Responder pelos atos praticados é uma solução humanizante, lembram-nos os sujeitos que acompanhamos. Mas responder como?

Responder por um ato é uma condição do ser falante, o que do humano se articula ao Outro através do aparelho da linguagem, com o qual cada um se arranja ao responder pelo que em si faz diferença. Por essa via, partilha-se, na medida do possível, uma ordem simbólica, que estabelece regras e acordos, em comum. Mas e quando quem comete um ato não sabia o que fazia, em razão do seu enlouquecimento? Alguém pode responder pelo que faz sem um estado de consciência de si?

Somos responsáveis inclusive por nossos sonhos, disse-nos Freud.

⁶ Cf. BARROS-BRISSET, F. *Por uma política de atenção integral ao louco infrator*. Belo Horizonte:TJMG, 2010.

⁷ Cf. MILLER, J-A. *Nada mais humano do que o crime*. Texto traduzido e publicado na revista *Almanaque on-line* do IPSMMG, n. 3. Disponível em: <<http://www.institutopsicanalise-mg.com.br/psicanalise/almanaque/-almanaque4.htm>>.

São Paulo diria neste debate que somente com a lei conheceu o pecado. A lei é a borda, é a resposta simbólica e social que indica onde está o limite para aquela comunidade, naquela época. A lei pode vir a ser uma referência, principalmente para aqueles que, embaraçados pelo sofrimento, não sabiam onde ficava a fronteira que demarca as condições de sociabilidade para sua humanidade. Se hoje nos perguntamos por que essa lei e não outra em relação aos loucos infratores, não é para anular a função da lei. Se questionamos a forma do texto normativo, é justamente ali, no ponto onde o texto segrega e anula o sujeito como responsável por seu ato, que o faz exceção à regra e, portanto, o exclui como um sujeito de direitos. A lei humaniza. O crime e a lei fundam-se engendrados no projeto de convivência social. Não dispensamos a legitimidade da lei, que se apresenta como uma oferta de laço ao Outro social.

O ato-crime, aliás, foi o ato inaugural da civilização, fundação da sua humanidade. É um pecado, um crime, uma aberração não ser considerado humano o suficiente para responder pelas consequências de sua existência e ali reconhecer a marca que instaura a possibilidade de que possam advir outras respostas.

São muitos os responsáveis, muitas são as responsabilidades. Que cada um tome a palavra para dar o testemunho da sua reflexão e experiência.

A Revista *Responsabilidades* pretende publicar essas respostas.

O primeiro número da Revista Responsabilidades

Tomando a palavra em nossa **Tribuna Aberta**, o Desembargador Herbert Carneiro abre o franco debate, convocando a responsabilidade dos diversos setores, exigindo, no tecido da sua escritura, a subversão necessária para dar lugar à *dignidade dos cidadãos inimputáveis*.

O **Norte da Bússola** deste primeiro número da Revista *Responsabilidades* aponta para a seguinte pergunta: **Existem indivíduos intrinsecamente perigosos?** Percorrer essa linha-guia é atravessar o labirinto engenhoso, da antiguidade ao século XIX, e encontrar as peças conceituais e imaginárias responsáveis pela *genealogia do conceito de periculosidade*. Desde então, diversas concepções teóricas foram se estabelecendo em resposta ao discurso do senhor de cada época. A psicanálise é uma orientação que diz não às classificações do mestre cientificista que procuram forcluir a resposta do sujeito. Nesse sentido, ao percorrer *as concepções psicanalíticas da periculosidade*, somos levados à responsabilidade do analista que trabalha em torno do juiz, cuja posição está em dar lugar à responsabilidade subjetiva e recusar os recursos à demonologia. O psicanalista de orientação lacanianiana, na sua relação com o discurso jurídico, trabalhará mesmo em lugares mais inóspitos, como no sistema prisional, *em defesa de certa desinserção*.

Nesse cenário, necessitamos de avançar a reflexão a partir de uma leitura filosófica e epistêmica de corte à altura de interrogar a naturalidade com que as ficções conceituais se estruturam e atuam como fundamentos natos. No **Palanque dos Fundamentos**, estará em destaque a pergunta sobre *a legitimidade da lei*, quando a questão da crise da legitimidade e a liberdade estão em destaque, a importância da distinção e enlace entre a *responsabilidade subjetiva e objetiva* no trabalho intersetorial, bem como estender o percurso de nossa reflexão ao uso tão comum do conceito da igualdade pelos discursos de nossa época, mas aqui para interrogar *a igualdade como condição de possibilidade da democracia e equidade social*.

A **Antena Intersetorial** aponta para as reflexões e orientações que brotaram do trabalho feito por muitos, com os seus impasses e possibilidades, destacando desse percurso o saber inédito que emerge quando escutar o sujeito é a direção do acompanhamento e das soluções intersetoriais. Por ali, os leitores poderão encontrar quais têm sido os princípios que orientam a experiência e os efeitos da *construção do caso clínico e a produção do subsídio à decisão judicial no acompanhamento do louco infrator*, em Belo Horizonte. Destaque também se faz ao uso generalizado do diagnóstico da psicopatia em nossa época e as respostas da psicanálise frente aos significantes supremos da contemporaneidade. Para tanto, não recuaremos frente a nossa “resposta” para com as crianças e jovens de nossa época, interrogando a articulação entre *o ato infracional e o saber psi: a questão dos laudos no Estado Democrático de Direito*.

Esperamos que os leitores possam encontrar nos artigos que lerão por aqui que uma sociedade que visa garantir direitos, além do direito à saúde, à convivência social, dentre outros, não poderá dispensar o direito de cada um responder pelos seus atos, todos eles, pois o homem se apresenta através de seus atos, a humanidade é a história dos atos dos homens, ao mesmo tempo em que a própria sociedade deve ser chamada a responder pelo contexto sociológico que tem sido produzido em sua época por todos que nela habitam. Somos todos responsáveis!

Acreditamos que trazer a público a discordância das linguagens políticas, clínicas e epistêmicas em confronto com o real da experiência na prática subjetiva de cada um poderá perturbar a naturalidade com que certas práticas segregatórias e certos significantes mestres se encontram sossegados; “esburacando” sua certeza maciça, talvez possamos abrir certas porosidades por onde os sujeitos, com suas diferenças, possam encontrar um pulmão artificial para sustentar seus projetos de vida, na maioria das vezes, tão comuns e razoáveis, apesar da loucura de cada um.

Fernanda Otoni de Barros-Brisset
Agosto de 2011

TRIBUNA ABERTA

A DIGNIDADE DOS CIDADÃOS INIMPUTÁVEIS

*Herbert José Almeida Carneiro**

Resumo

O presente artigo apresenta os princípios norteadores para uma política de atenção integral aos pacientes judiciários. Partindo de uma reflexão sobre a violação de direitos a que foram submetidos historicamente, destaca a necessidade de articulação entre os diversos setores responsáveis, dentre os quais o sistema de justiça, para que seja efetivado um conjunto de ações para a promoção da dignidade dos cidadãos inimputáveis. Tal articulação intersetorial será demonstrada através do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ - do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Palavras-chave: Medidas de segurança. Intersetorialidade. PAI-PJ. Responsabilidade. Inimputáveis.

O sistema penal brasileiro, no que se refere ao cidadão considerado inimputável - aquele que no momento do crime, no decurso do processo a que responde, ou até mesmo durante o cumprimento de sua pena é acometido de uma situação de sofrimento mental -, impõe à autoridade judicial competente submetê-lo a um incidente de sanidade mental, determinando um exame pericial psiquiátrico. Caso seja estabelecido pela perícia o nexo causal entre o crime praticado e a situação de sofrimento psíquico, o juiz não poderá aplicar uma pena privativa de liberdade; há de se fazer a substituição da pena pela aplicação da medida de segurança, que pode ser na modalidade ambulatorial, a ser cumprida em liberdade, ou de internação, que é uma medida que estabelece a privação da liberdade em estabelecimento adequado ao tratamento da doença mental que deu causa ao crime cometido.

Entretanto, o sistema penal brasileiro, sempre partiu do princípio da presunção da periculosidade dessas pessoas, entendendo que algumas delas são perigosas e irrecuperáveis, de tal sorte que deveriam ser alijadas do processo social (CARNEIRO, 2010).

* Desembargador membro da Quarta Câmara Criminal do TJMG. Membro do Grupo de Monitoramento do Programa Novos Rumos. Vice-Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça (CNPCP). Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos de Minas Gerais.

A presunção da periculosidade e a violação de direitos

Na prática, verificamos que a maioria dos portadores de sofrimento mental é sentenciada com medida de segurança de internação, mesmo se o crime cometido tenha sido um roubo de um tapete da igreja, uma paulada no orelhão público, furto de um anel de plástico que vinha de brinde na compra do doce “maria-mole”, vendido na praça da cidade. Na pesquisa dos processos dos sentenciados com medidas de segurança de internação, podemos recolher estes exemplos, dentre tantos outros.

Contudo, conforme reza o artigo 97 do Código Penal (BRASIL, 1984), a internação dos sentenciados com medida de segurança deve ser aplicada apenas se o crime cometido for passível de pena de reclusão. Somente nessa situação o juiz da execução determinará a medida de internação. E se o crime é passível de pena de detenção, a medida a ser aplicada será a ambulatorial.

A razão de aplicação da sanção penal agravada, nos casos dos portadores de sofrimento mental, deve-se ao princípio da periculosidade que transformou a medida de internamento na rainha das medidas de segurança. Isso explica por que a medida de internação é a mais aplicada pelos juízes criminais. Contudo, com o passar dos anos de internamento, o que verificamos é que essa medida vem causando situações de ruptura da rede social daquele indivíduo, que, em grande parte dos casos, se mantém segregado da sociedade por tempo indeterminado e, não raro, jamais alcança a liberdade.

Se a prestação jurisdicional se orienta simplesmente pelo princípio da presunção de periculosidade, o que verificamos em inúmeros processos é a substituição da aplicação da medida de segurança ambulatorial pela medida de internação. O fundamento dessa substituição encontra-se na situação de sofrimento psíquico do indivíduo, e não na gravidade do crime que cometeu.

A política penal, com base na situação da saúde do indivíduo, aplica-lhe uma medida que só poderá ser revogada por determinação judicial, violando o direito desse indivíduo de receber da política de saúde o desenho adequado a seu tratamento, devido à sua situação de sofrimento, e receber da política criminal o tratamento penal pelo crime que cometeu. Essa confusão das competências no entrecruzamento das políticas públicas vigentes, muitas vezes encrudesceda pela dificuldade de estabelecer uma verdadeira ação intersetorial, faz com que muitos desses indivíduos, de fato, recebam dupla penalidade: uma relativa ao crime cometido, e outra por sua condição de portador de sofrimento mental.

O princípio da presunção de periculosidade fez com que o cidadão considerado portador de sofrimento mental fosse penalizado por ser o que é e não pelo

crime que cometeu. A medida visa conter o ser, e não apenas o seu ato. Michel Foucault, em sua obra *Os Anormais* (2005), esclarecerá que é a loucura que aqui é julgada e condenada, e, de fato, estar louco tem sido um agravante na aplicação da medida de segurança.

Entretanto, a política pública para dar tratamento às situações de sofrimento mental é a política antimanicomial, regulamentada pela Lei 10.216/2001. Se um indivíduo está gravemente adoecido deve ter acesso à política de saúde pública, que é a instância competente para construir um projeto de assistência para dar tratamento à crise. Os profissionais de saúde mental são as autoridades competentes para estabelecer as bases do tratamento em casos em que a situação de sofrimento mental é acentuada, e, para tanto, utilizam-se dos dispositivos da rede assistencial de cuidado psicossocial, previstos na Lei 10.216/2001.

A literatura especializada é farta de exemplos, em que, em situações de crise, sem tratamento psicossocial adequado, podem ocorrer atos, que são tipificados como crimes pelo Código Penal brasileiro. Muitos desses crimes são cometidos no momento de forte perturbação mental, angústia intensa, em que se passa ao ato, conforme nos esclarecem autores psicanalistas, psiquiatras e psicólogos (BARROS, 2001; DUTRA, 2003; RIBEIRO, 2011).

Esses atos podem variar desde uma paulada num orelhão até uma paulada num indivíduo, o que juridicamente pode configurar um dano ao patrimônio ou um homicídio. O objeto a ser atingido pelo ato, muitas vezes, não está determinado conscientemente, podendo atingir desde um patrimônio público, o próprio indivíduo ou outrem. Se a causa for uma alucinação, por exemplo, uma coisa pode ser distorcida em outra, como mostra a literatura especializada (JASPERS, 2000).

Quando um ato dessa natureza acontece, duas políticas públicas se cruzam, a política de saúde mental e a política criminal. Qual deve ser o tratamento? A política pública de saúde deverá se encarregar de construir esse tratamento, que é um direito do cidadão. Contudo, do ponto de vista do tratamento jurídico, se houve um crime, sobre o indivíduo recairá a obrigação de responder pelas consequências penais de seu ato. E, nesse caso, segundo as instruções normativas em vigor, a saber, o Código Penal brasileiro, deverá prevalecer o que diz o artigo 97 desse código.

Aqui vale o adágio: “*Dar a César o que é de César*”. Ao sistema de saúde, o que é da saúde; ao sistema de justiça, o que lhe compete; e ao cidadão aplica-se o que é de seu direito, bem como o que é do seu dever para com a sociedade. Nos últimos séculos, entretanto, o princípio da presunção da periculosidade embaralhou e, conseqüentemente, dispersou as competências legítimas de cada sistema. O saldo dessa confusão tem sido a violação dos direitos dos cidadãos portadores de sofrimento mental.

Intersetorialidade: novos rumos para a política de atenção integral ao paciente judiciário

Noutro norte, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em dez anos, tem desenvolvido um programa que hoje representa uma política pública no acompanhamento dos infratores portadores de sofrimento mental e dispensa a presunção da periculosidade como referência.

Histórico e referências normativas do PAI-PJ

O PAI-PJ é um programa de atenção integral ao paciente judiciário e está vinculado ao Programa Novos Rumos da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Desde março de 2000, funciona como um serviço auxiliar dos juízes criminais. Sua razão de ser é a promoção da interface entre a justiça criminal e a saúde mental, visando, sobretudo, à humanização do tratamento jurisdicional e a reinserção social dos infratores portadores de sofrimento mental durante o tempo em que respondem pelos processos criminais a eles imputados. O histórico desse programa encontra-se detalhado em recente obra publicada pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF/TJMG), *Por uma Política de Atenção Integral ao Louco Infrator*¹.

A autora da obra, Fernanda Otoni de Barros-Brisset (2010), idealizadora e coordenadora do programa, destaca que, desde o início da sua pesquisa, ainda de modo experimental, o PAI-PJ surgiu do resultado de um conjunto de forças e atores intersetoriais que se reuniram em um tempo no qual o conflito entre a execução penal e o sistema de saúde municipal se tornara intenso. Estamos falando do ano de 1999.

Os juízes precisavam determinar a internação das pessoas sentenciadas com medida de segurança, e os hospitais resistiam em executar essa determinação, pois estavam implementando a Lei Estadual 11.802 (1995). Mister se faz destacar que essa lei, conhecida como “Lei Carlão”, pela primeira vez no Brasil, apresentou os princípios normativos orientadores do redesenho da assistência em saúde mental de Minas Gerais, que, em linhas gerais, indicava a criação de serviços substitutivos que garantissem a desospitalização responsável dos portadores de sofrimento mental.

Porém, o manicômio judiciário não tinha mais vagas, e os hospitais da rede pública de saúde, que eram os estabelecimentos adequados e em condições de substituí-lo, conforme estabelece o texto normativo da Lei da Execução Penal (1984), estavam em pleno processo de implementação de uma política antimanicomial, que

¹ Obra disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai_pj/livreto_pai.pdf>.

resistia bravamente às demandas de internação consideradas desnecessárias do ponto de vista clínico e social.

As determinações para internamento por tempo indeterminado, estabelecidas em medidas de segurança, por ordem judicial, estavam cada vez mais frequentes e causando grande impacto e tensão nas relações entre o sistema da saúde mental e da justiça. Nesse momento efervescente, estava em curso uma pesquisa realizada pelo departamento de Psicologia do Centro Universitário Newton Paiva sobre os pacientes judiciários².

A complexidade da situação avaliada pela pesquisa levou à proposição de diversas reuniões, promovendo a necessária articulação entre o sistema de justiça e a rede de saúde mental. Essas articulações trouxeram como resultado a construção de possibilidades individualizadas, que permitiam a resolução dos conflitos interinstitucionais, atuantes naqueles casos. Desse modo, a pesquisa identificou a necessidade de criar “um *dispositivo conector* capaz de integrar, na condução de cada caso, as lógicas heterogêneas, discursivas e práticas, atuantes na interface do tratamento do louco infrator” (BARROS-BRISSET, 2010, p. 27).

Esse dispositivo passou a promover a mediação entre os mecanismos e os discursos institucionais envolvidos, visando exclusivamente a uma solução compatível com as exigências normativas para cada processo jurídico, as características intrínsecas e personalíssimas de cada indivíduo e a situação familiar e social que envolvia cada caso em particular. No princípio da pesquisa, eram apenas quinze casos, mas a resolubilidade alcançada por essa metodologia fez com que esse *dispositivo conector* passasse a ser acionado, de modo cada vez mais frequente, pelos juízes criminais e da execução, por um lado, como um serviço auxiliar do juiz e, por outro, junto a cada paciente judiciário, como um articulador das redes sociais com capacidade de envolver e promover a atenção integral do paciente judiciário.

Essa experiência-piloto reclamou sua institucionalização, num processo de formação permanente na execução do princípio da intersetorialidade. A Primeira Conferência Nacional de Segurança Pública, realizada em 2009, em Brasília, destacou que há de se fazer do Estado um campo de experimentação institucional, no qual seja possível a coexistência de diferentes soluções institucionais, “funcionando como experiências-piloto sujeitas à investigação permanente por parte do coletivo de cidadãos encarregados da avaliação comparativa dos desempenhos” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009).

² Esse termo foi utilizado pela primeira vez por Vanessa Figueiredo Costa, referindo-se às pessoas que cometeram ato homicida e cuja internação ocorreu por ordem judicial. Cf. COSTA, 2000, p. 41. Contudo, posteriormente, passou a corresponder a todo indivíduo que responde por algum processo criminal e que em algum momento se apresenta em situação de sofrimento psíquico. Cf. Resolução 633/2010, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Foi esse o pensamento antecipado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando, em 2001, em ato normativo do seu Presidente, Excelentíssimo Desembargador Gudesteu Biber Sampaio, foi firmada Portaria nº 25/2001, que institucionalizou o programa PAI-PJ, para atender os casos da Comarca de Belo Horizonte. O Município de Belo Horizonte desenvolveu uma das melhores redes de assistência em saúde mental do Estado brasileiro. Foi articulando as ações dos Juizes com essa rede assistencial e social, sempre em torno do paciente judiciário, que o PAI-PJ introduziu, dentro do TJMG, o paradigma da intersetorialidade e interdisciplinaridade, articulando as ações do juiz às ações dos outros atores da assistência e da sociedade de forma geral.

Em 2010, esse programa foi integrado à Presidência do TJMG e inserido organicamente no “*Projeto Novos Rumos*”, através da Resolução de nº 633/2010³. Além de ser estendido a todo Estado de Minas Gerais, o programa passou também a configurar um programa estratégico dentro das ações do Poder Judiciário mineiro, servindo de referência para outros Estados brasileiros e países estrangeiros.

No cenário nacional, as ressonâncias dessa política exitosa e pioneira do Tribunal de Justiça de Minas Gerais já refletiram no CNPCP, que editou a Resolução nº 4/2010, que dispõe sobre as diretrizes nacionais da atenção aos pacientes judiciários e a execução das medidas de segurança. Essa instrução normativa vai ao encontro da Resolução nº 96/2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que abriu ao juiz a possibilidade da interlocução com a sociedade, buscando encontrar alternativas intersetoriais para ampliar os recursos na solução dos problemas e impasses jurisdicionais, no campo da execução penal. Destacamos ainda a Resolução nº 113/2010, do CNJ, que determina ao Poder Judiciário brasileiro a adoção da política antimanicomial aos cidadãos sujeitos à medida de segurança.

Princípios norteadores da política de atenção ao paciente judiciário

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o PAI-PJ é o órgão responsável por acompanhar e oferecer subsídios à autoridade judicial para promoção dessa política de atenção integral ao paciente judiciário. Este órgão organiza-se orientado por três linhas de ação entrelaçadas em torno do paciente judiciário. O trabalho é orientado pela intersetorialidade, pelo acompanhamento psicossocial contínuo através de equipe interdisciplinar auxiliar do juiz e pela individualização da medida.

A intersetorialidade pode ser definida como diálogo e parceria entre as diversas políticas públicas e a sociedade civil. Esse foi um dos princípios organi-

³ Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06332010.PDF>>. Acesso em: 18 mar. 2011.

zadores da IV Conferencia Nacional de Saúde Mental, onde foi amplamente discutido que qualquer ação que envolva pessoa portadora de sofrimento mental não alcança seu fim último se não estabelecer a articulação entre os diversos setores que tangenciam e/ou participam da vida daquele cidadão.

É fundamental que o sistema de justiça, nos casos dos pacientes judiciários, converse com essa rede ampliada para atingir o fim último da execução penal, a saber, a inserção social e a recuperação do indivíduo. O PAI-PJ é o *dispositivo conector* que faz esse laço entre a ação jurisdicional e a ação das diversas políticas públicas e a sociedade civil.

Para tanto, a articulação dessa rede intersetorial é feita segundo o acompanhamento psicossocial contínuo do paciente judiciário realizado pela equipe interdisciplinar do programa, que, recolhendo os dados necessários daquela situação particular, que envolve os aspectos jurídicos, sociais e psíquicos, vai buscar os parceiros desejáveis na construção e desenvolvimento do projeto para cada indivíduo.

Esse acompanhamento psicossocial é desenhado cotidianamente entre as equipes; a orientação do caso acontece tanto nos espaços de discussão de equipe quanto em reuniões de construção do caso promovidas pela coordenação do programa, bem como no diálogo constante com os diversos trabalhadores da rede de assistência. Busca-se, de modo contínuo, a atualização do projeto individual de cada paciente, sendo esse um dos pilares da metodologia da atenção integral do programa.

E é nesse espaço de discussão e construção interdisciplinar permanente, tendo o caso como referência única, que o PAI-PJ extrai os elementos necessários para garantir a individualização da medida, respeitando as singularidades psíquicas, sociais, biológicas e jurídicas de cada paciente judiciário.

Esses três elementos - intersetorialidade, acompanhamento psicossocial contínuo e o respeito às singularidades na individualização da medida de segurança -, quando entrelaçados, promovem a inserção social e a acessibilidade do cidadão aos seus direitos fundamentais e sociais.

A reforma psiquiátrica, orientada pelos princípios da luta antimanicomial, ao alcançar o texto normativo através da Lei nº 10.216/2001, ainda não havia desenhado um modelo para o sistema de justiça realizar a ação jurisdicional em conformidade com seus princípios. Inegavelmente, o PAI-PJ realiza mais esse passo, sendo hoje o modelo recomendado pelo CNJ aos demais tribunais do país.

Para tanto, a filosofia de trabalho do PAI-PJ aposta que, junto ao acesso ao tratamento em saúde mental, dentro do modelo antimanicomial, ou seja, “nosso trabalho é internar o mínimo possível e desinternar o máximo” (CARNEIRO, 2011), isso não se faz sem a responsabilização do indivíduo. Isso quer dizer que ele vai responder pelos seus atos perante a Justiça; ele tem o que dizer ao juiz em audiên-

cias; ele ali vai falar das respostas que tem dado à sociedade, sobre seu tratamento, trabalho etc.

Desde que entrei em contato com a experiência do PAI-PJ, em 2002, como juiz da Vara de Execução Criminal (VEC) de Belo Horizonte, passei a dar lugar às soluções individualizadas que os relatórios da equipe interdisciplinar indicavam como adequadas à singularidade de cada caso. Isso envolvia tanto o projeto terapêutico e social, como também abrir espaço para que os dispositivos jurídicos estivessem ao alcance do indivíduo, em casos específicos.

Por exemplo, comecei a receber em audiência esses cidadãos, pois os relatórios diziam que eles queriam falar com o juiz. Escutadas as suas respostas, encontrei ali não um portador de sofrimento mental, delirante e que não sabe o que diz, ao contrário, muitas vezes via ali um cidadão que expunha seu sofrimento e pedia o apoio da autoridade judicial para que ele pudesse dar um basta a isso. Quantas vezes eu pude testemunhar que a condição que me relatava era, de fato, uma situação violadora de direitos e que uma intervenção judicial se fazia necessária.

É o caso de um cidadão que cumpria medida de segurança, já na modalidade ambulatorial, que pediu uma audiência com o juiz do seu processo. Queria falar com o juiz da perseguição da qual era vítima. Ao escutar o cidadão, percebi que a demanda incidia sob um conflito familiar e patrimonial. O pai estava fazendo a divisão do patrimônio, e ele havia sido excluído. Esse fato lhe trazia uma perturbação muito grande. Sentia-se vítima do conchavo dos irmãos contra ele. Em audiência, ele me pediu que fosse realizada uma audiência com a presença de seu pai e eu acatei sua demanda. Pareceu-me legítima, o cidadão havia deixado muito claro que, para ele, a situação da herança era uma questão provocadora de grande perturbação e instabilidade - ao ser excluído da partilha. Ele via nisso uma condição de exceção, sentindo-se injustiçado e perseguido por seus familiares.

Na audiência, depois de estabelecido o diálogo, o pai admitiu a possibilidade de rever seus propósitos e considerar esse filho em condição de igualdade com os demais filhos, contemplando-o com sua parte, seu quinhão hereditário.

Neste caso, o pai poderia promover a deserção de direito, com base na gravidade do fato cometido, uma vez que ele havia matado um irmão num momento de grande sofrimento mental. Durante a audiência, ficou esclarecido que o pai estava deserdando-o de fato, com base na demanda dos irmãos que não o aceitavam e queriam bani-lo da família. O pai, também em audiência, pôde demonstrar que, como pai, sua relação com o filho não era da mesma natureza que a dos irmãos. Havia uma diferença. Como pai, tratava seus filhos como filhos, e entendia que todos tinham direito à divisão do único bem que possuía: uma casa que foi dividida igualmente entre os sete irmãos.

Os portadores de sofrimento mental são detentores de direitos, escutá-los como cidadãos de direitos é um dever de toda autoridade judicial competente. E, por essas audiências, verificamos que, apesar de terem cometido um crime em si-

tuação de sofrimento mental, uma vez em tratamento, são capazes de pronunciar suas queixas e responder por seus deveres como cidadãos.

A audiência do juiz com os cidadãos inimputáveis

Na Vara de Execuções Criminais, na função de juiz, pude estabelecer e orientar o cumprimento da medida de segurança, além de estabelecer as condições para o cumprimento individualizado dessa medida, em audiência, com a participação do cidadão, paciente judiciário.

Essa inovação no tratamento jurisdicional, ouvir em audiência e dar voz àquele considerado inimputável, subverte a lógica até então propagada, em que esses cidadãos não eram considerados capazes de responder por seus atos, pois sua palavra não poderia ter valor de verdade. Minha experiência como juiz da VEC, entre 2002 e 2009, aponta outro caminho: o da responsabilização e do respeito pela capacidade de o indivíduo, mesmo louco, sustentar com sua palavra seu projeto de vida, sua responsabilidade sobre a forma como ele cuida das coisas que o perturbam e seu compromisso em fazer diferente.

Essa modalidade de tratamento jurisdicional, a audiência com os inimputáveis, que tive a oportunidade de estabelecer no espaço da VEC, hoje é uma prática na maioria das varas criminais de Belo Horizonte, e as respostas que temos colhido são no sentido da ampliação dos recursos de cidadania dessas pessoas. Responder e dizer sobre o que fez e o que pensa, diante de um juiz - estou convencido -, é um direito de todo cidadão, seja ele inimputável ou não.

Isso tem sido possível porque, através desse acompanhamento do PAI-PJ, a relação entre o juiz e o cidadão/paciente ficou mais próxima, bem como sua relação com a sociedade, ao poder ter acesso à oferta de recursos simbólicos para sua inserção. E, com isso, dentre tantas outras ofertas, espera-se que ele possa responder pelo que fez ou deixou de fazer. No isolamento do internamento, essas alternativas ficam bem mais restritas, e os resultados, no sentido da reabilitação, mais escassos e distantes.

Linhas gerais do funcionamento do PAI-PJ

Em linhas gerais, conforme mostra o funcionamento cotidiano do PAI-PJ⁴, sua responsabilidade para com o paciente judiciário pode ser apreciada a partir do destaque de algumas funções desse programa, tais como:

⁴ Ver mais informações sobre funcionamento, objetivos e resultados do programa através da página do TJMG: <http://www.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai_pj/index.html>. Acesso em: 18 mar. 2010.

- promover o acompanhamento dos processos infracionais do paciente, visando a individualização da atenção integral;
- realizar o acompanhamento psicológico, jurídico e social do paciente usando a rede substitutiva de serviços de saúde mental;
- manter contato e articulação intersetoriais, em caráter permanente, com a rede pública e com a rede social;
- realizar discussões com peritos criminais nos casos em que houver exame de sanidade mental e cessação de periculosidade, apresentando, em caso de determinação judicial, dados relativos ao acompanhamento do paciente;
- emitir relatórios ao juiz sobre o acompanhamento do paciente judiciário;
- sugerir à autoridade judicial medidas processuais pertinentes, com base em subsídios advindos do acompanhamento clínico social;
- prestar ao juiz competente as informações clínico-sociais necessárias à garantia dos direitos do paciente judiciário.

Se o paciente judiciário se apresentar em dificuldade de inserção social relacionada ao longo tempo de internamento, devido à dependência institucional estabelecida, por quadro clínico ou ausência de suporte social, o trabalho do PAI-PJ tem sido o de articular os recursos necessários para que o paciente possa ser encaminhado à política pública específica, que prevê alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 10.216 (2001).

Em Barbacena/MG, mais de 48 cidadãos encontram-se nessa situação, e, com a ampliação do PAI-PJ para todo o Estado de Minas Gerais, através da Resolução nº 633/2010, do TJMG, uma das prioridades tem sido encontrar os recursos necessários para o retorno dessas pessoas para ao convívio social. As residências terapêuticas têm sido uma alternativa para aqueles para os quais nenhuma solução familiar ou similar tenha sido efetivada.

Conclusão final

O ideal é que haja uma ação permanente dos poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário) com a sociedade civil, no sentido da substituição integral do modelo manicomial de cumprimento de medida de segurança para o modelo anti-manicomial, com base em programa específico de atenção ao paciente judiciário. Em Minas Gerais, esse tem sido nosso esforço, caminhamos com o modelo do PAI-PJ rumo a esse belo horizonte.

The dignity of citizens (deemed by law as) irresponsible

Abstract: This article presents the principles that show the direction to be followed for the politic of full attention to judicial patients. Starting from the reflection con-

cerning the violation of rights that they are historically submitted to, comes out the necessity of a connection between the different responsible sectors, among which the judicial system, in order to settle an effective set of action promoting the citizen's dignity (considered by law as) irresponsible. Such a cross-sectoral connection will be demonstrated through the PAI-PJ program of the Justice Court of Minas Gerais.

Keywords: Security measures. Cross-sectorality. PAI-PJ. Responsibility. Irresponsibility.

La dignité des citoyens (considérés par loi comme) irresponsables

Résumé: Le present article présente les principes qui donnent le cap à une politique d'attention intégrale aux patients judiciaires. En partant d'une réflexion sur la violation des droits à laquelle ils ont été soumis historiquement, se détache la nécessité de l'articulation entre les divers secteurs responsables, parmi lesquels le système judiciaire, pour que soit mis en place de manière efficace un ensemble d'actions pour la promotion de la dignité des citoyens (considérés par la loi comme) irresponsables. Une telle articulation intersectorielle sera démontrée au travers du programme PAI-PJ du Tribunal de Justice de l'Etat du Minas Gerais.

Mots-clef: Mesure de sécurité. Intersectorialité. PAI-PJ. Responsabilité. Irresponsables.

La dignidad de los ciudadanos (considerados por ley como) irresponsables

Resumen: Este artigo presenta los principios que muestran el camino a seguir para una política de atención integral a los pacientes judiciares. Empezando por una reflexión sobre las violaciones de los derechos que les reprime históricamente, se destaca la necesidad de una articulación entre los diversos sectores responsables, entre los cuales el sistema judicial, para que sea aplicado luego y de manera eficiente un conjunto de acciones para la promoción de la dignidad de los ciudadanos (considerados por ley como) irresponsables. Una tal articulación intersectorial será demostrada a través del programa PAI - PJ del Tribunal de Justicia del Estado de Minas Gerais.

Palabras-clave: Medidas de seguridad. Intersectorialidad. PAI-PJ. Responsabilidad. Irresponsables.

Referências

BARROS, C. Leal. *Execução penal na América Latina à luz dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2010

BARROS-BRISSET, F. O. *Por uma política de atenção integral ao louco infrator*. Belo Horizonte: TJMG, 2010.

BARROS-BRISSET, F. O. Inimputabilidade perigosa: o retorno do pior. In: GROENINGA, G.; PEREIRA, R. (Orgs.). *Direito de família e psicanálise*: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2001.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei da Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. *Resolução 04/2010*. Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

BRASIL. *Resolução 96/2009*. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2009.

CARNEIRO, H. J. A. *Jornal Hoje em Dia*. Belo Horizonte: 13 de abril de 2011.

CARNEIRO, H. J. A. *Sofrimento mental - PAI-PJ*. Belo Horizonte: Amagis. 2010. Entrevista por Manoel Guimarães para o programa “Via Justiça”, em 04/04/2010. Disponível em: <http://www.amagis.com.br/home/index.php?option=com_content&task=view&id=5307&Itemid=186>. Acesso em: 17 mar. 2011.

DUTRA, M. C. B. *Relações entre psicose e periculosidade*. São Paulo: Anmablume, 2003.

FOUCAULT, M. *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

JASPERS, K. *Psicopatologia geral*. São Paulo: Atheneu, 2000.

MARCÃO, R. *Curso de execução penal*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MINAS GERAIS. Lei nº 11.802, de 18.01.1995 - Lei “Carlão”. Belo Horizonte: *Diário do Executivo*, 19 jan. 1995.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Conferência Nacional de Segurança Pública*. Brasília: MJ, 2009. Disponível em: <www.mj.gov.br/conferencia>. Acesso em: 17 mar. 2011.

RIBEIRO, F. *Da razão ao delírio*. Curitiba: Juruá, 2011.

Recebido em 18/03/2011

Aprovado em 23/05/2011

NORTE DA BÚSSOLA

Existem indivíduos intrinsecamente perigosos?

GENEALOGIA DO CONCEITO DE PERICULOSIDADE

Fernanda Otoni de Barros-Brissef

Resumo

A autora apresenta os resultados de sua pesquisa pelos registros da Antiguidade até o final do século dezenove, por onde investigou, no contexto sociológico e político de cada época, as pistas epistemológicas que permitem aproximar de uma resposta à pergunta que interroga sobre a naturalidade com a qual a ideia de periculosidade associada à loucura está aclimatada no tecido social, de forma geral, ainda nos dias que correm.

Palavras-chave: Loucura. Déficit. Mal. Tratamento moral. Periculosidade.

A pergunta que causou este trabalho surgiu da minha experiência com os sujeitos acompanhados pelo PAI-PJ. Esse programa do TJMG nunca precisou, por um lado, recorrer à ideia de periculosidade para calcular a direção desse acompanhamento. Mas, por outro, deparava constantemente com esse sentido fortemente estabelecido na instituição judiciária, nas psiquiátricas e na sociedade de forma geral. Parecia intrinsecamente natural se referir aos “loucos” que cometeram crimes e mesmo aos que não o fizeram como indivíduos perigosos. Uma classe à parte. Se na experiência do acompanhamento no PAI-PJ essa ideia não era evidente, nas instituições, as normas e os mecanismos sociais que circundavam o problema do sujeito designado por “louco e criminoso” se estruturaram a partir da referência à ideia de periculosidade destes.

Daí a pergunta: Como esse significante “periculosidade” se aclimatou e se imiscuiu no tecido social de modo tão intrínseco e natural, de tal sorte que as relações com esses sujeitos não podem hoje ser tomadas sem consideração a esta ideia? Ou seja, por que a ideia de que louco é perigoso parece tão natural, uma vez que se alienar, dar um ataque ou mesmo cometer um crime não é algo exclusivo da loucura?

Este artigo, com a pretensão de indicar os sulcos sociológicos por onde escoa a genealogia dessa “naturalização”, oferece aqui um resumo da tese de doutorado sobre o tema.

* Coordenadora do PAI-PJ/TJMG. Doutora em Ciências Humanas: Sociologia e Política pela UFMG. Supervisora da Rede Municipal de Saúde Mental de Belo Horizonte. Membro da Escola Brasileira de Psicanálise e da Associação Mundial de Psicanálise.

Este estudo buscou esclarecer as circunstâncias que deram causa à irrupção do conceito de periculosidade criminal, tal como foi integralizada pelo discurso jurídico. Foucault, em sua vasta obra, aborda essa questão de modo geral em diversos momentos, e em 1977, na pontualidade de uma conferência em Toronto, esse autor proferiu especialmente como aconteceu a evolução da noção de indivíduo perigoso na psiquiatria criminal do século XIX (FOUCAULT, 2004).

Em linhas gerais, qual foi o caminho percorrido por Foucault? Ele parte do marco de uma nova episteme, que teve o problema do homem como norte do discurso do século XIX. O homem tornou-se fonte e objeto de estudo, gerando um saber, que deveria preceder o poder para controlar esses corpos. Desse novo discurso, surgem as disciplinas encarregadas dessa tarefa.

Nesse contexto, surgiu a psiquiatria, que se viu diante da necessidade de ser reconhecida como uma modalidade de saber, com o poder de atuar no campo da medicina enquanto higiene pública. O direito também se organizava em torno do saber sobre o homem criminoso, não bastando mais apenas o crime e a pena que a ele corresponderia para executar sua função punitiva, tendo necessidade de saber por que punir, ou seja, saber da natureza do criminoso. A demência anulava o crime. Crimes bárbaros e sem motivos, absurdamente sem sentido ou sem razão de ser, mas cujo autor não parecia ser um demente, interrogavam esta lógica. Para Foucault, foi nesse contexto que a psiquiatria inventou um crime louco: a monomania homicida. E se os juristas recepcionaram esse frágil conceito foi porque tinham necessidade de saber por que punir. Essa ficção inaugurou a proto-história da psiquiatria criminal; a noção de periculosidade encontrava-se virtualmente presente ali. Foucault localiza no crime louco, na invenção da monomania homicida no início do século XIX, o ponto de partida para a concepção da noção de indivíduo perigoso, cujo processo se desenvolveu ao longo de 100 anos para se estabelecer no corpo conceitual das práticas jurídicas. Para esse autor, a parceria entre a psiquiatria e o direito, motivada por necessidades diferentes, foi a incubadora responsável pela gestação e concepção da noção de indivíduo perigoso (FOUCAULT, 2004).

Esse foi o percurso que Foucault realizou em sua pesquisa através dos acontecimentos ocorridos no interior do século XIX, tomando como ponto de partida o conceito de monomania homicida. Contudo, as perguntas que me levaram ao doutorado restavam sem resposta, pois o que causava minha pesquisa era justamente buscar compreender: Como essa noção de indivíduo perigoso pode já estar virtualmente presente na concepção dos alienistas que, como esclarece Foucault, propuseram o conceito de monomania homicida? Por que essa ideia apareceu assim intrinsecamente natural para os alienistas daquela época, tal como hoje é ainda presente na concepção de juristas, instituições psiquiátricas e sociedade de forma geral? De onde os alienistas daquele período tiraram essa ideia? Se a experiência cotidiana

no acompanhamento dos casos no PAI-PJ mostrava que essa ideia não pode ser verificada como algo intrínseco à condição de sujeito, por que essa associação entre loucura e periculosidade aparecia assim de forma tão natural?

Precisei recuar longe, pois a naturalidade com que essa ideia se imiscuía nos conceitos me fez interrogar se essa ideia da loucura e periculosidade sempre existiu. Essa pesquisa demonstra, enfim, que não foi sempre assim.

Na Antiguidade, a loucura já é personagem dos cânticos de Homero, mas ela não foi cantada como perigosa. Não há nenhuma ideia de perigo. Homero atribuía a causa dos atos loucos aos desígnios dos deuses. Nas tragédias gregas, o sujeito trágico surge como efeitos dos seus conflitos. Mesmo que reconhecidamente seu ato tenha sido considerado como efeito de uma situação louca ou furiosa, o sujeito do ato não foi destituído de seu compromisso de responder por ele, como destacamos com Antígona ou Orestes. Os atos, mesmo sem sentido e enlouquecidos, eram considerados como uma resposta do homem, possível de acontecer dentre tantas outras. Fosse obra dos deuses ou dos conflitos do homem, para os antigos, acontecimentos trágicos, como os descritos na literatura da época, não transformavam seus personagens em figuras perigosas, em uma ameaça social, tampouco entendiam que tais atos foram causados pela doença deles. Atribuir periculosidade a alguém não seria compreensível naquele tempo (HOMERO, 1993 e 2008; EURÍPEDES, 1999 e 2009; SÓFOCLES, 2003).

A ideia do “déficit permanente”

Apenas no final da Antiguidade grega veremos surgir a ideia de que a causa de muitas alterações no comportamento das pessoas poderia ser atribuída a alguma doença que se instalou no organismo humano. Esses comportamentos não seriam mais identificados como uma circunstância ocasionada e regulada pelos deuses ou por conflitos humanos na sua relação com as normas sociais, mas, sim, eram causados por uma doença que alterava o funcionamento do próprio organismo, durante o tempo que ele se encontrasse enfermo.

Em Hipócrates, por exemplo, a loucura era uma doença como qualquer outra, episódica, e, por esse caminho, esse autor concebeu o conceito de crise (HIPÓCRATES, 2002). Adoecia-se e se curava. O enlouquecimento seria algo passível de acontecer a qualquer um, seria uma alteração dos humores, e, mesmo se for experimentado de forma inquieta e furiosa, isso cessa. Para esse médico, era impensável a doença, mesmo a doença sagrada, como permanente sem tratamento. “Cada doença tem sua natureza e sua propriedade em si mesma, e nenhuma delas é intratável ou incurável” (HIPÓCRATES, 2005, p. 79).

Porém, a obra hipocrática (460/370 a.C) sofreu inúmeras alterações através das traduções e transmissão de seus seguidores e opositores, seja seguindo-o, seja corrigindo, nas traduções, seus supostos erros. O percurso do pensamento hipocrático é fundamental para localizar as transformações de sentido sofridas nas interpretações de seu ensino, responsável pelo apagamento da ideia da afecção mental como uma situação, para dar lugar à identificação das doenças mentais como manifestação de uma lesão anatomicamente localizada.

Foi Claude Galeno (129/210 d.C) quem apagou a ideia de uma doença episódica ao recobri-la com a noção de lesão permanente. Para esse médico, as afecções mentais comportariam um *déficit orgânico* permanente. Recuar tão longe foi importante, nesta pesquisa, para recolher, do legado da medicina grega, a concepção da ideia de “*déficit permanente*”, relativo às afecções nervosas. Conceito forjado no campo das especulações dedutivas sobre as dissecações do cérebro humano, deduzindo-se estar nas lesões do encéfalo a causa da loucura (GALIEN [129/210 d.C], 1856).

Contudo, essa ideia não estava presente nos registros hipocráticos. Como Galeno foi o tradutor e intérprete do corpo hipocrático por mais de quinze séculos, a concepção grega da loucura foi aquela transmitida por ele. A noção de déficit surgiu da pesquisa de Galeno, através da dissecação dos cérebros, ideia afastada da experiência do médico com a situação da loucura em si mesma.

Hipócrates, que escreveu sobre a situação da loucura como episódica, retirou suas conclusões do convívio com os doentes que atendia. Através da sua experiência com eles, Hipócrates anotava os sintomas identificados, suas tentativas de tratamento e os resultados obtidos em seus registros, que deram origem ao Tratado Hipocrático. Contudo, a força política do médico Galeno, o prestígio e o reconhecimento, no apogeu do Império Romano, como médico do imperador, foi um dos elementos essenciais para a difusão da sua obra, como tradutor da obra hipocrática. Quando as ideias de Hipócrates foram apresentadas no Oriente, e mesmo no Ocidente, o foram através das interpretações de Galeno (REBOLLO, 2006).

Na obra pesquisada, desses autores, não encontramos referência aos portadores dessas afecções mentais como perigosos, e sim como doentes. Contudo, a ideia de que os doentes portavam uma lesão permanente substituiu a ideia de que essa doença era sua situação episódica. A ideia de déficit permanece até os dias de hoje. Ainda que a ideia de lesão do encéfalo não esteja mais presente como sustentáculo das afecções nervosas, o sentido que essa ideia estabeleceu, a saber, que os “lesados” eram portadores de um “déficit permanente”, não mais desapareceu do discurso médico e é um elemento importante na confecção da ficção conceitual da periculosidade, como veremos adiante.

A ideia do “mal” moral

Na Idade Média, o sentido das afecções mentais perdeu força em favor do problema que o discurso daquele período teve que resolver, ou seja, o problema do mal, instaurado através do problema da teodiceia.

Santo Agostinho propõe resolver esse problema afirmando que o mal é um desvio da substância suprema, que é Deus. O mal é sem substância, apenas um desvio. Desse pensamento decorre a ideia de pecado como desvio, e a da graça, como sendo a aproximação. A criação do conceito de livre arbítrio vem completar seu edifício conceitual, cuja ideia essencial é localizar nos homens a responsabilidade pelo mal, e não em Deus. Os desviantes poderiam fazer a correção de rota através do sacrifício. Essa é a ideia com a qual Santo Agostinho resolve o problema de Deus e do mal.

As peregrinações surgem como resposta a esta ideia, como forma de expiar todo tipo de desordem, pecado e crimes. Localizo esse percurso porque os loucos estavam por ali, sem distinção. Foucault já indicava que a *nau dos loucos* poderia ter sido um navio de peregrinações (FOUCAULT, 2002).

No caminho dos peregrinos, surgiram os hospícios, de início como forma de hospedagem, transformando-se mais tarde em lugar de cuidado de doentes e pobres. Nesse período, também não encontraremos a ideia de pessoas perigosas, mas sim pecadoras.

Como é sabido através da “História das Cruzadas”, relatadas por J-F. Michaud, por volta do ano 1000, com a tomada de Jerusalém pelos turcos, estes passaram a perseguir os peregrinos, maltratando-os e torturando-os. Os que conseguiam voltar do Oriente traziam a notícia de que ali existia um povo sem Deus e contavam as histórias de suas crueldades. A Santa Igreja, desejosa de expansão do território, dentre outras coisas, promoveu o grande acontecimento das Cruzadas, e convocou os cristãos para lutar contra o povo sem Deus, em defesa da cruz de Cristo (MICHAUD, 1867).

É nesse contexto das Cruzadas e da instauração dos Santos Tribunais que surgiu o pensamento de São Tomás de Aquino sobre o mal, responsável por um giro de interpretação do pensamento agostiniano. Na concepção tomista, o mal deixa de ser apenas um simples desvio para se tornar algo que está nas coisas. Partindo do pensamento de Agostinho de que o mal é sem substância, São Tomás de Aquino deu ênfase à ideia de privação e esvaziou a função do desvio, entendendo que o mal é algo que está nas coisas, mas ao modo da privação (TOMÁS DE AQUINO, 2005 e 2009).

Por exemplo, o olho sem visão significa que ali está a cegueira. A cegueira é algo que está no olho sem visão. Então, para aquele que é sem Deus, “sem subs-

tância suprema”, o mal é algo que está nele. A cegueira é algo no olho sem visão, assim como o mal está naquele sem Deus (TOMÁS DE AQUINO, 2009).

Esse pequeno giro produz uma mutação essencial para o interesse deste trabalho. Se em Santo Agostinho o mal manifesto no pecado poderia sugerir uma situação episódica, desviante, o remédio era o sacrifício, que poderia conceder ao pecador a graça de retornar ao caminho da substância suprema; porém, em São Tomás de Aquino, como o mal foi tomado como algo que está nas coisas, alguns entes podem portá-lo, de modo permanente.

Isso permitiu ao pensamento tomista conceber a tese dos anjos, e, entre eles, os decaídos. Estes são entes que têm vontade deliberada do mal, porque se desviaram imanentemente e sem chance de retornar ao estado anterior. A vontade obstinada dos anjos caídos se fixou no mal, de tal modo que o pecado nos demônios é irremissível (TOMÁS DE AQUINO, 2006).

A complexidade do pensamento tomista parte da sua tese sobre as substâncias simples e compostas, ou seja, existe a substância simples, que é pura forma, e a composta, de matéria e forma, por exemplo, corpo e alma. Uma série de composições e separações podem acontecer essencialmente. Surgiu desse pensamento a formalização da ideia da possessão, pois, como os anjos são substâncias puramente intelectuais e o inteligir é um ato independente do corpo, se os anjos se unem essencialmente a algum corpo, fazem-no acidentalmente. Desse modo, os anjos-demônios poderiam ou interagir com os homens (corpo e alma), levando-os a fazer o mal, com a participação da vontade deles. Ou, a outra hipótese de acontecer essa composição, quando, de forma acidental, a substância demoníaca interfere nos sentidos dos corpos humanos, interferindo no corpo (substância-matéria) com sua vontade (outra substância - forma), fazendo com que eles falem e vejam coisas que não existam, deformando a realidade. É o sistema nervoso enquanto corpo que será perturbado, o corpo é possuído, mas não a mente, ou seja, a alma (TOMÁS DE AQUINO, 2006).

Os leitores de Aquino vão entender que o pecado cometido pelos possessos não seria moralmente condenável, ainda que seu corpo esteja possuído. O mal está na coisa e o único modo de salvar seu corpo é através da expurgação do mal, através do exorcismo ou, em último caso, mata-se o corpo para salvar a alma. Essa foi a lógica epistêmica presente no aparelho discursivo ideológico da Santa Inquisição.

Importante destacar que mesmo assim não encontraremos a figura de indivíduos perigosos, e sim a de anjos maus ou indivíduos possuídos. E outra vez os loucos estavam por aí, sem distinção. Desse período, vai restar essa mutação na ideia do mal: este deixou de ser um desvio possível a todos, desde o pecado original, ou seja, na origem do homem também está o mal e o que cada um vai fazer com isso

é por conta da sua responsabilidade (livre arbítrio) - tese agostiniana; e passou a ser concebido como algo que está nas coisas, como uma qualidade imanente em alguns anjos e encarnado em alguns corpos, e estes indivíduos, cujos corpos foram possuídos, não serão responsáveis pelo o que seus corpos fazem enquanto perturbados pelo demônio.

Da ideia de que aqueles que portam o mal, como algo em si, possam ser localizados e reformados decorrem as primeiras tecnologias de identificação, classificação e eliminação do mal - exclusão, tortura, ou extermínio dos corpos. Não encontramos na Idade Média uma teoria da loucura como um mal em si, e sim uma teoria sobre o mal. Exemplo: o possesso poderia fazer o mal, mesmo assim ele não era mau em si, entendido que foi a vontade obstinada do mal dos demônios que agiu nele. Vinha de fora dele.

Se não encontramos na Idade Média a ideia de que a loucura seria um mal em si, inegavelmente vem daí essa ideia do mal como algo moral e que pode estar nas pessoas. O período medieval passou, mas essa ideia permaneceu, sendo claramente identificável nas figuras do mal da psicopatologia. Os manuais dos inquisidores tornar-se-ão fonte para os manuais psicopatológicos. O termo obsessão, dentre outros, data daí, bem como o vocábulo "*periculum*", de origem latina, surgiu pela primeira vez nessa época, precisamente no século XIII (HOUAISS, 2001).

Época em que se fundava a Santa Inquisição como mecanismo de perseguição e condenação. Os medievos deixam como legado, dentre tantas outras coisas, um sistema de moralidades e mecanismos para identificar e eliminar o mal.

Destacamos, entretanto, até o final dos Tribunais Eclesiásticos, dois modos de discurso sobre manifestações, que nos dias de hoje, indubitavelmente, os manifestantes seriam classificados como loucos. Um discurso era de natureza organicista, e o outro, metafísico. Porém, nenhum desses modos se fez pela preocupação sobre a natureza perigosa dos indivíduos. O problema era orgânico ou moral, religioso.

A ideia da alienação mental engendra em si o "déficit moral"

No tempo que segue a esse, a loucura emergiu de forma destacada nas artes dos séculos XV e XVI; agora de maneira distinta. Essa forma de loucura irrompe como aquela que traz em si um saber próprio sobre a natureza do homem, como algo que faz parte dele. Erasmo, Bosch, Labé, Brants etc., para citar alguns dentre tantos.

Por outro lado, foi também nesse período que se destaca um enorme aprisionamento de todo tipo de libertinagem. Os loucos também estavam imiscuídos em todo tipo de desordem, e muitos foram encastelados em torres de confina-

mentos, prisões, pensões de força etc., misturados aos desordeiros ou os que puderam escapar do suplício.

Em linhas gerais, como destaca Foucault (2001), o homem tornou-se o problema da vez, o conhecimento se volta para a natureza do homem, sendo ao mesmo tempo fonte e objeto de conhecimento. A razão surge como um instrumento em destaque, renascendo a experiência da ciência.

Pela primeira vez, é cunhado o termo de alienação mental, por Felix Plater, em 1625. Refere-se ao insensato como portador de uma despossessão da razão (DECHAMBRE, 1865). O legado hipocrático-galeno renasce: a privação da razão tem por causa as lesões cerebrais que tornavam deficiente o uso da faculdade intelectual, eram os dementes.

Por um tempo, principalmente no século XVII, as ideias de despossessão da razão e possessão demoníaca caminharam juntas, sendo que, nos casos, ou estavam possuídos pelo demônio, ou despossuídos de razão. Diante de manifestações dos insensatos e dementes, para os médicos, da época, inclusive, era possível contar com essas duas possibilidades de leitura da situação: ora se orientavam pelo diagnóstico organicista, ora pelo metafísico, mas um excluía o outro (DECHAMBRE, 1865).

A transposição do mal demoníaco para o mal psíquico foi se tornando evidente e buscava-se sua justificativa científica através das noções organicistas. Essa diferenciação científica da loucura instaura a necessidade de criar um lugar para seu tratamento.

Os alienados no século XVIII vão sair das prisões, torres e casas de força e vão para os hospitais gerais. Tornam-se assunto para os médicos. Pinel surge nesse cenário como diretor da primeira instituição de acolhimento dos insensatos. Reformulou o conceito de alienação mental e, de forma inédita, fez a síntese entre organicistas e metafísicos, ao indicar que nos alienados se encontram enxertados, de forma composta e essencial, a lesão e a tendência ao mal (PINEL [1800], 2007).

Essa conjugação entre o déficit permanente (concepção herdeira das interpretações galênicas sobre as afecções mentais) e as manifestações do mal moral (ideia presente nas classificações patológicas dos manuais dos inquisidores) se destaca no edifício conceitual pineliano.

Engendra-se na concepção ideológica conceitual da “alienação mental” pineliana a ideia de que os alienados sofreriam de um déficit moral intrínseco, donde é correto presumir, no horizonte desta doença, a violência, a crueldade, a maldade. Eles não são responsáveis, não são delinquentes, e sim doentes.

Pinel ([1800] 2007) relata, com surpresa, ter descoberto que em muitos dos doentes observados a faculdade intelectual está preservada, parecem pessoas normais, mas é quando cometem um ato violento contra si ou contra outros é que a

doença fica visível; ele identifica esses casos como de mania sem delírio. Se no horizonte da loucura está o mal, o tratamento é moral, pois é desse déficit que se trata.

Nesse ponto, o trabalho esclarece que foi na obra pineliana que, de fato, se inaugurou a ideia de uma loucura perigosa por si; isso é possível porque sua teoria refundou o conceito de alienação mental com base na tese do déficit moral. Desde então, veremos a ideia de uma loucura perigosa, imprevisível, violenta, sem culpa e sem razão. Demente sim, não criminoso. A doença desculpa o crime, atos sem culpa. Por isso o tratamento passa a ser moral.

Acho que Pinel concordaria comigo de que sua obra também poderia ser conhecida como um “Tratado sobre a periculosidade intrínseca nos alienados mentais e as diversas formas de produzir o seu tratamento moral”. Essas ideias de Pinel foram publicadas em 1800.

A ideia de uma periculosidade intrínseca nos doentes mentais

Não só no campo da medicina o conhecimento sobre a natureza do homem se fazia necessário para apresentar as tecnologias para seu tratamento. Também no campo do direito vimos surgir a necessidade de reformar o antigo sistema de punições por outro sistema que considerasse a natureza racional do criminoso.

Em 1764, Beccaria (2002) lançou as bases para um novo sistema, que seria o das penas de privação de liberdade, na justa medida, para atingir a reflexão humana e promover sua reforma moral: eis o direito penal. Nesse sentido é publicado na França o código dos delitos e das penas, em 1795. Ali, a loucura (ainda) não desculpava um crime grave. Os crimes menores poderiam até receber o perdão ou ter sua pena atenuada, mas os graves não. Contudo, na reforma desse código em 1810, o pensamento pineliano alcança o código na forma do artigo 64, afirmando que a demência anula o crime.

O princípio da porta giratória proposto por Foucault é absolutamente pineliano - onde há demência, sai o crime - o que, por efeito, significou uma distribuição no poder de punir: Qual seria o lugar para realizar a reforma do indivíduo fora da norma? Presídio ou hospício? Se a sua natureza comportar um déficit moral, vai para o hospício, e se, por outro lado, seu crime for o resultado de um desvio moral, vai para o presídio.

No início do século XIX, ocorreu a parceria do direito com a psiquiatria em função da entrada excepcional da demência no código, e os embaraços dessa aliança, advindos a partir do olhar agora voltado para esses casos, foram se resolvendo através da produção de novas teses.

Podemos dispor esse momento em três tempos.

O primeiro é aquele que corresponde ao período entre 1810 a 1835. Foucault (2004) esclarece que, diante da pergunta por que o sujeito antes e depois do crime parece normal, crimes imotivados, como localizar a demência escondida no crime? A psiquiatria de Esquirol responde: é o caso de uma monomania homicida, um déficit moral intrínseco, visível apenas no crime mesmo, faculdade intelectual intacta, loucura raciocinante, mas sem freio moral. Resta aplicar o tratamento moral pineliano. Esses casos saem da esfera da Justiça e vão para a psiquiatria.

Depois destacamos o período entre 1840 a 1870. Em menos de 50 anos de código penal, já se viam altíssimos os níveis de reincidência, eram alarmantes. Na Inglaterra, dois casos ameaçavam o primeiro ministro e o rei, respectivamente. São dementes. A ideia de risco começa a ser esboçada. Urge a necessidade de o Estado proteger a sociedade desse perigo, que escapa aos mecanismos de controle habituais, que não respondem aos mesmos. O direito pergunta: Como prevenir a sociedade de indivíduos que não respondem ao tratamento penal? Morel (1857) propõe que a pesquisa da medicina mental já estava em condições de oferecer ao Estado e ao direito penal um plano de higiene física e moral, a partir de uma profilaxia defensiva. Ele propôs classificar os degenerados através de seus graus de perigos e localizá-los mesmo antes de qualquer delito. Afirma que aqueles que portam um estado doentio, como o da alienação mental, são perigosos para a segurança pública e, portanto, mesmo sem ser culpados, devem ser sequestrados da sociedade.

E, finalmente, esse movimento se encerra com o período lombrosiano, 1876 a 1910. Forte era a tendência de buscar encontrar no criminoso a expressão de uma patologia intrínseca, e Lombroso (1876) fez o giro da chave e acabou de apertar a rosca: não havia mais diferença entre demência e delinquência. Só havia demência, o delinquente é um doente que precisaria mais de médicos do que do direito penal.

De Pínel a Lombroso, passaram-se cem anos, e a exceção dos dementes foi se tornando a regra de todos os delinquentes, e o que não mudará nesse discurso, seja nos monomaniacos, seja nos degenerados ou no homem delinquente, é a ideia pineliana de um déficit moral intrínseco na loucura, o que faz dos loucos indivíduos intrinsecamente perigosos.

O resto da história nós já conhecemos. Essa ideia migrou e sustentou a discussão dos reformadores do direito penal, interrogando a eficácia da escola clássica, tendo em vista tamanha reincidência. O Movimento Internacional do direito penal propôs a revisão do código e, no calor dos debates, no início do século XX, acabaram por definir uma medida de proteção social específica para casos onde os agentes do crime fossem doentes mentais. Tendo em vista a concepção unânime sobre a periculosidade intrínseca à loucura, o direito deveria apresentar um mecanismo especial para tratar o indivíduo perigoso, separando-o da sociedade até ces-

sar a sua periculosidade, em nome da defesa social (BULLETIN DE L'UNION INTERNACIONALE DE DROIT PENAL, 1910).

O nó entre defesa social e periculosidade criminal normatiza a parceria direito-psiquiatria, criando uma nova tecnologia de controle desses casos: a medida de segurança - uma precaução ao estado perigoso do indivíduo portador do déficit moral. Sua internação é por tempo indeterminado e é assim até os dias de hoje.

Para concluir

No momento de concluir, podemos então perceber que recuar no tempo para além do período da pesquisa foucaultiana foi essencial para agregar às suas considerações algumas outras. Pudemos recolher conclusões que confirmam o pensamento foucaultiano de que o fato de o discurso da Idade Clássica ter se orientado a partir do saber da natureza do homem, o fato de o problema do homem ter se tornado objeto da ciência, sem dúvida organizou o direito e a medicina mental para produzir um saber no campo da sua própria competência, e assim o fizeram: a psiquiatria e o direito penal não existiam antes do marco dessa nova episteme, são especialidades fundadas a partir dessa necessidade, gerando uma nova forma de punir e uma nova forma de tratar a loucura.

Esse tipo de discurso gerou um saber que precede e orienta o poder, que toma para si a função de controle dos corpos, a reforma dos seres humanos que se desviam da norma. Os que se desviam da norma social, a pena, e os que se desviam da normalidade psíquica, o hospício. Tal discurso demandava às ciências jurídicas e psiquiátricas que se colocassem a seu serviço, construindo tecnologias para normatizar. A resposta foi, no campo do direito, o tratamento penal, e, no campo da psiquiatria, o tratamento moral. As instituições penais e psiquiátricas nasceram com essa função de controle social, tendo por base um saber precedente sobre a natureza anormal do homem criminoso e louco, tendo em vista a necessidade de um saber sobre o que seria um indivíduo perigoso.

A pesquisa aqui apresentada, contudo, entrega-nos também outras conclusões. Mostrou-nos que essa noção de indivíduo perigoso relativo à loucura surgiu em Pinel, portanto a ideia de monomania homicida não é uma invenção. Essa ideia é apenas uma réplica das manias sem delírio pinelianas. Pinel não fez nenhum esforço para separar a loucura da delinquência; ao contrário, foi ao classificar o doente mental como aquele que traz em si um déficit moral intrínseco, em razão das lesões deficitárias permanentes que o fazem portador de um mal moral, que amarrou definitivamente, no plano conceitual, uma coisa a outra. A ideia da delinquência passou a ser identificada como uma característica da loucura.

De modo inequívoco, a entrada da demência no código causou a necessidade de um novo mecanismo disciplinar, uma nova tecnologia para lidar com esses indivíduos potencialmente perigosos. Foucault, ao final de sua elaboração sobre a periculosidade, afirma que “foram necessários quase cem anos para que esta noção de *indivíduo perigoso*, que estava virtualmente presente na monomania dos primeiros alienistas, fosse aceita no pensamento jurídico” (FOUCAULT, 2004, p. 25).

A pesquisa aqui apresentada demonstra que, de fato, foram necessários quase cem anos para que o pensamento jurídico produzisse um mecanismo, uma tecnologia para resolver o problema que lhe causou a recepção da noção de indivíduo perigoso, virtualmente presente na demência dos primeiros códigos. E ainda acrescentaria que muito provavelmente essa noção não teria sentido de ser recepcionada pelo pensamento jurídico sem a ideia, trazida pelo legado da medicina de Galeno, de que as afecções nervosas produziriam um “déficit permanente”, como resultado de lesões no encéfalo e cérebro; sem a transformação ocorrida na concepção do “*problema do mal*”, na passagem da teologia de Santo Agostinho à de São Tomás de Aquino, sendo destacada ali a ideia de um mal moral como algo que está nas coisas; e sem que, finalmente, Philippe Pinel, ao renovar o conceito de alienação mental, não tivesse produzido esse conceito apoiado nas noções de déficit e mal moral, o que o levou a concluir pela necessidade do “*tratamento moral*”, uma proposta de reforma consonante com a proposta do mecanismo de punir do direito penal daquele período, a necessária reforma do indivíduo por saber ali existir um déficit moral que faz da loucura uma entidade virtualmente perigosa.

De fato, o que Pinel fez foi amarrar num só conceito uma história que precisou de quase vinte séculos para encontrar sua equivalência no saber sobre a natureza perigosa do homem. Depois dessa longa trajetória da gênese do conceito de periculosidade, sua migração para o corpo conceitual e normativo jurídico pôde evoluir e ocorrer em pouco menos de cem anos. Desde então, a identificação da substância malidicente na composição do déficit moral próprio à loucura é algo que se arrasta imutável em todas as teses sobre a periculosidade que temos conhecimento até os dias de hoje.

Foucault, ao final de seu trabalho, aponta que a entrada da psiquiatria no campo do direito pode ter introduzido algo mais do que a incerteza de um saber problemático. Beccaria havia insistido que a penalidade apenas devesse ser aplicada aos indivíduos por aquilo que eles fizessem. Entretanto, ao colocar em primeiro plano a presunção de periculosidade, ao elevar a ideia de um indivíduo perigoso como virtualidade dos atos, será que a sociedade passaria a ter direitos sobre o sujeito pelo o que ele é? Foucault é quem pergunta e ele tem toda razão de apontar as consequências dessa intrusão. Sua pergunta ainda nos permite acrescentar que essa excepcionalidade na lógica das penalidades (ainda) é restrita à classe dos loucos infratores.

Antes de dar por encerrada a trajetória realizada por este trabalho, gostaria apenas de realçar que, ao final desse percurso, posso ensaiar uma resposta à pergunta que indaga sobre a naturalidade com a qual a ideia de periculosidade está aclimatada no tecido social, de forma geral.

Responderia que o enxerto entre as ideias de déficit permanente e mal moral, no contexto da época pineliana, encontrou as condições necessárias para fazer brotar a “periculosidade”, na forma de um conceito híbrido, mas absolutamente inédito. A naturalidade com a qual essa novidade conceitual foi recepcionada, tanto nas instituições médicas, jurídicas e sociais, de forma geral, daquela época até os dias de hoje, parece ser tributária desse engenhoso artifício.

Porém, basta dar a palavra a esses indivíduos ditos perigosos para perceber o que nossa experiência revela: essa engenhoca conceitual está a serviço de uma ficção, e mesmo por ser ficção não deixa de ter efeitos mortíferos ao incidir no real dos corpos e das práticas institucionais, na maioria das vezes, calando e mortificando a resposta do sujeito em sua singularidade inequívoca e impossível de prever.

Esse artifício talvez ainda sobreviva porque alimenta a arte do discurso do mestre, político-gestor, em fazer crer ser possível presumir a periculosidade das pessoas e garantir a segurança para os demais. Contudo, o perigo aí se instala quando essa ideia termina por suturar a possibilidade de novas leituras para os atos humanos e sua articulação intrínseca ao contexto sociológico de cada época. Quando se procuram respostas nos corpos, deixa-se de interrogar o discurso que faz o laço da política e da sociedade e que, sobremaneira, afeta os corpos, seus atos e respostas.

Cada vez mais as soluções dos gestores têm se mostrado através de discursos que apresentam como ideal a normalização e o controle da vida, e cada vez menos têm se investido na busca de soluções culturais, simbólicas e humanas, que, orientadas pelo real da experiência, estejam à altura de sua época, ofertando novos sentidos e vias inéditas para que cada um possa encontrar um jeito de conectar sua humanidade ao corpo social.

Como cada um pode encontrar suas respostas para responder ao mal-estar inerente à vida no tecido social? Não existem prescrições e receitas *prêt-à-porter*. Trata-se, sobretudo, de consentir com o furo em torno do qual os ideais e as ideias se constituem e dar lugar às respostas que brotam da vida como ela é, respostas de sujeito. Por essas brechas, diante do vazio de certezas que se abre, estaremos, então, em condições de inventar e dar lugar, no campo das práticas sociais de nossa época, a soluções de vida engendradas entre os direitos e a substância pulsante e indomesticável e que anima a natureza dos humanos.

Aquele debate entre os juristas, do início do século XX, demonstra sua atualidade. Foucault tem razão em apontar para um horizonte mais amplo, dizendo que a consequência desse conceito de periculosidade “talvez entreveja o que have-

ria de horrível em autorizar o direito a intervir sobre os indivíduos em função do que eles são: uma sociedade assustadora poderia advir daí” (FOUCAULT [1977], 2004, p. 25).

Genealogy of the concept of dangerousness

Abstract: The author presents the results of her research in the register since the antiquity until the end of the nineteenth century, in which she explored in the sociological and political context of each period and epistemological lead that permit us to approach from an answer to the question that can be made about the naturalness with which, generally, the idea of dangerousness associated with insanity is adapted to the social fabric, and that is still true nowadays.

Keywords: Insanity. Déficit. Moral treatment. Dangerousness.

La généalogie de la notion de dangérosité

Résumé: L’auteur présente les résultats de sa recherche dans les registres de l’antiquité jusqu’à la fin du 19^{ème} siècle, où elle a enquêté dans le contexte sociologique et politique de chaque époque sur les pistes épistémologiques qui nous permettent d’approcher une réponse à la question qui se pose sur le naturel avec lequel, de manière générale, l’idée de dangérosité associée à la folie est acclimatée au tissu social, et encore de nos jours.

Mots-clef: Folie. Déficit. Mal. Traitement moral. Dangérosité.

Genealogía del concepto de peligrosidad

Resumen: La autora presenta los resultados de su investigación en los registros a partir de la Edad Antigua hasta el final del siglo diecinueve, en donde exploró en el contexto sociológico y político de cada época las pistas epistemológicas que permiten que nos aproximemos de una respuesta a la pregunta que se hace sobre la naturalidad con la cual, de manera general, la idea de peligrosidad asociada a la locura está aclimatada al tejido social. Y eso todavía hoy en día.

Palabras-clave: Locura. Déficit. Mal. Tratamiento moral. Peligrosidad.

Referências

BECCARIA, M. *Do delito e das penas.*[1764]. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EURÍPEDES, *Orestes.* Brasília: UNB, 1999.

EURÍPEDES. *Medeia*. São Paulo: Martin Claret, 2009.

FOUCAULT, M. A evolução da noção de indivíduo perigoso na psiquiatria legal do século XIX(1977). In: FOUCAULT, M. *Ética, sexualidade e política* (Col. Ditos & escritos V. Org. Manoel Barros da Motta). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FOUCAULT, M. *A história da loucura* (1972). São Paulo: Editora Perspectiva, 2002.

FOUCAULT, M. *O nascimento da clínica* (1963). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

GALIEN, C. *Oeuvres anatomiques, physiologiques et médicales de Galien*. (Par Charles Daremberg). Paris: Baillière, 1856.

HIPÓCRATES [460/370 A.C]. *Aforismos*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

HIPÓCRATES [460/370 A.C]. *Conhecer, cuidar e amar*. São Paulo: Landy, 2002.

HIPPOCRATE. *Traité d'Hippocrate*. Par CHAVALIER de MERCI. Paris: College Royal de France, 1823.

HOMERO. *A Ilíada*. São Paulo: Atelie Editorial, 2008.

HOMERO. *A Odisseia*. São Paulo: Cultrix, 1993.

HOUAISS, A. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KRAMER, H. ; SPRENGER, J. *MALLEUS MALEFICARUM - O martelo das feitiçeiras* (1437). Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos,1991.

LEGISLATION FRANÇAISE. *Code délits e des Peines*. Paris: Archives Senat, 1795.

LEGISLATION FRANÇAISE. *Code Instruction Criminal*. Paris: Archives Senat, 1808.

LEGISLATION FRANÇAISE. *Code Pénal*. Paris: Archives Senat, 1810.

LOMBROSO, C. *O homem delinquente* (1876). Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Icone Editora, 2007.

MICHAUD, J-F. *Histoire des croisades*. Paris: Furne-Jouvet éditeurs. Septieme edition, 1867.

MOREL, B.A. *Traité des dégénérescences physiques, intellectuelles et morales de l'espèce humaine*. Paris: Baillière, 1857.

PINEL, P. *Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou a mania*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2007.

REBOLLO, R. A. O legado hipocrático e sua fortuna no período greco-romano: de Cós a Galeno. *Revista Scientiae - studia*, São Paulo: USP, v. 4, n. 1, 2006.

SANTO AGOSTINHO. *Confissões*. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

SÓFOCLES. *Antígona*. Tradução de Millor Fernandes. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

TOMÁS DE AQUINO, Santo. *De substantiis separatis*: Sobre os anjos. Rio de Janeiro: Sétimo Selo, 2006.

TOMÁS DE AQUINO, Santo. *O ente e a essência*. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

TOMÁS DE AQUINO, Santo. *Sobre o mal*. Rio de Janeiro: Sétimo Selo, 2005.

TOMÁS DE AQUINO, Santo. *Summa teológica. O mistério da encarnação*. São Paulo: Edições Loyola, v. 8, 2002.

Recebido em 21/03/2011

Aprovado em 23/05/2011

AS CONCEPÇÕES PSICANALÍTICAS SOBRE A PERICULOSIDADE

François Sauvagnat

Resumo

O autor descreve a história e a variedade de pontos de vista psicanalíticos sobre a questão da periculosidade. A participação de psicanalistas nos processos penais, que foi a princípio demandada por magistrados, mas objeto de restrições por parte de S. Freud, antes que várias contribuições pudessem ser propostas. Entre as contribuições menos contestáveis encontram-se a noção de criminoso em consequência do sentimento de culpa, de vítimas do destino (S. Freud); o modelo de Alexander e Staub; a noção de assassino desconhecido (T. Reik). Porém, o problema das aplicações mais pertinentes colocou-se desde o começo. Encontramos, em oposição, cinco pontos de vista extremamente distintos: o modelo da “irrealização” pelo superego sádico; o modelo sociologizante de D. Lagache; o modelo da responsabilidade do ego (psicologia do ego); o modelo da personalidade etnocêntrica; a aproximação às defesas sociais (Pichon, Bonaparte, T. Szaz). No que se refere à aplicação, as aplicações às crianças e adolescentes são as mais importantes. Há um consenso para que as aplicações aos adultos sejam claramente diferenciadas dos procedimentos penais e, especialmente, do estabelecimento de fatos criminais. Contribuições importantes à filosofia do direito foram elaboradas.

Palavras-chave: Psicanálise. Criminologia. Direito penal. Delinquência juvenil. Terapia aplicada.

O que a psicanálise tem a dizer sobre a questão da periculosidade? Numa época em que o “terrorista” se tornou uma figura importante em todos os meios políticos, com dois fatores associados - a recusa em aplicar as convenções internacionais sobre os direitos dos prisioneiros de guerra e as tentativas de formalização jurídica do uso da tortura (aplicados de acordo com metodologias cognitivistas), faz-se necessário revisitar uma série de questões cruciais sobre as relações históricas entre a psicanálise e a criminologia, sobretudo porque a psicanálise foi considerada pelos advogados como um importante recurso para a compreensão dos “*mens reus*”.

* Membro do I'ECF. Professor de psicopatologia da Universidade Rennes-II, Paris, França.

A questão da participação de psicanalistas na instrução criminal

A primeira coisa que se pode dizer sobre a evolução das concepções psicanalíticas da periculosidade é que, em seus primórdios, a psicanálise, pelo menos no que tange a Freud, não fez nada para interferir na criminologia. Parece que as coisas estavam bastante claras: estabelecendo um novo domínio, do psiquismo inconsciente, Freud temia colocações indevidas. Dispomos de vários textos nos quais ele exprime francamente sua reticência sobre isso, por exemplo, após ter sido solicitado diretamente por Leffler a propósito da técnica inventada por Jung, “*Tatbestanddiagnostik*”¹, Freud advertiu gentilmente os seus interlocutores de que essa técnica poderia simplesmente induzir magistrados a erro². A existência mesmo do complexo de Édipo, insiste ele, “transforma todos nós em culpados [...] no nosso inconsciente”. Instigado a responder a uma questão similar relacionada à morte acidental de um pai, cujo filho parecia ter um comportamento suspeito, aos olhos dos magistrados instrutores do processo - os quais pensavam que, se pudessem provar a existência, no filho, do complexo de Édipo, sua culpabilidade poderia talvez ser considerada como estabelecida -, Freud responde sem rodeios que ele teria, então, que considerar todos os homens suspeitos de estupro, já que eles carregavam consigo a arma do crime.

O debate, relativo ao fato de a psicanálise dever ou não contribuir para a investigação criminal, é bastante recorrente desde então, apesar da advertência de Freud. Lembremos que, antes mesmo de a psicanálise existir, Cesare Lombroso, baseado em sua antropologia criminal, havia sugerido efetivamente a substituição dos juízes de instrução, cuja resposta tinha sido a de integrar a antropologia criminal na sua própria formação. Hans Gross, professor de direito penal em Viena, valendo-se dos “Estudos sobre a Histeria”, e proclamando, em 1898, que um tal saber deveria ser integrado à instrução judiciária, não fazia mais que dar continuidade a esse movimento, que muito amplamente persistiu no domínio da criminologia; lembremos que o “polígrafo” estadunidense, ou, ainda, o detector de mentiras, tão pouco confiáveis, continuam a ser indicados em algumas regiões, onde é anunciado como uma “impressão digital do cérebro”, um novo modelo de “perfis”, que pode permitir, enfim, dizer a verdade sobre a culpabilidade do acusado e romper para sempre com seus sistemas de defesa; e, se possível, predizer, sem risco de errar, se uma pessoa que apresenta o tal sinal psíquico deve ser afastada da comunidade

¹ “*Tatbestanddiagnostik*”: tratava-se de jogar Sherlock Holmes, assumindo as reações provocadas para a evocação de objetos característicos de um processo penal, para identificar o culpado.

² Relatado pela primeira vez, na década de 1890, por Hanns Gross, professor de Direito Penal, em Viena, onde foi também professor de Franz Kafka.

desde sua infância, ou, alternativamente, deve ser submetida a diferentes tratamentos autoritários.

É evidente que a separação, que é contrária à ideia de predestinação, operada pela psicanálise entre psiquismo inconsciente e ato realmente cometido, junta-se ao esforço conjunto dos magistrados liberais. Sem ir muito longe, as questões atualmente endereçadas aos peritos psiquiatras ou psicólogos, sobre a personalidade do culpado, sua “reatividade”, permanecem, mesmo que não ousemos dizê-lo, como meios do estabelecimento dos fatos para uma ampla proporção de magistrados: eles realmente misturam com facilidade questões sobre as particularidades psíquicas do acusado e questões que tendem a permitir se estabelecer sua real culpa:

O réu foi “capaz de fazê-lo”:

- Será que a sua defesa ou o seu álibi são críveis à luz do que se pode detectar em sua personalidade?

- Será que ele se sente culpado ou desafia o tribunal e despreza suas vítimas?

- Agindo de tal maneira, ele confirma direta ou indiretamente sua culpa factual?

Lembro-me de que, durante uma audiência pública da comissão parlamentar encarregada de extrair lições dos processos de *Outreau* (um processo em que algumas acusações de abuso sexual infantil se revelaram falsas), um dos parlamentares - para quem um juiz tentava explicar que o papel do psicólogo perito não era o de demonstrar a culpa factual dos acusados -, tentando “implicar os especialistas”, gritava perplexo: “Mas então”! Ele exclamava: “Para que eles servem?”

Ora, para começar, essa implicação na instrução, que visa estabelecer a culpabilidade factual do acusado, é precisamente o que recusa a psicanálise. Isso será constantemente um ponto de discórdia entre psicanalistas e magistrados, determinando as alternâncias de interesse e de desconfiança que marcam fortemente a história das relações entre esses dois domínios.

O criminoso por sentimento de culpa e o assassino desconhecido

Vimos com Freud, no início da Primeira Guerra Mundial, a noção segundo a qual existe uma forma de vivenciar a culpabilidade de maneira diferente daquela normalmente encontrada após o ato. Freud menciona alguns casos em que essa culpa é anterior, extremamente invasiva, e encontra uma solução no cometimento de um crime, pelo qual o sujeito é punido - de acordo com seu juramento. Vale a pena traçar algumas linhas a respeito dessa concepção, que é geralmente mal compreendida.

O primeiro problema consiste em compreender exatamente o que quer dizer sentimento inconsciente de culpa. Por definição, trata-se de um sentimento que deve ser desconhecido para o *eu* consciente, que deve lhe parecer absurdo, mas

que deve, ao mesmo tempo, gerar atos falhos (ou atos bem-sucedidos, mas catastróficos), sintomas e sonhos. Freud empreende, em *Totem e Tabu* - um épico histórico -, uma tentativa de demonstrar esse sentimento, a partir da figura mítica do assassinato do pai da ordem primitiva. A figura do supereu sádico (1920) representará a consagração desse pai. Desde 1931, Hesnard e Laforgue consideram que o inconsciente é estruturado, de uma extremidade à outra, pela autopunição, sob uma forma direta (o sujeito se inflige uma dor, no sintoma masoquista) ou indiretamente (o sujeito ataca o outro de modo a ser punido).

Lacan sistematiza o alcance desse ponto, considerando que todo desejo carrega consigo sua parcela de culpa. Pelo fato mesmo de que existe desejo de desejo, há rivalidade, e, portanto, morte. Isso implica a instauração de uma zona neutra no Outro (no Seminário XI, o sujeito do desejo se estabelece em uma zona onde o Outro é enganado) e de uma dialética entre o desejo absoluto e a demanda. Do mesmo modo, a diferença entre histeria e neurose obsessiva é amplamente compreendida como diferença entre uma posição onde a culpa é lançada sobre o Outro, o sujeito se vê como vítima (histeria), e uma posição onde o sujeito é sempre criminoso (no pensamento mágico obsessivo).

É assim que o inconsciente é estruturado pela fantasia - lembremos que a descrição clássica da fantasia, de acordo com Freud, em seu texto “Bate-se em uma criança”, inclui uma forte dimensão masoquista. Mas é preciso igualmente mencionar aqui a equivalência clássica entre mito e fantasia. O papel da fantasia, como estrutura última do inconsciente individual e como estruturante do corpo. Entretanto, a fantasia é igualmente um mito, portanto, coletizável: é suscetível de ser retomado por um conjunto de indivíduos. Lembremos que o mito está presente também no direito, quando da justificativa última da natureza do contrato social.

Um ponto importante da tese psicanalítica sobre a culpabilidade é que essa culpabilidade é *indeterminada, mas esta indeterminação é insuportável e deve ser resolvida*: ela é individualmente indeterminada (no sonho, no delírio, nas formações de sintoma, o sujeito é, em certos momentos, culpado de tudo, e, em outros, não é culpado de nada, não existe medida inerente à culpa). A culpa é igualmente indeterminada na história do direito: segundo a época, a culpa repousa sobre um indivíduo ou um grupo, às vezes sobre outro membro do grupo que não aquele que se sabe ter cometido o ato condenável. Do mesmo modo, a noção de cumplicidade é, segundo as épocas, geometricamente variável e, praticamente - para pensar a questão do sangue contaminado pelo vírus da Aids, na França, para pensar a fragilidade da distinção entre testemunha e cúmplice -, seus limites são sempre discutíveis.

³ Theodor Reik falava de maneira entusiasmada do problema do “assassino desconhecido”.

De fato, o tema da culpa inconsciente é apoiado por referências importantes no domínio do direito, como nós iremos ver mais tarde³. Nesse ponto, gostaria de distinguir dois debates, bastante clássicos, no que concerne à efetivação prática da culpa no ato:

- 1) O primeiro, concerne ao modelo de Alexander e Staub.
- 2) O segundo, concerne à maneira como as correntes psicanalíticas retomaram ou não essa noção de culpa inconsciente.

O modelo de Alexander e Staub⁴

Em “*O criminoso e seus juízes*”, 1927, esses dois berlinenses distinguem seis graus de aplicação da culpabilidade inconsciente:

- a) crime de imaginação (como, por exemplo, os crimes cometidos em um sonho);
- b) delitos cometidos por negligência;
- c) atos obsessivos do tipo compulsivos-obsessivos;
- d) ações de criminosos neuróticos (definidas como atos sem motivo, estereotipados e relacionados a uma intenção autopunitiva);
- e) atos passionais do homem normal;
- f) atos sem conflito do criminoso normal.

Farei três comentários sobre essa série. Ela apresenta, primeiramente, uma progressão que vai desde atos totalmente imaginativos - incluindo uma culpa inteiramente “não realizada”, embora perfeitamente inscrita na fantasia -, até àqueles cometidos de “maneira profissional”, em que toda experiência de culpa parece ser totalmente esvaziada. Em certas passagens de sua obra, Alexander e Staub dão a entender que os crimes em situação de guerra podem ser inseridos nesse mesmo registro. Em uma segunda observação, o tipo de crime sobre o qual insistem Alexander e Staub, a propósito de casos de criminosos neuróticos, é a cleptomania, que, comparável à escolha histórica do fetichismo como protótipo das perversões (por A. Binet, depois Freud), apresentam uma periculosidade bastante baixa. Finalmente, o modelo de Alexander e Staub não inclui os casos psicóticos.

Esse esquecimento será amplamente reparado pela escola francesa, que ampliará as categorias *c* e *d* para nele incluir as psicoses. Assim, Marie Bonaparte (o caso da Sra. Lefebvre, 1927), Jacques Lacan (as irmãs Papin, o caso Aimée), Daniel Lagache (o delírio de ciúmes), e, à sua maneira, Dide e Guiraud sobre os assassinatos premeditados, preencherão essa lacuna e constituirão um novo prolongamento desse modelo.

⁴ Franz Alexander é psicanalista; Hugo Staub é um advogado.

Enfim, a questão das relações entre as caracterizações jurídicas do crime e as modalidades inconscientes de sua efetivação permanecem como objeto de discussão, em particular quando Staub, após ter excluído, em um primeiro momento, os crimes profissionais, coloca a questão de saber se algumas formas particulares de experiência de culpa inconsciente não poderiam estar presentes mesmo nesses casos. Para dizer a verdade, desde o trabalho de W. Reich e, após os trabalhos da Escola de Frankfurt, um consenso se dá em favor da ideia de que algumas defesas caracteristicamente maciças eram próprias do temperamento “*triebhafter Charakter*” psicopático.

Poderíamos também citar, naturalmente, em apoio a essa tese, o fato de que, entre os grandes criminosos profissionais, tais como os célebres mafiosos, muito poucos experimentaram uma velhice serena - reclusão e mortes violentas são estatisticamente a regra, a culpa reprimida faz seu caminho de volta; mas também a doutrina - desviante, em relação à psicanálise, leva de alguma forma ao extremo a noção de culpa inconsciente. Melitta Schmideberg, que passou da psicanálise da criança para a prática da psicoterapia com criminosos, e considerando que o crime, pelo menos na intenção, foi uma constante na espécie humana, observou que poucos dentre eles não apresentavam inibição ao mesmo tempo maciça e escondida, além das defesas de caráter.

Como as diferentes correntes psicanalíticas retomaram ou não a noção de culpa inconsciente

Desde 1920, constatamos que a noção de culpa está claramente ligada à de pulsão de morte. Esta era identificada, desde o “*Além do princípio do prazer*”, com a reação terapêutica negativa, e na recorrência dos pesadelos nos sujeitos apresentando uma neurose traumática. Mas o criminoso, por sentimento de culpa, já havia sido caracterizado em 1913, e, após o surgimento da segunda tópica e da temática do supereu sádico, ele se tornou uma terceira figura clássica dessa pulsão de morte. Entretanto, essa noção não era frequentemente consensual, em função, pelo menos, de três razões:

- na França, autores, como Edouard Pichon, temiam o relativismo moral e o perigo social que a noção poderia provocar;
- na Áustria, W. Reich tentara reduzir a noção de pulsão de morte às metamorfoses da couraça relacionadas ao caráter;
- nos Estados Unidos, a psicologia do eu insistirá na ideia de que a auto-punição, devida a um supereu sádico, seria antes de tudo um fenômeno europeu -, a subjetividade apresentando-se de um modo diferente no novo mundo (Karl Menninger). Consequentemente, um programa de relativização dessa noção foi criado,

culminando, em torno do fim dos anos de 1960, na ideia - retomada da antropologia - de que o homem moderno não conheceria mais a culpa inconsciente, e sim a vergonha (quando ele é acusado publicamente), ou ainda, em H. Kohut, a partir de 1970, a “raiva narcisista”.

Com efeito, nós mostramos que desde o primeiro congresso de criminologia em Paris, em 1951, uma divisão se efetuava da maneira como se segue:

- As posições clássicas sobre a prevalência da culpa inconsciente (auto-punição) permaneciam sustentadas por Hesnard e Lacan, e muito provavelmente por Melanie Klein. Nos Estados Unidos, uma posição análoga era sustentada por Karl Menninger, que escreveria posteriormente o seu *The crime of punishment*.

- Daniel Lagache discorria sobre posições sociologizantes e sartrianas, insistindo na ideia de que todo sujeito permanecia necessariamente consciente da distinção entre bem e mal, mesmo quando seus vínculos a grupos de pares (bandas etc.) poderiam influenciá-lo consideravelmente.

- Lebovici e Pasche chamavam a atenção para uma rejeição da noção de culpa inconsciente, em benefício da noção de mecanismos egoicos (insuficiência da força do eu nos criminosos), e se mostravam tentados a voltar para posições hereditárias.

- Certos autores insistiam nas posições da Escola de Frankfurt, para quem o criminoso apresentava essencialmente, à maneira reichiana, defesas características, qualificadas como “etnocêntricas” (palavra utilizada do outro lado do Atlântico; antes disso, o termo utilizado era “fascistas”), invertendo, de alguma forma, a noção de culpa inconsciente.

- Enfim, Marie Bonaparte, aparentemente insegura quanto ao fechamento das casas de correção para criança (1945, na França), desejava, assim como Pichon alguns anos antes, que se vislumbrasse a criação de medidas de defesa social, e, conseqüentemente, uma potencialização dos encarceramentos. Uma posição análoga será sustentada nos Estados Unidos por Thomas Szasz.

Vemos, portanto, que a situação era das mais contrastantes entre os psicanalistas, e assim permanecerá. Vê-se, também, que essa temática da culpa inconsciente não implica necessariamente uma posição “de descarga”, na qual os psicanalistas defenderiam, todos, com entusiasmo, a “irresponsabilidade” do criminoso.

As aplicações da psicanálise nas problemáticas criminais e seus limites

Tratemos agora das aplicações que foram historicamente propostas para esta teoria do sentimento inconsciente de culpa. Distinguiremos quatro formas:

a) Primeira aplicação: O domínio da pré-delinquência e da educação especializada

Historicamente, é uma área particularmente importante - cabe lembrar que uma grande parte do primeiro público de Freud era composto por educadores e professores. O primeiro autor citado é August Aichhorn, diretor de um estabelecimento educativo que havia desenvolvido uma técnica educativa, diretamente referenciada na psicanálise. Tratava-se, em um primeiro momento, de se obter a confiança dos jovens pré-delinquentes, de forma a se localizar aquilo que nos conflitos edípicos se encontrava particularmente emergente por acontecimentos familiares e, depois, tratar dos conflitos, substituindo parcialmente os pais. Um momento importante era prever e rastrear a reincidência, pois todo jovem pré-delinquente precisaria de uma confirmação de que alguma coisa significativa na estrutura do Outro havia realmente mudado. A responsabilização se dava por meio de encontros esporádicos, e raramente por um tratamento analítico padrão. Em um dos capítulos de sua obra, Aichhorn discutia casos nos quais alguns adolescentes apresentavam certa rigidez de temperamento agressivo. Ele descreve uma sessão na qual, reunidos em uma sala, certo grupo se vê confrontado ao próprio Aichhorn, que os deixa chegar ao extremo de sua agressividade. Permanecendo totalmente neutro, ele constata que, pouco a pouco, o grupo consegue localizar o desespero que presentifica a culpa inconsciente que os move.

Uma vez atingido esse estágio, Aichhorn propõe uma responsabilização caso a caso, segundo a técnica precedente. A técnica de Aichhorn repousa no domínio institucional em um contexto educativo, na ausência de um doutrinamento dos grupos organizados e na ausência, ainda, de medidas punitivas judiciais autoritárias que foram amplamente retomadas por um grande número de educadores com resultados suficientemente positivos.

Essa perspectiva continua influenciando fortemente as práticas educativas dos juízes da infância em certo número de países, nos quais o papel das gangues não é muito prevalente. Algumas práticas similares, mas na perspectiva de orientação infantil, foram promovidas por Kate Friedländer.

b) Segunda aplicação: As tentativas de Alexander e Staub com jovens adultos “criminosos por sentimento de culpa”

Trata-se de tentativas muito mais problemáticas. Alexander e Staub, no final dos anos 1920, criam um seminário de criminologia psicanalítica voltado para magistrados e tentam persuadi-los a recrutar psicanalistas como especialistas, e, assim, promover tratamentos analíticos como alternativa ao encarceramento. Eles próprios reconheceram que foram longe demais: tanto no que concerne aos magistrados, que ficavam, em geral, em uma posição dúbia, quanto no que diz respeito aos delinquentes, que recusam quase sempre a entrega de seu inconsciente e de sua história familiar, preferindo, assim, serem condenados ao encarceramento. Em um

segundo momento, Alexander, que emigrou para os Estados Unidos, trabalha com o educador Healey, e propõe sessões analíticas no interior de casas de reinserção para jovens delinquentes que não participavam de gangues. Alguns resultados positivos, bem como fracassos, foram descritos no *Roots of crime* (Alexander e Healey).

c) Terceira aplicação: O suporte de reflexões jurídicas

Desde o início existiram colaborações interessantes entre reflexões jurídicas e psicanalíticas. Como nós mostramos, Aichhorn apoiou-se nos trabalhos de Hanns Gross. Hugo Staub era advogado de negócios e foi um aluno próximo de Franz von Liszt. Theodor Reik se apoiou fortemente nos trabalhos do jurista suíço Hans Fehr. Jacques Lacan discutiu os trabalhos da corrente da defesa social. E Pierre Legendre foi psicanalista e professor do curso de direito. Poderíamos, ainda, multiplicar os exemplos. É certo que o discurso psicanalítico sempre teve que considerar o discurso jurídico e que existem zonas de colaboração construtivas e justificadas, mas que há, também, zonas nas quais esses dois discursos podem se chocar frontalmente.

d) Quarta aplicação: A questão do tratamento da periculosidade nas aplicações da psicanálise na psiquiatria

É uma particularidade histórica da psicanálise francesa de ter-se ligado prontamente à corrente liberal da psiquiatria e de ter-se interessado constantemente - pelo menos no caso da psicanálise lacaniana - pelas psicoses. Isso implicava considerar os casos nos quais os riscos de passagem ao ato estavam presentes. Em uma série de publicações, nós tentamos demonstrar os diferentes esforços realizados nesse sentido. Digamos rapidamente que essa corrente se viu confrontada a duas exigências: de um lado, evitar escorregar na demonologia; de outro, medir os limites de suas próprias capacidades.

A má intenção não é, de forma alguma, privilégio de nenhuma estrutura psicopatológica (apesar das tentativas de alguns criminologistas de tornar alguns psicóticos não tratados como tipos de demônios, sob o nome de “*serial killers*”); falar de culpa inconsciente é também falar de pulsão de morte, ainda que essa noção mereça ser decomposta em vários exemplos bem distintos. Por outro lado, o tratamento psicanalítico, em suas aplicações, consiste na decomposição daquilo que a passagem ao ato pode parecer ter de impulsivo, para fazer disso um tipo de demanda que seja tratável, e até mesmo estabilizável. O resultado não é garantido *a priori*, mesmo quando podemos demonstrar algumas evoluções favoráveis.

Conclusão

A consideração da periculosidade pela psicanálise se desenvolveu de forma múltipla, mesmo se constatamos que o ponto de partida mais firme residia na noção

de culpa inconsciente. Os termos não foram aceitos por todas as correntes, mas parece que os mais interessantes continuariam a ser empregados. A noção não supõe de forma alguma uma desresponsabilização do criminoso, mesmo que se tratasse de um psicótico, muito pelo contrário. Enfim, é de responsabilidade dos psicanalistas, tanto quanto dos juristas, recusar a referência à demonologia, muito frequentemente evocada para fins políticos.

The psychoanalytic conceptions about dangerousness

Abstract: The author describes the history and the variety of psychoanalytic points of view concerning the issue of dangerousness. S. Freud warned against the inclusion of psychoanalysts on the criminal procedures that was at first wished by the magistrates, before than any kind of cooperation was proposed. Among the less questionable contributions are the notion of “criminal by feeling guilty”, of “victim of fate” (S. Freud), the Alexander and Staub model, the notion of “unknown murderer” (Th. Reik). But the problem of the most relevant applications rises from the very beginning. We could observe five theoretical points of view extremely different: the “unrealization” of the sadistic superego, D. Lagache socializing model, the model of ego’s responsibility (Ego’s Psychology); the model of ethnocentric personality; the alignment over social defense (Pichon, Bonaparte, Th. Szasz). Concerning the applications, the applications on children and teenagers are the most important, there is a consensus for that the adults’ applications must be clearly separated from the criminal procedures and especially in the institutions of the criminals behaviors; important contributions to law philosophy have been drawn up.
Keywords: Psychoanalyze. Criminology. Criminal law. Young delinquency. Applied therapy.

Les conceptions psychanalytiques de la dangerosité

Résumé: L’auteur décrit l’histoire et la variété des points de vues psychanalytiques sur la question de la dangerosité. Souhaitée au départ par des magistrats, la participation de psychanalystes aux procédures pénales a fait l’objet de mises en garde par S. Freud avant que plusieurs types de collaborations soient proposés. Parmi les contributions les moins contestables, la notion de “criminel par sentiment de culpabilité”, de “victimes du destin” (S. Freud), le modèle d’Alexander et Staub, la notion de “meurtrier inconnu” (Th. Reik), mais le problème des applications les plus pertinentes s’est posé d’emblée. On a vu s’opposer cinq points de vues théoriques extrêmement différents: le modèle de “l’irréalisation” par le surmoi sadique; le modèle sociologisant de D. Lagache; le modèle de la responsabilité du moi (Psychologie

du moi); le modèle de la personnalité ethnocentrique; l'alignement sur la défense sociale (Pichon, Bonaparte, Th. Szasz). En ce qui concerne les applications, les applications aux enfants et adolescents sont les plus importantes; il existe un consensus pour que les applications aux adultes soient distinguées clairement des procédures pénales et spécialement de l'établissement des faits criminels; des contributions importantes à la philosophie du droit ont été élaborées.

Mots-cléf: Psychanalyse. Criminologie. Droit pénal. Délinquance juvénile. Thérapie appliquée.

Las Concepciones Psicoanalíticas sobre la peligrosidad

Resumen: El autor describe la historia y la variedad de puntos de vista psicoanalíticos sobre la cuestión de la peligrosidad. La participación de psicoanalistas para los procedimientos penales, que fueron al principio requeridas por los magistrados fue el objeto de advertencia por parte de S Freud antes de que sean propuestos diferentes tipos de colaboración. Entre las contribuciones las menos contestables, la noción de “criminal por sentimiento de culpabilidad”, de “víctimas del destino” (S. Freud), el modelo de Alexander y Staub, la noción de “asesino desconocido” (Th. Reik), pero el problema de las aplicaciones las más pertinentes planteó el problema desde el principio. Vimos la oposición dentro de cinco puntos de vista teóricos extremadamente diferentes: el modelo de la ‘irrealización’ por el súper-ego sádico; el modelo sociologisante de D. Lagache; el modelo de la responsabilidad del ego (psicología del ego); el modelo de la personalidad etnocéntrica; el alineamiento en las defensas sociales (Pichon, Bonaparte, Th. Szasz). En lo que se refiere a las aplicaciones, las aplicaciones a los niños y los adolescentes son los más importantes; existe un consenso para que las aplicaciones a los adultos sean claramente distintas de los procedimientos penales y especialmente del establecimiento de los hechos criminales; contribuciones importantes a la filosofía del derecho fueron elaborados.

Palabras-clave: Psicoanálisis. Criminología. Derecho penal. Delincuencia juvenil. Terapia aplicada.

Referências

BIAGI-CHAI, M. *Le cas Landru à la lumière de la psychanalyse*. Paris: Imago, 2007.

FREUD, S. *L'interprétation des rêves*. Paris: Gallimard, 1934/2000.

FREUD, S. *La technique psychanalytique*. Paris: PUF, 1972.

FREUD, S. Les criminels par sentiment de culpabilité. In: FREUD, S. *Essais de psychanalyse appliquée*. Paris: Gallimard, 1970.

FREUD, S. Les états de dépendance du moi. In: FREUD, S. *Essais de psychanalyse*. Paris: Payot, 1980.

LACAN, J. *Ecrits*. Paris: Seuil, 1966.

LACAN, J. *L'acte psychanalytique*. Paris: Seuil, 1966-67.

LACAN, J. *Le séminaire: d'un Autre à l'autre*. Paris: Seuil, 2006.

LACAN, J. *Le séminaire: Encore*. Paris: Seuil, 1974.

LACAN, J. *Le séminaire: l'Angoisse*. Paris: Seuil, 2004.

LACAN, J. *Le séminaire: la logique du fantasme* (non publié), 1965-66.

LACAN, J. *Le séminaire: la relation d'objet*. Paris: Seuil, 2000.

MACH, E. (1905) *Erkenntnis und Irrtum*, Leipzig, Barth Réédition: Saarbrücken: VDM, Müller, 2006.

MILLER, J.-A. J. "Lacan et son concept de passage à l'acte". In: SAUVAGNAT, F. (dir.). *Problèmes des passages à l'acte*. 1988.

MILLER, J.-A. *Séminaire 1, 2, 3, 4* (non publié). 1984-1985.

SAUVAGNAT, F. "A propos de la structure de l'érotomanie". *Actes du colloque Phénomènes et structure dans le champ des psychoses*. Paris: Ed. du GRAPP, 1989, p. 39-50.

SAUVAGNAT, F. "Body structure in autistic and psychotic children". In: PREESTER, Helena de; KNOCKAERT, Veroniek (eds.). *Body image and body schema*. John Benjamin Publishing Co, *Advances in Consciousness research* 62, p. 153-172, 2005.

SAUVAGNAT, F. "Contributions psychanalytiques à la prévention des passages à l'actes psychotiques". *Criminologie et Psychiatrie*, ouvrage collectif sous la direction de T. Alberne, ed. Ellipse, p. 611-619, 1997.

SAUVAGNAT, F. “De quoi les phénomènes élémentaires psychotiques sont-ils l’indice?” *Psychose naissante, psychose unique*. Sous la direction de H. Grivois, Paris: Ed. Masson, 1991.

SAUVAGNAT, F. “Diabolus in psychopathologia, ou crime, perversité et folie”. *Recherches en psychanalyse*, n. 2, p. 73-95, décembre 2004.

SAUVAGNAT, F. “Du regard à l’invocation. Un cas de dysmorphophobie délirante”. *Quarto, Revue de l’Ecole de la Cause Freudienne en Belgique*, n. 54, 1994.

SAUVAGNAT, F. “Fenomenos elementales psicoticos y trabajo institucional”, *ETIEM, Revista de Psicoanalisis y Psiquiatria de la Fundacion Ensenanza, Tratamiento y Investigacion de las Enfermedades Mentales*, Hospital Borda, Buenos Aires, Argentina, n. 3, p. 57-74, 1998

SAUVAGNAT, F. “Fetichens graenser” (“Les limites du fétiche”; en danois). *Drift, Tidskrift for psykoanalyse*, n. 2, p. 7-17, 2000.

SAUVAGNAT, F. “Hallucinations psychotiques et énonciation. La voix, dans et hors la cure”, Numéro thématique, *Revue Psychologie Clinique*, n. 19, p. 93-125, 2005.

SAUVAGNAT, F. “J Lacan et la criminologie en 1951”. *Quarto, Revue Freudienne de Belgique*, n. 75, p. 50-57, janvier 2002.

SAUVAGNAT, F. “La crise d’adolescence telle que la voyaient les premiers psychanalystes”. *Destins de l’adolescence*, Presses Universitaires de Rennes, 1992.

SAUVAGNAT, F. “La ‘désensorialisation’ des hallucinations acoustico-verbales: quelques résultats actuels d’un débat centenaire”. *Polyphonie pour Ivan Fonagy, ouvrage collectif*, Paris: L’Harmattan, p. 165-182, 1997.

SAUVAGNAT, F. “La querelle du diagnostic d’établissement des faits criminels”. *Synapse, Journal de Psychiatrie et Système Nerveux Central*, novembre 1992.

SAUVAGNAT, F. “La querelle du syndrome de Ganser: entre simulation, hystérie et catatonie”. *Divisions subjectives et personnalités multiples*, Presses Universitaires de Rennes, p. 53-64, 2001.

SAUVAGNAT, F. “La question de la réaction thérapeutique négative”. *Psychologie Clinique*, n. 6, p. 125-150, 1999.

SAUVAGNAT, F. “La question de la récidive du point de vue de la criminologie psychanalytique”. In: ASSOUN, P.L.; ZAFIROPOULOS, M (Dir.). *Actualités de la fonction symbolique*, Economica, 2007, p. 123-150.

SAUVAGNAT, F. “La question des hallucinations verbales chez J. Lacan”. *Cahier de l'ACF-VLB*, n. 5, p. 31-41, 1995.

SAUVAGNAT, F. “La question des passages à l’acte en psychanalyse”. *Les monomanies instinctives. Funestes impulsions, sous la direction de H. Grivois*, Paris: Ed. Masson, 1990.

SAUVAGNAT, F. “La question du suicide dans la théorie psychanalytique” (en collaboration). *Bulletin de Psychologie*, tome XLIV, n. 401, juin 1991.

SAUVAGNAT, F. “La systématisation paranoïaque en question”. *Pensée psychotique et création de systèmes. La machine mise à nu, sous la direction de F.Hulak*, ed. Erès, 2003, p. 141-175.

SAUVAGNAT, F. “Le clinicien saisi par le passage à l’acte”. *Revue Actualités Psychiatriques*, 18e année, n. 1, p. 36-45, janvier 1988.

SAUVAGNAT, F. “Le criminel, le juge et le psychanalyste”. *La règle sociale et son au-delà inconscient, sous la direction de P.L. Assoun et M. Zafirooulos*, ed. Anthropos, 1994.

SAUVAGNAT, F. “Le savoir sadien ou les enjeux du noir fétiche”. *Les enjeux du savoir*, ouvrage collectif, Presses Universitaires de Rennes, p. 127-139, 2001.

SAUVAGNAT, F. “L’effet silence des agneaux: le traitement des délinquants sexuels à l’ère de la dépénalisation et du droit des victimes”. In: ASSOUN, P.-L. et ZAFIROPOULOS (sous la direction de). *Les solutions sociales de l’inconscient*, ed Anthropos, coll Psychanalyse et pratiques sociales, 2001, p. 139-180.

SAUVAGNAT, F. “L’entrée dans la psychose à l’adolescence: aspects cliniques et enjeux théoriques, L’accident à l’adolescence”. *Actes du colloque de la Société Française de Psychologie*, avril 1992 (paru janvier 1993).

SAUVAGNAT, F. *L’urgence à entendre*. Paris: Ed. du GRAPP, diffusion Le Seuil, 1991, 158 p.

SAUVAGNAT, F. “On the Lacanian Treatment of Psychotics: Historical Background and Future Prospects”, *Psychoanalytic Review* (New York), 90 (3), p. 303-328, octobre 2003.

SAUVAGNAT, F. "On the specificity of psychotic elementary phenomena". *Psychoanalytic Notebooks of the European School of Psychoanalysis*, p. 95-110, august 2000.

SAUVAGNAT, F. Présentation du texte de Medard Boss, "Un voyeur exhibitionniste". *Divisions subjectives et personnalités multiples*, Presses Universitaires de Rennes, p. 239-242, 2001.

SAUVAGNAT, F. "Psychanalyse et criminologie: questions disputées". *Villerbu, LM et Viaux, JL: Expertise psychologique, psychopathologie et méthodologie*, L'Harmattan, p. 65-97, 1999.

SAUVAGNAT, F. "Pulsão de morte e psicanálise". *Plural*, Revista de Psicologia, n. 22, p. 11-28, jul./dez. 2005.

SAUVAGNAT, F. "Pulsion de mort et culpabilité: les psychanalystes dans le deuxième conflit mondial". *Les philosophes et la deuxième guerre mondiale*, Presses Universitaires de Vincennes, 1992.

SAUVAGNAT, F. "Réflexions sur le statut de la mythomanie délirante". *L'Evolution Psychiatrique*, 68, p. 73-96, 2003.

SAUVAGNAT, F. "Secrétaire de l'aliéné aujourd'hui". *Ornicar?-Digital* n. 77, 78, 79, 80, 81, 1999.

SAUVAGNAT, F. "Structure du fétiche et structure perverse". *Destins sexués du sujet*, Section Clinique de Rennes, ouvrage collectif, p. 45-66, 1999.

SAUVAGNAT, F. "Une clinique nouvelle: les personnalités multiples", *Psychologie Médicale*, v. 26, fasc. spécial 10, p. 1.006-1.013, 1994.

SAUVAGNAT, F. "Une entité controversée: L'hyperactivité avec troubles déficitaires de l'attention". *Revue du Centre de Recherche sur l'enfant dans le discours psychanalytique*, n. 13, p. 52-61, mars 2001.

SAUVAGNAT, F. "Une nouvelle figure du crime: le délinquant sexuel". *Quarto, Revue Freudienne de Belgique*, n. 71, p. 79-86, août 2000.

SAUVAGNAT, F. "Une œuvre oubliée: Karl Wilmanns et l'homicide au stade prodromique de la schizophrénie". Sous la direction de PH Keller. *Passages à l'acte, actes*. Colloque international, organisé à l'Université de Poitiers par le Laboratoire de psy-

chologie clinique ERPC-EA2242 les 20, 21,22 janvier 2006-Presses de l'Université de Poitiers, p. 235-249, 2007.

SAUVAGNAT, F. “Victimisation et contre-victimisation: du syndrome de Munchausen par procuration au syndrome d’aliénation parentale”. *Psychologie Clinique*, n. 2, p. 145-176, 2007.

SAUVAGNAT, F. en collaboration avec Alvarez, J.M & Esteban, R. *Fundamentos de psicopatología psicoanalítica*, Madrid: Ed. Sintesis, 2004, 790 p.

Texto traduzido por Márcia A. Andrade da Rocha e Mônica Souza

Recebido em 21/03/2011

Aprovado em 23/05/2011

EM DEFESA DE CERTA “DESINSERÇÃO”

*José Rambeau**

Resumo

Exercer a psicanálise na prisão a título de aplicá-la ao tratamento psicoterápico de sujeitos delinquentes ou criminosos pressupõe que o psicanalista opere certa desinserção de suas práticas habituais de consultório ou outras instituições mais tradicionais de saúde, para que se possa liberar a verdade do sujeito do inconsciente dos ruídos da experiência da prisão, com os quais o sujeito encarcerado é confrontado no momento em que ele se encontra brutalmente privado de sua liberdade e frente à promiscuidade na cela. Esse exercício singular da psicanálise parece ilustrar e demonstrar essa prática clínica nesses lugares institucionais que J.-A. Miller designou com o termo “lugar alfa”, na medida em que é um “lugar de resposta, um lugar onde a falação toma a forma de pergunta e a questão se torna resposta”. O analista é, assim, levado a trabalhar com mobiliário precário; uma área às vezes reduzida a três metros quadrados, com uma pequena mesa e duas cadeiras, não deve, no entanto, prejudicar os efeitos terapêuticos que podem ocorrer dentro da prisão, se um analista, com seu desejo e compromisso com a ética, ocupar uma das duas cadeiras. Uma vinheta clínica irá esclarecer a prática do psicanalista na prisão, em que se visa a desinserção do sujeito delincente ou criminoso com relação ao seu modo de gozo e fazer vacilar a sacrossanta crença do sujeito em sua cara liberdade.

Palavras-chave: Lugar alfa. Desinserção. Delinquência. Psicanálise aplicada.

Se há uma instituição onde o psicanalista se encontra mais confrontado à sua desinserção, ou seja, com relação às suas práticas habituais, é quando ele se autoriza a exercer a psicanálise no interior de uma prisão. A experiência de uma prática da psicanálise aplicada à terapêutica no meio carcerário é testemunha de que a desinserção concerne tanto ao paciente quanto ao analista; o que confirma a pertinência das indicações de Freud e de Lacan sobre a necessidade de “desaprender” as experiências terapêuticas anteriores para poder ouvir aquilo que os novos pacientes têm a dizer de singular.

Na casa de detenção onde trabalho, o espaço no qual se desenrola o encontro entre o analista e o sujeito detido se limita a três metros quadrados (tendas pré-

* Psicanalista. Psicólogo clínico da Casa de Detenção de Fresnes, França.

fabricadas provisórias construídas para durar!), às vezes menos (como nas salas de estar de advogados ou de visitantes, por exemplo), com uma *mobília*¹ qualquer, uma mesa bamba e duas cadeiras um tanto desbotadas. No entanto, é nesse mobiliário precário que o analista vai se arriscar a instaurar um lugar onde possa acolher a verdade do inconsciente daquele que assume o risco de um encontro com o profissional psi. Um lugar que Jacques-Alain Miller designou sob o termo de “Lugar Alpha”, quando de seu anúncio do próximo “Encontro PIPOL 4”: Os efeitos terapêuticos não dependem do enquadramento” - indica-nos Miller -, mas o discurso, ou melhor, a instalação das coordenadas simbólicas por aquele que é analista depende da experiência na qual este se vê engajado, não podendo ser a qualidade de seu trabalho atribuída à localização de seu consultório, nem tampouco à natureza de sua clientela (MILLER, 2007, p. 25-26).

Uma minúscula mesa e duas cadeiras não prejudicam os efeitos terapêuticos - os quais podem se produzir no coração mesmo da detenção -, se um analista, com seu desejo engajado e sua ética, vem ocupar uma das duas cadeiras.

J-A. Miller afirma que um Lugar Alpha

é um lugar de resposta, um lugar onde a verborragia do analisando toma a forma de uma pergunta, e a pergunta, ela mesma, torna-se resposta. Não há Lugar Alpha senão na condição de que, pela operação do analista, a tagarelice do cliente acabe por conter um tesouro, um sentido que conta como outra resposta, como um conhecimento dito inconsciente. É a esta mutação da conversa que nós chamamos de transferência, que permite que o evento interpretativo tenha lugar [...]. Para que haja Lugar Alpha, é preciso, e é o bastante, que se instale o circuito pelo qual ‘o emissor recebe do receptor sua própria mensagem sob uma forma invertida’, o sujeito se encontra, portanto, conectado ao saber suposto do qual ignorava ser, ele mesmo, a morada (MILLER, 2007, p. 26).

Assim, René, preso por uma conduta sexual incestuosa, buscando, como na maioria das vezes, esquivar-se de sua responsabilidade de sujeito delinquente, confia-me, no entre duas cadeiras, uma fórmula por meio da qual ele pretende se desculpar perante os olhos do Outro: “Eu escorreguei!”. Nesse enunciado, por mais suscinto que ele seja, percebo uma vacilação muito fugaz, de onde se pode ouvir uma possível subjetivação da responsabilidade desse detento, que o denuncia como abusador. Opero, então, uma escansão, sob a forma de uma pontuação, afirmando que se ele derrapou foi porque ele já havia se lançado em um terreno escorregadio,

¹ (N.T.) Grifos da tradutora para informar que, no texto original em francês, pode-se observar um jogo com as palavras *mobilier/mobilière* (móveis, mobília; segurança, mobiliário, bens imóveis), as quais são provenientes da palavra *mobil(e)*, que, por sua vez, quer dizer “elemento signifiante, que muda de lugar, de posição”.

e, para que a sua simples declaração “Eu escorreguei” sofra um deslocamento e se torne uma pergunta - o que é que o fez decidir caminhar sobre o terreno escorregadio? -, eu paro a entrevista logo em seguida a essa questão, o que o deixa um tanto confuso e perplexo.

Para que a transferência possa surgir como alavanca para todo tratamento possível das condutas delinquentes, o analista deve, primeiramente, operar uma perturbação nas posições defensivas - as quais foram utilizadas pelos sujeitos reclusos para que eles se convencessem de sua inocência ou de sua irresponsabilidade. Com essa manobra, pretende-se produzir certa desinserção dos modos imaginários de inserção no Outro, para aliviar ou para perfurar os modos de gozo desenfreado, que ocorrem em detrimento desse Outro. Trata-se, para o analista, de transformar o problema de gozo ou de conduta (que contraria a ordem pública) em uma formação sintomática, implicando a responsabilidade do sujeito, tal como Lacan (1966) a definiu em seu escrito “Ciência e Verdade”, passando, dessa maneira, de uma clínica fenomenológica a uma clínica sob transferência.

Na sessão seguinte, René tenta reorganizar suas ideias, que se encontravam confusas devido à minha intervenção indesejável. Para tanto, havia preparado todo um discurso a fim de contradizer o analista e vencê-lo por meio de uma demonstração que ele pensava ser convincente. Por mais que ele argumentasse, eu me limitava a lembrá-lo de que seria preciso, entretanto, que ele tivesse se decidido por uma ação anterior à sua derrapada, aquela de se lançar sobre um terreno escorregadio, e que, a partir desse ponto, não havia como retornar. Então, cegamente, e para minha surpresa, René enuncia a verdade de sua posição de transgressor de uma forma que é, no mínimo, denegativa, o que nos leva a crer que seu ato seria “premeditado”, o que de maneira alguma é ouvido ou aceitável aos seus olhos. Faço uma nova escansão sem alterar minha dedução. Sustento de forma inequívoca que ele tinha realmente agido de modo premeditado, já que toda ação humana se encontra precedida por uma decisão. É por meio dessas pequenas oscilações direcionadas que René terá alguma chance de deixar falar a voz da verdade, caso ele autorize a transferência. Por hora, as coisas não são ainda dessa ordem, mas ele sempre comparece às sessões propostas.

O analista deve se orientar no sentido de desinsere o sujeito de seu modo de gozo delinquente, fazendo vacilar o desconhecimento ativo no qual esse sujeito se mantém para não perceber sua ligação de dependência com relação ao Outro, ligação esta que consiste em gozar do objeto do Outro fora da castração e fora da constituição de seu próprio objeto de satisfação. Isso quer dizer que o sujeito infrator (quer seja por ter cometido um crime envolvendo dinheiro ou um crime sexual) consome o que ele toma do Outro para viver no gozo sem ter que ali colocar sua própria condição de sujeito desejante. É por isso que ele se encontra preso a um

lugar exclusivo de alienação com relação ao Outro, excluindo-o de todo acesso ao processo de separação. Serge Cottet nos lembra que uma identificação simbólica

Faz-se pela separação do Outro através do objeto, por uma recusa da alienação [...]. Certos modos de gozo são sintoma social: gerados pela ideologia de liberdade e de autonomia (internet, por exemplo), e nem sempre compatíveis com os significantes-mestres, do mercado e da sociedade de performance (COTTET, 2009, p. 7).

Por meio dessas manobras, o analista tenta engajar o sujeito infrator, ou o adicto, num processo de separação propício ao surgimento de uma identificação simbólica, e não mais imaginária, e, sobretudo, propício à instauração da transferência, sem a qual nenhuma modificação seria possível. Isso supõe que o analista tenha, na prisão, uma prática mais “ativa” que em outras instituições de cuidado, a fim de produzir uma perturbação no sujeito (aquele da pulsão) que é sempre feliz, segundo a indicação de Lacan.

Trata-se, para o analista, de agitar a crença inabalável do sujeito infrator em sua “valiosa liberdade”, que ele opõe à rotina [“*métro-boulot-dodo*”] do comum dos homens, para tentar fazer com que ele perceba que sua escolha subjetiva está do lado da perda e da insuficiência, e não do lado do ganho e do sucesso, pois, para manter-se somente na dependência daquilo que ele toma do Outro, ele não pode evitar ser notado e, em seguida, ser detido pelas forças da ordem e ser julgado em nome da lei universal. Assim que a vacilação e a desinserção operam um movimento no sujeito detido, o analista pode então assistir aos efeitos terapêuticos no curso mesmo do período de detenção, como a emergência de uma nova responsabilidade que permite ao sujeito infrator assumir seu processo ao lado de um *melhor ser*, não sem angústia. *Melhor ser* ligado à sua inserção inédita no campo social simbólico.

Hoje, cabe ao analista lacaniano, que exerce sua profissão no interior de uma prisão, manter da melhor forma possível um “Lugar Alpha” nessa instituição que depende de um outro Ministério, além do Ministério da Saúde, mesmo tendo que aceitar ocupar uma simples cadeira em um espaço reduzido onde outros clínicos se preocupam antes de tudo com o conforto de um escritório respeitável para receber os pacientes, e que buscam o conforto de uma clínica cognitivo-comportamentalista mais afinada com as políticas penitenciárias.

Defending a certain “desinsertion”

Abstract: To exercise psychoanalyze in jail in the name of the application of the therapeutic treatment of delinquent or criminal subjects presumes that the therapist has operate a certain desinsertion from this usual practices in the office or in other more classical health care institutions in order to highlight the truth of the subject

of the unconscious from the whole loud noise of the prison environment experience that the subject in custody has to face at the time when he is suddenly deprived of his freedom of movement and confronted to the promiscuity of its cell. This singular use of psychoanalyze seems to perfectly illustrate and be a good demonstration of this clinical practice in that institutional places that J-A. Term of *Alpha place* as a “place of answer, a place where chatting can be taken for questions, and questions themselves can be taken for answers”. That way, the analyst is lead to work in a certain material precariousness, in reduced spaces of 3 meters square with a tiny table and two seats, must not prejudge of the therapeutic effects that can be produced in the really core of detention if an analyst with his desire and ethic involved comes to seat on one of the two miserable chairs. A clinical tag will unlighted this analyst’s practice in jail which purpose is to try to desinserate the delinquent or criminal subject from his way to find pleasure and to make this sacrosanct belief of the subject for its so “dear freedom” sway.

Keywords: Alpha place. Desinsertion. Delinquency. Psychoanalyze applied.

Plaidoyer pour une certaine desinsertion

Résumé: Exercer la psychanalyse en prison au titre de l’appliquer au traitement psychothérapeutique de sujets délinquants ou criminels présuppose que le psychanalyste ait à opérer une certaine désinsertion de ses pratiques habituelles en cabinet ou en d’autres institutions de soins plus classiques pour pouvoir dégager la vérité du sujet de l’inconscient de toute la bruyance de l’expérience carcérale à laquelle le sujet incarcéré est confronté au moment où il se trouve brutalement privé de sa liberté de mouvement et confronté à la promiscuité en cellule. Cet exercice singulier de la psychanalyse nous paraît illustrer et faire la démonstration de cette pratique clinique en ces lieux institutionnels que J-A. Miller a désigné du terme de *Lieu Alpha* en tant que “lieu de réponse, un lieu où le bavardage prend la tournure de la question, et la question elle-même la tournure de la réponse”. L’analyste est ainsi amené à travailler dans une certaine précarité mobilière, un espace réduit parfois à trois mètres carrés avec une minuscule table et deux chaises ne doivent cependant pas préjuger des effets thérapeutiques qui peuvent se produire au cœur même de la détention si un analyste avec son désir engagé et son éthique vient à l’occuper l’une des deux chaises spartiates. Une vignette clinique éclairera cette pratique du psychanalyste en prison dont la visée est de tenter de désinsérer le sujet délinquant ou criminel de son mode de jouissance et de faire vaciller la sacro-sainte croyance du sujet à sa si “chère liberté”.

Mots-clef: Lieu Alpha. Désinsertion. Délinquance. Psychanalyse appliqué.

Alegato para una cierta “desinserción”

Resumen: Desempeñar la psicoanálisis en la cárcel con el propósito de aplicar el tratamiento psicoterapéutico de sujetos delincuentes o criminales presupone que el analista tenga de operar una cierta desinserción de sus prácticas habituales en su consultorio o en otras instituciones de atención mas clásicas para poder destacar la verdad del sujeto del inconsciente de toda la cacofonía de la experiencia penitenciaria que el sujeto preso tiene que enfrentar cuando se encuentra de repente privado de su libertad de movimiento y confrontado a la promiscuidad de la celda. Este desempeño singular de la psicoanálisis nos parece ilustrar y hacer la demostración de esta práctica clínica en estés lugares institucionales que J-A Miller designó por el termo *Lugar Alfa* como “lugar de respuesta, un lugar donde charlar llega a tener lugar de preguntas, y donde las preguntas en-si tornan-se respuestas.” Así, el analista se debe de trabajar en una cierta precariedad mobiliaria. Sin embargo, un espacio reducido, a veces tres metros cuadrados, una minúscula mesa y dos sillas no deben de presumir de los efectos terapéuticos que se pueden producir en el mero medio de la detención cuando un analista, con su deseo empeñado y su ética, viene a ocupar una de las dos humildes sillas. Una inscripción clínica esclarecerá esta práctica del psicoanalista en la cárcel cuya visión es de tentar a desinscribir el sujeto delincuente o criminal de su forma de disfrutar y de hacer vacilar la sacro-santa creencia del sujeto en su tan “querida libertad”.

Palabras-clave: Lugar Alfa. Desinserción. Delincuencia. Psicoanálisis aplicada.

Referências

COTTET, S. “Désinsertion: le sans nom”. *La Lettre Mensuelle*, n. 274, janvier 2009.

LACAN, J. “Science et vérité”. *Ecrits*. Paris: Editions du Seuil, 1966.

MILLER, J-A. “Vers PIPOL 4 ”. *La Lettre Mensuelle*, n. 261, p. 25-26, septembre-octobre 2007.

Texto traduzido por Marcia A. Andrade da Rocha

Recebido em 15/03/2011

Aprovado em 23/05/2011

PALANQUE DOS FUNDAMENTOS

A LEGITIMIDADE DA LEI

Jeanine Nicolazzi Philippi

Resumo

O presente trabalho pretende discutir os impasses da legalidade em um tempo no qual, segundo Giorgio Agamben, *a lei - significando com este termo o inteiro texto da tradição no seu aspecto regulador - vigora como o puro nada da revelação*. Em busca de argumentos que ajudassem a compreender esse impasse percorremos, em um primeiro momento do texto, algumas obras literárias do século XX, que, de modo premonitório e curioso, descreveram a vida em sociedade, onde nada mais legitima a aceitação de normas partilhadas. Ao final, questionamos o apelo contemporâneo à liberdade sem limites, que nos faz acreditar na autonomia dos indivíduos, em relação ao *inteiro texto da tradição em seu aspecto regulador*, como ápice libertário da humanidade.

Palavras-chave: Crise de legalidade. Liberdade. Legitimidade.

Com a distinção, há muito tempo operada pelo pensamento grego, entre *physis* - o impulso gerador de uma ordem que leva ao crescimento espontâneo das coisas - e *nomos* - a regra convencional que habilita o jogo humano -, aprendemos que a regulação do nosso movimento no mundo é sempre criação. Inútil, portanto, buscar a origem e o fundamento da lei em elementos transcendentais à arte que nos especifica, ou seja, a enunciação (CASTORIADIS, 2002, p. 212).

Somos filhos de uma cultura que se apoia no natural, se inspira nos seus discursos, abusa da sua simbologia, mas nos engendra com palavras. Para além daquilo que distingue o real de um corpo vivo, somos marcados por duas condições: uma nos caracteriza como seres falantes, a outra - ligada ao discurso - ordena nossos laços sociais. A primeira, trans-histórica, remete à dimensão da palavra que constitui a nossa humanidade; a segunda - sujeita às flutuações do tempo e das civilizações - coloca a questão dos vínculos que estabelecemos com os outros e as formas de vida que através deles forjamos (LEBRUN, 2007, p. 108).

A compreensão desse duplo registro nos permite, então, formular a distinção entre a Lei e as leis. Escrita com maiúsculo - por seu caráter fundacional - a Lei não se situa na história e tampouco tem autoria. Há algo não escrito que nos especifica no reino animal e atua em cada um - mesmo que sua existência não seja

* Doutora em Direito. Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Tutora do PET/Direito/UFSC.

percebida - como suporte da humanidade. A antecedência radical desse operador simbólico é a condição de possibilidade das leis que, na ordem da cultura, representam o trabalho constante - e sempre inacabado - de articulação do sentido dos limites indispensáveis para o convívio humano (ALTOÉ, 2007). Do texto das leis, contudo, a Lei sempre escapará. Seus signos - que aprendemos no estado de vestígio - desenham apenas uma casa vazia, onde o jogo que nos constitui como humanos é lançado.

Hoje, no entanto, adverte Giorgio Agamben, todas as sociedades - democráticas ou totalitárias, conservadoras ou progressistas - enfrentam uma “crise de legitimidade em que a lei - significando com este termo o inteiro texto da tradição no seu aspecto regulador - vigora como o puro nada da revelação” (AGAMBEN, 2004, p. 59). Sobre essa tensão, a literatura do século XX já havia nos alertado, ao descrever, de modo premonitório e curioso, a vida em sociedades onde nada mais legitima a aceitação de normas partilhadas.

Em 1932, Aldous Huxley escreve em seu Admirável Mundo Novo: a anuência às leis era, no passado, alcançada com grande esforço, depois de anos de pesados treinamentos morais. Com o advento da nova ordem científica, cujo espectro estende-se sobre toda a terra, esse empenho foi substituído - dentre outras coisas - pelo consumo de medicamentos que devolvem às pessoas “um fragmento daquilo que nossos antepassados chamavam eternidade”. Agora, homens e mulheres movidos por uma felicidade cientificamente administrada “sentem-se bem [...]; nunca adoecem; não têm medo da morte; vivem na ditosa ignorância da paixão e da velhice; não se acham sobrecarregadas de pais e mães, nem filhos nem amantes, por quem possam sofrer emoções violentas” (HUXLEY, 1993, p. 11, 19, 143, 206 e 222).

Mas a felicidade é uma soberana exigente. Subjugados por uma ciência que não passa de um “livro de cozinha, como uma teoria ortodoxa [...] da culinária que ninguém tem o direito de contestar e uma lista de receitas às quais não se deve acrescentar nada salvo com a autorização do cozinheiro chefe”, essas criaturas praticamente descerebradas oferecem - como tributo à boa fortuna - a servidão incondicional ao gozo, experimentada como realização suprema da liberdade. “É preciso escolher entre a felicidade e a grande arte” - acrescenta Huxley - “nós sacrificamos a grande arte [...]” (HUXLEY, 1993, p. 206-211).

Sobre esse sacrifício, George Orwell também nos alerta em sua célebre distopia - 1984 - escrita em 1949. Em uma sociedade onde indivíduos maleáveis, inermes como animais (ORWELL, 1983, p. 250), vivem por hábito transformado em instinto, aceitando as “mais flagrantes violações da realidade porque jamais percebiam inteiramente a anormalidade do que se lhes exigia, e não estavam suficientemente interessados para observar o que acontecia”, todos os dias, centenas de palavras eram destruídas com o intuito de reduzir a língua à sua expressão mais elementar e, com isso, esterilizar até a última possibilidade de formulação do pensamento (ORWELL, 1983, p. 51-52 e 147).

Nesse domínio, onde os homens já não possuem capacidade ou disposição para pensar, nenhum código é claramente formulado e nada mais considerado ilegal (ORWELL, 1983, p. 11 e 197). A sociedade descrita por Orwell em *1984* não é, contudo, anômica. Sob os escombros da Lei, ela - como o *Admirável Mundo Novo* - opera a partir de imperativos arcaicos que não são fáceis de serem revelados e tampouco abandonados.

Essa dificuldade Kafka não cessou de identificar em sua escrita. Examinando minuciosamente as figuras da lei - paterna, religiosa, jurídica -, ele reescreve a história moderna em sentido contrário, regressando do mundo da legalidade instituída para os campos de um mandato implacável e violento que se impõe quando, em uma cultura, os pactos simbólicos perdem a legitimidade. Nas linhas do *Processo* acompanhamos alguns momentos dessa arqueologia.

Acreditando viver em um Estado de Direito, Joseph K questiona os policiais que lhe deram voz de prisão alegando o desconhecimento da lei que impunha a detenção de um cidadão que não havia cometido delito algum (KAFKA, 2005, p. 7). Respondendo a indagação de K, o agente dessa legalidade velada explica que, quando a lei não é conhecida ou compreendida, podemos apenas senti-la! (KAFKA, 2005, p. 12). Assim, começa o *Processo* - cujos autos de acusação permanecem inacessíveis ao acusado e à sua defesa (KAFKA, 2005, p. 116-117), ao longo do qual K tentará decifrar os enigmas de uma injunção incompreensível que não oferece nenhuma certeza quanto a sua culpa ou inocência (KAFKA, 2005, p. 12 e 153).

Enfrentado de forma solitária um mandato irrepresentável a partir das referências herdadas da cultura, K escava cuidadosamente o solo da legalidade instituída para encontrar, enfim, a porta aberta da lei diante da qual estava um porteiro, que nada sabia sob o seu aspecto ou significado (KAFKA, 2005, p. 214 e 219-220), velando o obscuro universo das regras formais que - despidas de conteúdo ético compreensível - colocam o processo em marcha e, ao mesmo tempo, revelam o seu mistério: em um mundo no qual nada mais se transmite além de rumores e lendas de uma herança simbólica perdida, a decisão autorreferencial dá vida e voz aos imperativos arcaicos que acolhem seus destinatários com o pior, e nada mais!

No relato do confronto com injunções que não impõem nada além da própria abertura, Kafka nos faz compreender a potência de uma lei de “capricho, arbitrária, de oráculo também” (LACAN, 1988, p. 93), ou seja, de uma vontade de gozo que nos convoca como instrumentos, e não sujeitos da legalidade que nos determina. Em um tempo no qual a publicidade do mundo neoliberal identifica a autonomia dos indivíduos, em relação ao inteiro texto da tradição em seu aspecto regulador, como ápice libertário da humanidade, o apelo que nos seduz com a possibilidade de realização da nossa mais remota fantasia de gozo perfeito impede que compreendamos o campo opaco situado aquém da Lei, onde a sedução da liberdade

total nos faz tomar o caminho dos círculos de repetição das séries que nos brindam com a mais sinistra servidão.

Essa *chamada libertária* que ensina a ser escravo no mundo e, ainda, a acreditar que somos livres, há muito encanta os brasileiros. Basta viver neste país para compreendermos que, aqui, *a lei existe, mas mesmo assim...* Em um sistema social dividido entre duas unidades básicas: o *indivíduo* - sujeito à legalidade instituída - e a *pessoa* - beneficiária de privilégios -, opera paralelamente ao ordenamento jurídico formal - inspirado no molde liberal do contrato social - um sistema de negócios privados regido por normas informais convencionadas entre as partes à revelia daquilo que estabelece o direito estatal. A prática de adequação da ordem jurídica a situações particulares não é, certamente, prerrogativa exclusiva dos brasileiros; o que nos torna originais, no entanto, é o fato de o desvio dos dispositivos legais para atingir fins desejados ter sido, aqui, consagrado como uma verdadeira instituição nacional cotada e conhecida - o *jeitinho* -, que opera como regra, fazendo da lei comum a exceção (ROSEN, 1998, p. 13).

Em todos os domínios da sociedade brasileira - da favela aos estratos sociais mais favorecidos -, esse engenhoso tratamento dispensado à legislação formal nos leva à identificação de personagens incontestáveis - cujos pedidos não podem ser recusados, a obra não pode ser atacada e o prestígio não deve ser subestimado -, definidos como mercedores de um tratamento diferenciado perante a ordem jurídica. Mas não apenas as *pessoas* usufruem dessa prerrogativa: nós temos, também, um reconhecido apreço pelos *coitados* para os quais a lei comum revela-se igualmente imprópria ou inadequada (DAMATTA, 1997, p. 205, 232-233; ROSEN, 1998, p. 47-48).

Como adverte Tullio Ascarelli, o brasileiro considera os problemas à luz de uma filosofia humana inclinada a admitir exceções, considerando mais o homem do que a norma legal - um costume que pode ser comprovado pelo conhecido adágio que diz: “para os amigos tudo, para os indiferentes nada, para os inimigos a lei!” (ASCARELLI, 1952, p. 133). Nesse sistema que oscila entre respeitar a lei e privilegiar a *pessoa*, é mais seguro confiar nas relações pessoais do que nas regras comuns.

A maioria dos brasileiros acredita compartilhar esse código. Apesar dessa crença generalizada, uma simples análise da nossa realidade social mostra que, na negociação das regras instituídas ao sabor dos fatos, a condição social de cada um determina as suas possibilidades de *manejo legal*. As *pessoas* que compõem os estratos privilegiados da sociedade transitam, efetivamente, entre os dois códigos, ajustando-os à medida dos seus interesses, enquanto os *indivíduos* que dão um *jeito* sabem que, a qualquer momento, podem ser pegos pelas malhas seletivas da ordem jurídica formal. Essa impostura - celebrada por muitos como uma forma original de contes-

tação social - não promove, no país, a afirmação da justiça; ao contrário, mantém operante - como garantia da estabilidade de uma sociedade injusta e desigual - a regra do gueto: *cada um em seu lugar!*

O rodízio do gozo de impunidades e imunidades não esgota, contudo, o nosso potencial de instrumentalização da lei. Aqui, quando os problemas surgem, demandamos a produção de novas regras para solucioná-los e consideramos como resolvidas todas as questões promulgadas pela legislação formal. Assim, diante da lei, dela fugimos e, na sua ausência, queremos nela confiar. Tomando o sentido oposto da via percorrida pelo personagem kafkiano que procurava compreender a lei para desativar seu espectro mortífero, nós - que sempre fomos avessos a uma crítica honesta e ao estudo sério - insistimos em torná-la inócua. O efeito dessa operação, nós o sentimos...

The legitimacy of Law

Abstract: This work aims to discuss the impasses of the legality at a moment when, according to Giorgio Agamben, *law - meaning with this term the whole text of tradition in its regulating aspect - coming into force as a pure in the revelation one*. Looking for arguments that would help to understand this impasse, in a first part of the text, we get over some literature pieces of the 20th century that, as in a premonition and a curiosity, described the life in society where nothing more legitimate the acceptance of the shared standards. Finally, we question the contemporary appeal for a boundless freedom that makes us believe in the autonomy of individuals, linked with the *entire text of tradition in its regulating aspect*, as a libertarian climax from humanity.

Keywords: Legality crises. Freedom. Legitimacy.

La légitimité de la loi

Résumé: Le travail présent prétend discuter les impasses de la légalité à une époque dans laquelle, d'après Giorgio Agamben, la loi - signifiant avec ce terme le texte entier de la tradition dans son aspect régulateur - se conforte comme le pur rien de la révélation. A la recherche d'arguments qui aident à comprendre cette impasse nous parcourons, dans un premier moment le texte, quelques oeuvres littéraires du 20ème siècle qui, de forme prémonitoire et curieuse, décrivent la vie en société où rien de plus légitime que l'acception de normes partages. En fin de compte, nous questionnons l'appel contemporain à la liberté sans limite qui nous fait croire à l'autonomie des individus, en relation au texte dans son entier de la tradition dans son aspect régulateur, comme le sommet libertaire de l'humanité.

Mots-clef: Crise de la légalité. Liberté. Légitimité.

La legitimidad de la Ley

Resumen: El presente trabajo pretende debatir los impasses de la legalidad en un momento en el cual, segundo Giorgio Agamben, *la ley - significando con este termo el texto entero de la tradición en su aspecto regulador - entra en vigor como el puro de la revelación*. En busca de argumentos que ayudarían a entender este impasse atravesamos en un primero tiempo del texto, las obras literarias del siglo XX que, de modo premonitorio y curioso, describieron la vida en sociedad donde se considera lo mas legitimo la aceptación de las normas compartidas. Al final cuestionamos la solicitación contemporánea de la libertad sin límites que nos hace creer en la autonomía de los individuos, en relación al *texto entero de la tradición en su aspecto regulador*, como el colmo libertario de la humanidad.

Palabras-clave: Crisis de legalidad. Libertad. Legitimidad.

Referências

ASCARELLI, Túlio. *Apresentação do Brasil*. São Paulo: Edições SAL, 1952.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALTOÉ Sônia. *A Lei e as leis*. Rio de Janeiro: Revinter, 2007.

CASTORIADIS, Cornelius. *As encruzilhadas do labirinto - a ascensão da insignificância*. São Paulo: Paz e Terra, v. 4, 2002.

DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. São Paulo: Globo, 1993.

KAFKA, Franz. *O processo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

LACAN, Jacques. *O Seminário - a ética da psicanálise*. Livro 7. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.

LEBRUN, Jean-Pierre. *La perversion ordinaire - vivre ensemble sans autrui*. Paris: Denoël, 2007.

ORWELL, George. *1984*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1983.

ROSEN, Keith S. *O jeito na cultura jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

Recebido em 11/01/2011

Aprovado em 23/05/2011

RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

*Célio Garcia**

Resumo

A reparação de danos materiais, evidentemente, diz respeito à responsabilidade objetiva. Ao lado desse tipo de responsabilidade conhecida desde o Direito Romano, temos notícia de um outro tipo de responsabilidade, esta muito mais próxima de disciplinas como a psicanálise, uma responsabilidade subjetiva. No entanto, o século XX teve que enfrentar questões bem menos reguladas pela tradição. Tanto assim que, mais próximo de nós, Kelsen preferia não ouvir o sujeito psicológico. Já o Estado Democrático de Direito passou a assegurar indenização para danos (responsabilidade objetiva), dando origem a nossa maneira de pensar de que não há mais lugar para o ressentimento, nem vingança dos mais fracos.

Palavras-chave: Responsabilidade subjetiva. Responsabilidade objetiva. Psicanálise. Direito.

Por ocasião do documentário “Falcão”, lancei-me num comentário propondo que nos aproximássemos da subjetividade dos jovens infratores traficantes a fim de conhecer o que esses sujeitos têm a dizer.

Volto ao tema graças a um encontro na documentação jurídica, com noções tais como responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva com vistas ao louco infrator.

A psicanálise ou a psicologia não serão mencionadas como referência a que recorreremos, para sugerir um tratamento próprio a temas conhecidos pelas disciplinas que se dedicam à subjetividade, a questão do sujeito. Caberia a mim e aos colegas que me ouvem retomar os argumentos forjados dentro do pensamento jurídico e considerar de que maneira vamos entendê-los, avaliá-los na sua originalidade.

A indagação com que se deparava, de início, o jurista era: pode a prática judiciária exigir do louco infrator reparação de danos materiais que tenham sido por ele provocados? Em caso de resposta afirmativa, de toda evidência, trata-se de responsabilidade objetiva.

Ao lado desse tipo de responsabilidade conhecida desde o Direito Romano, temos notícia de um outro tipo de responsabilidade, esta muito mais próxima de disciplinas como a psicanálise, uma responsabilidade subjetiva.

* Psicanalista. Doutor em Psicologia. Professor Emérito da UFMG.

No pensamento jurídico, admite-se que uma reação impulsiva por parte de quem sofreu um dano é resposta rudimentar frente ao que chamamos responsabilidade objetiva. Logo teríamos justiça pelas próprias mãos. Não é o caso de encontrarmos solução de tal ordem em nossa doutrina jurídica.

A própria noção de preconceito em nossos juízos pode ser resultado de ressentimento frente a danos materiais. Nesse caso, chega-se a que o grupo se sente ofendido, a humilhação é coletiva. O componente do grupo justifica sua atitude preconceituosa fazendo uso de uma causalidade anterior (objetiva, pretende ele).

Fica claro que esse tipo de causalidade nada tem a ver com a causalidade a ser encontrada no exercício da liberdade.

Quem é objeto de preconceito já nasceu com a cor da pele ou pertence a tal etnia (a causalidade é dita anterior), essa causa sendo o bastante, em tais casos, para que esteja justificada a atitude de discriminação.

Em função do que dissemos no último parágrafo, a responsabilidade objetiva nos aparece agora como a negação do sujeito livre.

Nem tudo está perdido, no entanto, porque poderíamos contrapor a esse tipo de responsabilidade uma responsabilidade autêntica, responsabilidade subjetiva de alguém que se assume, rompendo assim a determinação exterior (anterior) das “coisas”.

Essa forma de responsabilidade (autêntica), de inspiração kantiana, leva Kant à noção de sujeito moral e sua correspondente culpa.

A filosofia esteve sempre atenta à questão agora trazida. A doutrina da responsabilidade autêntica completava-se com a ressalva: pessoas singulares, dizia a filosofia, eram casos pessoais. Com isso, parecia que havíamos encontrado um bom caminho em nosso sistema, que sabia contemplar os casos os mais inesperados.

No entanto, o século XX teve que enfrentar questões bem menos reguladas pela tradição. Tanto assim que, mais próximo de nós, Kelsen preferia não ouvir o sujeito psicológico, para que não houvesse falta de respeito pelo que era o humano.

O texto das leis enfeixadas numa teoria pura era uma garantia. Os termos aqui empregados (os termos de Kelsen) terão que ser apreciados na sua justeza.

Em seguida, graças a mais uma montagem do pensamento jurídico, o Direito Civil reservou para si tratar do objetivo; enquanto o Direito Penal cuidava do subjetivo, chamando a isso julgar *intuitu personae*.

Diria que, nessa etapa, a responsabilidade subjetiva tornara-se objetiva, pura (*reine*), diriam Kelsen e Kant.

A contemporaneidade conheceu o maquinismo industrial, com ele o gigantismo tecnológico. Com isso, desaparecia a responsabilidade subjetiva, o portador dessa responsabilidade sendo dificilmente identificado em meio à multidão, nos dizem os juízes. Da responsabilidade só restando seu aspecto de reparação.

No caso de automóveis e seus condutores, sabemos ser obrigado o seguro, dito contra terceiros. Ingenuamente alguém já me perguntou quem era o terceiro. É tão difícil encontrá-lo que só resta a responsabilidade objetivada como matéria de decisão e sentença. O cidadão, por seu lado, sentindo-se ameaçado, impotente diante do gigantismo industrial, até preferiu que, em caso de reparação, pudesse ela vir de um terceiro, nem sempre identificado, já que o seguro é de sua natureza impessoal.

Possivelmente foi esse um dos resultados do Estado Democrático de Direito, que passou a assegurar indenização para danos (responsabilidade objetiva) dentro do espírito do que entendemos por reparação atualmente, dando origem a nossa maneira de pensar de que não há mais lugar para o ressentimento, nem vingança dos mais fracos.

A justiça, em se tratando das condições de vida do trabalhador, terá sofrido, com isso, um rude golpe. Não havendo lugar para o ressentimento, legado ancestral para filhos de classe trabalhadora, até a vontade de vingança desapareceu. Só há lugar para o crime (assalto, roubo, tráfico) como subproduto da antiga revolta (vingança) dos mais fracos.

Como negar ou desconhecer esta vingança dos mais fracos? Ela está nas ruas!

Quando pensamos que o *ressentimento* foi a grande mola para líderes sindicais, para a revolta das massas trabalhadoras, quando sabemos que na etapa seguinte os filhos desses líderes buscavam formação política e, assim, transformavam essa motivação inicial, enquanto a singular figura do proletariado, portadora de anseios de justiça, mantinha-se incólume no horizonte da utopia socialista ao exigir responsabilidade de cada um.

A interface Direito/Psicanálise nos fez conviver com os sofisticados e astutos operadores do Direito e fez de nós, operadores do Simbólico, companheiros de viagem nessa empreitada de montagens jurídicas (a expressão é de Pierre Legendre) que descobrem a cada nova situação um novo arranjo. Já o termo “saúde mental”, para alguns pensadores dessa questão, assinala que a loucura foi assujeitada, a psiquiatria e a psicologia anexadas ao administrativo, ao se dobrarem ao imperativo social.

Peço que vocês reflitam sobre os termos *dimension symbolique de la prison*.

Com esses termos, estabelecem nossos colegas intervenções em jornadas, definem conclusões a que chegam. Não são descuidados nossos colegas, eles elaboram essa orientação dizendo que, sendo a violência inerente à defecção das funções simbólicas, a prisão é uma contenção e faz refletir.

Depoimentos colhidos junto a participantes do programa APAC (um interessante programa encontrado em nossa política carcerária), trazidos por um cole-

ga, dizem: *eles ficam mais calmos*. O que corrobora a *fonction symbolique des prisons* que deu margem a nosso comentário, agora elevado à categoria de tese.

Acontece que esses termos (*fonction symbolique de la prison*) são exatamente os mesmos termos que encontramos nos programas do governo atual na França, quando sabemos tratar-se de governo de orientação nitidamente conservadora, autoritária.

Seria o caso de propor estudo comparativo entre a função simbólica da prisão e a proposta já adotada pela administração em vários países (inclusive a França), que sugere ao prisioneiro usar uma pulseira capaz de localizá-lo através do satélite (o mesmo sistema já é usado em nossos celulares).

Sem prisão, mas com pena a cumprir, lá vai ele com a pulseira no braço, graças ao controle exercido pelo computador do sistema carcerário.

Resta saber se haverá reincidências tanto quanto antes, a recaída (o pecado, dizia São Paulo), fazendo parte definitivamente da experiência humana.

A repetição, a repetência, são tropeços na vida de qualquer escolar. Só não há repetentes com a invenção (sensacional, na minha opinião) do que se chamou em Belo Horizonte de “Escola Plural”. Sabemos que instituição alguma tolera o repetente, o reincidente; sempre foi o repetente que denunciava a instituição escolar.

Mas como há a queixa da escola, dos programas a cumprir por parte das secretárias de educação, um belo dia, um secretário mais astucioso disse: “você não quer repetentes, então não haverá mais repetentes”. Estava criada a “Escola Plural”.

Não discuto aqui o acerto da medida quanto ao aproveitamento dos alunos, às expectativas dos pais. Mas admiro a originalidade da invenção.

Ceguei a imaginar e propor um sistema de atendimento com várias entradas. Cada uma para uma das especialidades dos programas em funcionamento, uma para escolaridade, outra para controle de desnutrição, outra para conflitos com a lei (infração), outra para distúrbios psicológicos.

Não haveria repetentes, nem reincidentes, mesmo porque uma primeira entrada não repete necessariamente ao que supostamente será motivo da segunda entrada. E assim por diante.

Vamos dizer em outras palavras: nossos melhores programas em “saúde mental” poupam o louco da responsabilidade subjetiva (ele é dito inimputável), mantendo a responsabilidade objetiva; nesse caso, demandar que ele venha a reparar o dano causado é reconhecer sua humanidade. O fundamento do argumento é jurídico; não se solicita a psicologia para nada, desta vez.

O objeto jurídico nunca é radicalmente objeto, esclarecem os juristas; na verdade, ele sempre estará ligado à subjetividade. Aliás, falar em objeto não significa obliterar o sujeito. Nem arruiná-lo.

A solução, como vemos, é dualista; o que era unívoco apresenta-se agora como equívoco. Para o louco, coube a responsabilidade objetiva; para o normal, responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva.

Para sair desse equívoco, recorre-se ao argumento da equidade. O argumento da equidade faz a necessária mediação em casos singulares (*cas d'espèces*, dizia a filosofia), para encontrar a *persona* que se distingue da coisa.

À coisa, nenhuma imputabilidade; à *persona*, é possível imputar seus atos. O louco, não sendo uma coisa, é sujeito a quem falta, precisamente, a *persona* (jurídica), continua afirmando a montagem jurídica. Nesse caso, a exigência para com a subjetividade aumenta, concluem.

Acontece que o estatuto de objeto reservado ao louco é algo aceitável em nossos tempos. Ou, se quiserem, o louco tem subjetividade frágil e deve ser protegido.

Protegê-lo é demonstração de legalidade, é bem verdade; mas não se examinou a legitimidade do dispositivo. Protegido (respeitada sua irresponsabilidade, o que o dispensa de cumprir a pena, assim como de comparecer diante do tribunal), ele não voltará a cometer tais atos. Sua liberdade será protegida, assistida.

Resta Sartre, para quem o Existencialismo é um humanismo. O louco é responsável, ele é um homem. O postulado aqui é a liberdade, a reincidência é sua existência, se é que ele faz uso de sua liberdade.

Isso de alguma maneira nos faz pensar em Kelsen, para quem indagar algo ao sujeito seria rebaixá-lo na sua qualidade de humano.

Objective responsibility and subjective responsibility

Abstract: The redress of the material damages is clearly about objective responsibility. Beside this kind of responsibility known since the Roman Law, we have been introduced to another kind of responsibility, this one closer from subjects like Psychoanalyze, that is to say subjective responsibility. Nevertheless, the 20th century had to face issues a lot less ruled by jurisprudences. The Law Democratic State yet passed to insure the compensation for damages (objective responsibility), creating our way to think that there is no place any longer neither for resentment nor for the revenge from weakers.

Keywords: Subjective responsibility. Objective responsibility. Psychoanalysis. Law.

Responsabilité objective et responsabilité subjective

Résumé: La réparation de pertes matérielles, de toute évidence, traite de la responsabilité objective. A côté de ce type de responsabilité connue dès le Droit Romain,

nous avons la nouvelle d'un autre type de responsabilité, celle ci beaucoup plus proche de disciplines comme la Psychanalyse, je veux faire mention d'une responsabilité subjective. Néanmoins, le 20ème siècle a du affronter des questions bien moins régulées par la tradition. C'est ainsi que plus proche de nous, Kelsen préférait ne pas écouter le sujet psychologique. Quant à l'Etat Démocratique de Droit est passé à assurer l'indemnisation pour les pertes (responsabilité objective), donnant origine à notre manière de penser qu'il n'y a plus de lieu pour le ressentiment, ni la vengeance des plus faibles.

Mots-clef: Responsabilité subjective. Responsabilité objective. Psychanalyse. Droit.

Responsabilidad objetiva y responsabilidad subjetiva

Resumen: La reparación de daños materiales, trata, de toda evidencia de responsabilidad objetiva. Al lado de este tipo de responsabilidad conocida desde el Derecho Romano, sabemos de otro tipo de responsabilidad mucho más próxima de disciplinas como el psicoanálisis, que es la responsabilidad subjetiva. Sin embargo, el siglo XX tuvo que enfrentar cuestiones mucho menos reguladas por la tradición. Tanto que, más recientemente, Kelsen prefería no escuchar al sujeto psicológico. Luego, el Estado Democrático de Derecho pasó a asegurar indemnizaciones para daños (responsabilidad objetiva), y dio origen a nuestra manera de pensar de que ya no hay mas lugar ni para el resentimiento ni para la venganza de los mas débiles.

Palabras-clave: Responsabilidad objetiva. Responsabilidad subjetiva. Psicoanálisis. Derecho.

Referências

KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 1995.

KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Recebido em 20/03/2011

Aprovado em 23/05/2011

A IGUALDADE COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE DA DEMOCRACIA E A EQUIDADE SOCIAL

Carlos María Cárcova*

Resumo

O autor propõe considerar a igualdade em suas múltiplas dimensões, materiais e simbólicas. Para uma equitativa distribuição de capacidades, considera que se faz necessário consagrar os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais como inalienáveis e indisponíveis, para que se torne possível a realização de diversos projetos de vida, acolhidos por uma convivência democrática, tolerante, e pluralista.

Palavras-chave: Igualdade. Sistema de justiça. Direitos.

Igualdade e contexto

O tema da igualdade é uma questão recorrente na filosofia jurídica e social, nas quais os conceitos se recriam e mudam, reconstruindo o sentido tanto dos conceitos e dos valores que esses expressam, quanto de suas consequências práticas e materiais.

Em minha opinião, poucas vezes, nas últimas décadas, a sociedade argentina enfrentou com tanta paixão um debate substancial sobre sua própria existência e sobre seu futuro mais ou menos imediato, procurando discernir modelos desejáveis no meio de um turbulento cruzamento de argumentos muito controversos e algumas vezes falazes e distorcidos.

Percebe-se que dia após dia, e além dos sectarismos e dos interesses de grupos e facções, o debate se aprofunda, tornando-se assim mais claras as imagens que aparecem como radicalmente antagônicas. No centro da controvérsia, ocupando um lugar de privilégio, encontra-se, a meu ver, o tema da igualdade, como sugerido anteriormente, com conteúdos e consequências que o ressignificam.

Não se trata, aqui, de igualdade dos modernos *versus* a igualdade dos antigos, ou somente de equidade social, ou ainda somente de ingresso, gênero, ou de etnicidade, mesmo que essas questões e muitas outras estejam agora irrevogavelmente registradas na ordem do dia. Isso se deve ao fato de que nem as ideias nem as práticas materiais de natureza interindividual que essas expressam podem ser compreendidas sob uma perspectiva sincrônica. No entanto, essas estão expostas,

* Professor Titular da Universidade de Buenos Aires, Argentina.

como os avatares da linguagem e da comunicação, às influências e transformações próprias de sua condição de fenômenos históricos. Uma vez que a fala é um produto dinâmico da interação social, a postulada estabilidade do signo e de sua referência constitui apenas um desvio objetivista. A igualdade como signo e como significante implica hoje multiplicidade de significados animados todos pelo social e o histórico.

O signo, neste caso a palavra “igualdade” e a ideia a que se refere, transforma-se assim em um objeto de luta pela construção do sentido. Isso explica que nossas divergências políticas atuais não se referem a questões pontuais, mesmo que adquiram tanto fictícia como frequentemente esse caráter; na verdade, tratam sobre o tipo de sociedade na qual queremos viver nos próximos anos e os valores que essa deveria promover como preponderantes.

Por exemplo: é verdade que a única forma de manter a rentabilidade adequada das explorações agrícolas das grandes empresas de sementes em nosso país consiste em violentar todas as garantias acolhidas pela evolução da legislação do trabalho e submeter, como consequência, trabalhadores temporários a condições de vida injustas, como tem sido comprovado em diferentes campos de distintas “províncias”, por autoridades judiciais e administrativas¹? Não acredito que seja verdade. Também não acredito que grandes empresas internacionais insistam em economizar somas que em seus orçamentos são claramente irrisórias, a fim de privar seus dependentes de água potável, serviços sanitários adequados e melhores condições de moradia, por puro capricho nocivo. Trata-se, contudo, de outra questão. Trata-se de quem impõe as regras, isto é, de quem tem o poder real e de como o utiliza.

Quando o presidente da Sociedade Rural respondeu surpreso há poucos dias para um jornalista que lhe pediu opinião sobre as condições do “trabalho escravo” no campo: “[...] trabalho escravo? Não acredito, acho que é exagerado”, certamente ele pensava no seriado televisivo “*Spartacus*”; não há como fazer uma comparação. Léntulo Baciato era um senhor muito mais cruel do que Nidera, ou Dupont. O que não levava em conta o Sr. Biolcatti é que o conceito de escravidão já não é mais o que era antes.

¹ Desde o início do ano 2011, vieram à luz pública vários casos relativos à existência de trabalho escravo em diferentes zonas da Argentina. Trata-se de explorações agropecuárias de empresas de sementes nacionais e internacionais. Entre estas últimas algumas importantes como Nidera, Cargill, Dupont e outras. Trabalhadores temporários contratados em uma “província”, principalmente em Santiago del Estero, são trasladados a outras e prestam seus serviços no meio do campo em condições precárias de aglomeração. Sem água potável, sem banheiros, alocados em galpões inseguros e com um pagamento inferior ao mínimo legal, sem cobertura por acidentes ou doenças. Alguns dos gestores responsáveis das empresas têm sido processados pela justiça penal, acusados de cometer delito de redução à servidão.

É importante ressaltar que, mesmo que as questões que se denunciam em relação à superexploração do trabalhador rural não sejam novas, essas são verdadeiras, salvo que se retornem às razões, expressas em atas oficiais e documentos da época, que originaram as greves patagônicas iniciadas em 1920 e rendidas anos após as mortes e as execuções inofensivas da repressão praticadas pelo exército argentino, sob petição da Sociedade Rural de Río Gallegos e dos condecorados proprietários da zona.

Finalmente, não se tratava senão das condições de trabalho, muito similares às denunciadas nos primeiros dias do ano corrente, que originaram o pedido fiscal de processamento contra distintos gestores de empresas, sob acusação de reduzir à servidão os trabalhadores contratados.

Meu propósito nestas linhas não é provocar um debate político de conjuntura, e sim formular algumas reflexões sobre a igualdade da forma como a concebo atualmente. Isto é, não como um problema exclusivamente jurídico ou ético-político, mas como algo muito mais amplo, como a chave de um determinado esquema convivencial. De qualquer forma, tenho me referido aos confrontos do momento não somente para que não restem dúvidas sobre minha posição sobre os mesmos, como também para evitar toda pretensão de assepsia ou de neutralidade que, nessa ordem de questões, não costuma ser mais do que um vestuário teatral.

A igualdade no “tempo dos direitos”

Sustentei que a igualdade aparece hoje, no “tempo dos direitos”, construída por sentidos plurais e articulados. Acho possível ilustrar esta ideia com algumas perspectivas de análise do Professor Amartya Sen, Prêmio Nobel em 1998 de Ciências Econômicas. Refiro-me àquelas que expõe em *“O Desenvolvimento como Liberdade”* (*“Development as Freedom”* - Alfred A. Knopf, Inc., New York, 2000).

O autor sustenta que o desenvolvimento já não consiste, como se concebeu por anos, no crescimento do PIB (índice falaz) ou no incremento dos ingressos pessoais, o avanço tecnológico ou a modernização. Na verdade, consiste em um processo de “expansão das liberdades reais”, processo esse que se qualificará caso aqueles outros elementos estejam presentes, e que, para tanto se requer, além de políticas públicas vinculadas à educação e à saúde, garantias dos direitos civis e políticos, para a participação cidadã no debate e controle públicos. Em consequência, o desenvolvimento implica a necessidade de eliminar pobreza e tirania, possibilidades econômicas escassas e certas contingências sociais, como a atuação repressiva do Estado, a intolerância de qualquer tipo e a carência de serviços públicos. Supõem a falta de liberdade, a fome, a falta de medicamentos, de leito ou de abrigo, de água limpa, e instalações sanitárias (*visi*). Não há desenvolvimento, diz Sen, sem a livre

vontade das pessoas. Porque essas liberdades reclamadas são, ao mesmo tempo, a forma mais efetiva de contribuição ao desenvolvimento econômico.

Na opinião do autor, a liberação com relação à servidão no trabalho é uma reclamação em muitos países do Terceiro Mundo e uma condição para emergir da pobreza e exclusão. Por isso, lembra, Marx elogiou a guerra civil americana “[...] como o mais grandioso acontecimento da história contemporânea”, enquanto suas consequências implicavam a liberação de força de trabalho escravo.

Amartya Sen acredita nos benefícios do mercado e critica a existência de grandes contingentes excluídos desses benefícios, porque, como menciona, as liberdades não são os fins primários do desenvolvimento, são também seus principais meios. Nos estudos empíricos que exhibe no seu livro, o distinguido economista e filósofo analisa cinco diferentes tipos de liberdade, vistos desde uma perspectiva instrumental: 1) liberdades políticas; 2) facilidades econômicas; 3) oportunidades sociais; 4) garantia de transparência e 5) redes de segurança.

Nesse ponto, vale retornar ao fio da igualdade e suas ressignificações. Sobre o que nos tem falado A. Sen? Sem dúvida, de liberdades. Mas algumas dessas liberdades, como as que compreendem as questões de inclusão social, salário digno, bem-estar vital, direito à moradia, à saúde, à educação, à assistência médica etc., referem-se aos chamados direitos de segunda geração, que têm representado a reclamação por igualdade de posição, de oportunidade, de acesso ou como quer que se denominem suas diferentes e complexas particularidades. Finalmente, as classificações não são mais do que instrumentos precários, frágeis e arbitrários (muitas vezes inúteis) para dar inteligibilidade à desordem do mundo.

Sendo assim, igualdade e liberdade se confundem de forma inseparável, já que as duas são caras da mesma moeda. Só uma visão rudemente liberal conseguiu afirmar que o homem é livre se não estiver dominado por outro homem, mesmo que não tivesse o que comer, nem como se proteger, nem onde morar.

John Rawls, como se sabe, sustenta que uma sociedade é justa, além de outros requisitos procedimentais, quando se organiza com base em valores de liberdade e igualdade. O primeiro dos quais é considerado prioridade lexicográfica com relação ao segundo.

Igualdade como condição de possibilidade

Em outras épocas, os debates do igualitarismo confundiam-se em complicadas discriminações em torno do que devia se considerar como critério mais relevante para distinguir o conceito: oportunidades, ingressos, cidadania política, acesso à justiça, capacidades, gênero. Uma vez que a igualdade como absoluto era impossível, mediada como estava pelas qualidades naturais ou culturais dos agentes,

achava-se necessário decidir sobre qual daqueles critérios se devia enfatizar. No entanto, os pensadores não achavam uma justificativa racional que lhes permitisse estabelecer a correspondente ordem de prioridades. Dworkin sustentou que essa tentativa resultaria em erro total, porque a igualdade é um conceito controverso.

Ao longo da história da humanidade, esses conceitos têm mudado e muitas vezes de forma contraditória. Contemporaneamente, os autores igualitários, como Sen, Dworkin, Cohen, Daniels, Rawls ou Bobbio, têm proposto vários predicados para o sujeito “igualdade”: de bem-estar, de bens sociais primários, de utilidade, de recursos, de capacidades, de acesso às vantagens. Mas nenhuma dessas fórmulas tem conseguido aceitação geral. Em minha opinião, porque não se pode excluir nenhuma das múltiplas dimensões materiais ou simbólicas da igualdade, sem correr o risco de negá-la e desnaturalizá-la.

Cada uma dessas dimensões, as sociais, econômicas, políticas, religiosas, educativas, de gênero, etnicidade etc. é uma consequência e, ao mesmo tempo, condição de possibilidade das outras. Por isso, não se trata de predicções, mas de existencialidade. Como poderia viver em paz e com satisfação um sujeito que recebesse um salário justo e fosse, ao mesmo tempo, privado do direito à informação ou obrigado a usar uma vestimenta determinada ou manter abstinência sexual ou privado de participar do debate público?

Para Bobbio, os dois valores supremos do viver civil são a liberdade e a justiça, muito mais do que a liberdade e a igualdade, porque essa última não é um simples valor, senão na medida em que seja condição necessária, ainda que não suficiente, para a harmonia do todo, a ordem das partes, o equilíbrio interno de um sistema que pretende ser justo.

Aqui uma ideia da qual me aproximo. A igualdade integral pensada como pré-requisito do funcionamento de um sistema de justiça, democracia, integração social e cidadania.

O futuro do igualitarismo

Como se sabe, no início dos anos 80 do século passado, o igualitarismo atravessou uma crise severa, como consequência do fracasso do socialismo real e de um retorno firmemente hegemônico e efêmero, em termos históricos, de ideologias finisseculares representadas pelo chamado “neoliberalismo”. Um retorno que se pretendeu definitivo, que predicava o “fim da história” e que parecia ter ganhado a batalha do sentido comum.

Mas, como muitas vezes se tem lembrado, o sentido comum é a mais ideológica das construções sociais. O devaneio ultraliberal produziu uma crise quase terminal nos países saqueados do Terceiro Mundo, e os seus nocivos efeitos foram se

expandindo rapidamente em direção ao Primeiro. Dentre outras razões, enormes contingentes de pessoas procedentes dos velhos enclaves coloniais fugiram em direção às antigas metrópoles para escapar da fome, das guerras locais ou dos desastres naturais. Essas migrações têm gerado graves choques nos países desenvolvidos em escala econômica e social, e também cultural e axiológica. A década de 80 passou a ser, rapidamente, na literatura especializada, a “década perdida”, e a dos anos 90, aquela que enfrentaria as maiores crises sistêmicas, prolongadas com progressiva astúcia na primeira década do século atual. Os indicadores sociais, econômicos e políticos do final do século passado terminaram sendo negativos e anunciaram tais crises sistêmicas no interior do capitalismo realmente existente, ainda não superadas. Basta deter o olhar na situação atual dos USA, Grã-Bretanha, Itália, Espanha ou Rússia.

Por outro lado, a instabilidade e a turbulência têm chegado também a países de vasta tradição autoritária, abrindo novas perguntas com relação à ordem mundial estabelecida sobre a ideia de uma hegemonia unipolar.

A América Latina atravessou a crise mundial de 2008 com consequências menos graves do que as do Primeiro Mundo. Desde o ano 2003 funcionam modelos alternativos aos que predominaram nos anos 80 e 90, e isso tem implicado a redução drástica da desigualdade na região, assim como afirma a Secretária Executiva da CEPAL, Alicia Bárcena, particularmente na Argentina.

Apesar disso, estamos ainda muito longe, como se vê cotidianamente, de ter conseguido fazer da igualdade o suporte sistêmico da sociedade argentina. Precisamos consagrar os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais como inalienáveis e indisponíveis, para alcançar níveis de integração social que possibilitem uma equitativa distribuição de capacidades para a realização de diversos projetos de vida, acolhidos por uma convivência democrática, tolerante e pluralista.

Vertiginosamente nossas sociedades mudam, aparecem novos sujeitos de direitos, novas identidades, novas subjetividades, que constroem a rede da sociedade civil e que interpelam o sistema político com demandas de novo tipo, cuja atenção e satisfação demandam enormes transformações culturais. Pensa-se, apenas como exemplo imediato, na recente lei que autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Além disso, será preciso garantir o acesso à justiça de todos os habitantes da América Latina. Desse assunto se fala em todos os congressos de politólogos e juristas, desde a década de 60. O projeto da Aliança para o Progresso, de John Kennedy, já o tinha incorporado como tema central da agenda e, entretanto, ainda se trata hoje de uma aspiração não cumprida, em particular com relação aos jovens,

como indica com precisão Martín Hopenhayn (v. “Reflexão Política”, Bucaramanga, ano 2, n. 3).

A integração social, a equidade e a justiça reclamam também novas dimensões da cidadania. Na sociedade da informação, os analfabetos tecnológico-cibernéticos terão destino de exclusão, ainda que outros direitos básicos lhes sejam contemplados. Participação política, respeito às identidades, direitos econômicos sociais e culturais, acesso ao conhecimento relevante, todas essas são condições da igualdade complexa e em consequência da sociedade liberalizada, equitativa e pluralista, e a qual deveríamos desejar.

Equality as a condition of possibility of democracy and social equity

Abstract: The author proposes to consider the equality in its multiple dimensions, material and symbolic. For an equitable distribution of capabilities, it is necessary to establish the civil, political, economic, social and cultural rights as inalienable and unavailable, so it becomes possible to perform various life projects, hosted by a democratic coexistence, tolerant and pluralistic.

Keywords: Equality. Justice system. Rights.

L'égalité comme condition de possibilité de la démocratie et l'équité sociale

Résumé: L'auteur propose de considérer l'égalité dans leurs multiples dimensions, matérielle et symbolique. Pour une répartition équitable des capacités, il est nécessaire d'établir les droits civils, politiques, économiques, sociaux et culturels comme inaliénables et l'indisponible, de sorte qu'il devient possible de réaliser des projets de vie différents, hébergé par la coexistence démocratique, tolérante et pluraliste.

Mots-clef: Egalité. Justice. Droits.

La igualdad como condición de posibilidad de la democracia y la equidad social

Resumen: El autor propone considerar la igualdad en sus múltiples dimensiones, materiales y simbólicos. Para una distribución equitativa de las capacidades, es necesario establecer los derechos civiles, políticos, económicos, sociales y culturales como inalienables y no disponibles, por lo que se hace posible llevar a cabo diversos proyectos de vida, acogidos por una convivencia democrática, tolerante y pluralista.

Palabras-clave: Igualdad. Sistema de justicia. Derechos.

Referências

BOBBIO, N. *Igualdad y libertad*. Barcelona: Paidós, 1993.

RAWLS, J. *Liberalismo político*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

RAWLS, J. *Teoría de la justicia*. México: Fondo de Cultura Económica, 1971.

SEN, A. K., *Desarrollo y libertad*. Madrid: Editorial Planeta, 2000.

Recebido em 08/03/2011

Aprovado em 23/05/2011

ANTENA INTERSETORIAL

A CONSTRUÇÃO DO CASO CLÍNICO E A PRODUÇÃO DO SUBSÍDIO À DECISÃO JUDICIAL NO ACOMPANHAMENTO DO LOUCO INFRATOR

Cláudia Mary Costa e Neves*

Resumo

A produção do subsídio à decisão judicial pela equipe técnica auxiliar dos juízes que acompanham loucos infratores constitui uma tarefa complexa e coloca, em cada caso, a pergunta sobre o que transmitir aos juízes e como fazer a transmissão. O presente trabalho, partindo da perspectiva da decisão judicial enquanto ato, discute a *construção do caso clínico* como método capaz de orientar a produção do subsídio à decisão judicial, sob o argumento de que ele possibilita a localização e a formalização do impasse em jogo em cada caso.

Palavras-chave: Decisão judicial. Ato. Construção do caso clínico. Subsídio. Louco infrator.

A vida, fonte de sofrimentos, decepções e tarefas impossíveis (FREUD, 1929), não é fácil de ser suportada. Quando o sofrimento não encontra guarida, quando não há possibilidade de inclusão na universalidade dos homens, quando as palavras não conseguem produzir pontos de ancoragem para a dor, para muitos, o rompimento com o mundo é inevitável. Quando o sofrimento é muito grande, quando a relação com o mundo acontece numa precipitação de dor imensa, a única saída possível, muitas vezes, é fazer um corte radical com a realidade. Muitos crimes acontecem sem causalidade aparente. Homicídios, roubos, agressões; são vários os atos criminosos que acontecem arrombando, desamarrando o laço que conecta o sujeito com o Outro. Dessa maneira, o crime, em muitos casos, apresenta-se como saída de um estado de extremo sofrimento mental e evidencia a posição de um sujeito diante de um Outro tido como o mal encarnado. No acompanhamento do louco infrator é possível verificar que a decisão judicial pode servir a alguns em suas invenções singulares de construção ou de reconstrução de laços com a vida, operando, como afirma Barros, como ato jurídico, um “operador clínico” (BARROS, 2003, p. 3), que dá tratamento para o que emerge como excesso na passagem ao ato, promovendo, em muitos casos, efeitos apaziguadores para o sujeito. No trabalho realizado pelo PAI-PJ (Programa de Atenção Integral aos Pacientes Judiciários), uma equipe interdisciplinar formada por assistente social, psicólogo judicial e por um

* Mestre em Estudos Psicanalíticos - UFMG. Psicóloga Judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

assistente jurídico, oferece subsídios aos juízes, os quais são auxiliados a tomar a decisão no caso específico. A partir da determinação judicial, de maneira interdisciplinar, utilizando os procedimentos técnicos que julgar necessários, a equipe escuta os envolvidos nos processos, realiza as intervenções possíveis nos casos e produz documentos endereçado aos juízes que visam subsidiar a decisão. A escrita desses documentos constitui, na prática do acompanhamento dos pacientes judiciários, um exercício diário, um desafio constante e, muitas vezes, ponto de angústia para a equipe, que se pergunta, em cada processo a ela encaminhado, sobre o que transmitir ao juiz e como fazer a transmissão.

A produção do subsídio à decisão judicial não busca uma resposta que garanta a adequação de previsíveis saídas ao caso e não trata de compreender a situação para que esta possa ser traduzida e transmitida ao juiz. Derrida (2007) chama a atenção sobre o indecível que se encontra em jogo em cada decisão, como a impossibilidade de dizer tanto o verdadeiro como o falso numa situação em que a decisão é convocada a operar. Pensamos que a equipe auxiliar do juiz pode encontrar, na *construção do caso clínico*, um método que possibilite a abordagem do caso, permitindo certo cálculo de uma medida que possa intervir na relação do sujeito com o Outro, possibilitando alguma mudança subjetiva.

Além do direito

Derrida (2007) apresenta a justiça como o que está além do direito, como aquilo que não se esgota na lei e nos seus modos de aplicação. Assim, fazendo referência a Kant, ele diz que, se um ato consistir simplesmente na aplicação de uma regra, é possível dizer que se trata de um ato legal, conforme o direito, mas não que seja um ato de justiça. Para o autor, para que uma decisão seja justa e responsável, é preciso que seja ao mesmo tempo “regrada e sem regra, conservadora da lei e suficientemente suspensiva da lei para poder reinventá-la em cada caso, re-justificá-la” (DERRIDA, 2007, p. 44). Enquanto o direito, para o autor, supõe a generalidade de uma regra, de uma norma ou de um imperativo universal, o ato de justiça visa ao singular e nunca está garantido por nenhuma regra existente ou por imperativos universais, nem pode ser reduzido a uma norma ou fórmula. Sendo assim, diante de um caso em que é chamado a decidir, o juiz não deve apenas seguir uma regra do direito ou uma lei geral, mas deve “confirmar seu valor, por um ato de interpretação restaurador” (DERRIDA, 2007, p. 44).

Uma decisão não poderia se permitir a uma informação infinita, num deslizamento incessante do saber; o juiz tem o dever de decidir. Derrida (2007), fazendo referência à Teoria dos Atos de Linguagem, afirma que decisão é um ato performativo. Segundo Austin, ato performativo é um ato de linguagem que não

descreve, não relata nem constata nada, não é falso nem verdadeiro; ele realiza a ação verbal (AUSTIN, 1993). Sendo a decisão judicial um ato, o trabalho da equipe auxiliar dos juizes, apesar de não se reduzir a isso, diz respeito a oferecer subsídios ao ato. A decisão judicial, enquanto ato, instaura um antes e um depois; estão nela presentes a dimensão do tempo e da mudança. A decisão judicial põe em jogo uma criação. Assim, o “cumpra-se” da decisão engendra a execução da ação do verbo. Somos remetidos aqui ao caráter performativo do ato.

Em caso relatado por Teixeira (2002), um paciente ao ser submetido a uma perícia que visava verificar a cessação de sua periculosidade, durante a entrevista, disse ao perito que não faria tratamento caso a medida de segurança acabasse e perguntou: “quem é que vai me dar segurança se a medida acabar?”. Tendo em vista o que foi apontado, a decisão judicial foi orientada no sentido de manter a medida de segurança até que outra solução fosse construída pelo sujeito. Esse caso parece mostrar como a decisão judicial, tomada na literalidade do significante “medida de segurança”, operou uma borda para o sofrimento, promovendo uma amarração, que pôde ajudar o sujeito a se conectar com o Outro, e apaziguar o que para ele colocava-se como ponto inassimilável nessa relação. Nesse caso, o sujeito parece fazer um uso do significante como modo de manter uma amarração capaz de fazer fabricar um Outro segundo sua medida. Parece haver, nesse caso, o uso do significante como um elemento material do qual o sujeito se vale para realizar uma função de estabilização que o protege da invasão do Outro. A decisão judicial, ao determinar a continuidade da medida de segurança, ofereceu ao sujeito uma alternativa que evitasse a passagem ao ato, até que outra invenção pudesse por ele ser construída.

A construção do caso

Num tapete onde os fios se entrecruzam numa sequência que permite ao olho acompanhar o previsível percurso de seus desenhos, um fio solto rompe a precisão do fluxo e provoca uma nova configuração. A alegoria é feita por Walter Benjamin para se referir à riqueza do pensamento quando se coloca disponível ao inusitado, ao imprevisível (BENJAMIN, *apud* SOUZA, 2008). Essa imagem nos auxilia a pensar a construção do caso clínico, um método que se aproxima mais de uma obra de artesanato do que de um exercício acadêmico (VIGANÓ, 2003, p. 48). A construção do caso clínico busca o que é próprio do caso, o que é singular; aquilo que faz exceção à regra, ao preestabelecido, a qualquer saber anterior.

O que se constrói é uma escrita bordada no encontro contingente entre o sujeito e aquele que o escuta e a criação, produto de vários, é uma invenção (LAURENT, 1998). O trabalho de construção é responsabilidade da equipe e do paciente. Do lado da equipe, essa responsabilidade implica um saber fazer que só

acontece na medida em que procura formalizar sua prática. Ela diz respeito a uma criação, desloca o preconcebido para dar lugar a novas configurações e concerne ao ponto em que o sujeito, com seu saber fazer, responde pelo que inventa; retirando o Outro de uma posição de saber absoluto (LACAN, 1976/2005).

O método da construção do caso clínico se fez presente na clínica psicanalítica desde seu início, e pode ser encontrado nos relatos de vários casos clínicos. No entanto, Freud pouco descreveu essa técnica. Dedicou-se a essa noção no texto *Construções em Análise* (1937), no qual a construção é apresentada como um trabalho preliminar ao trabalho de análise. No texto, Freud diferencia a construção da interpretação. A interpretação, segundo afirma, é aplicada a algum elemento isolado do material, tal como uma associação. Por sua vez, a comunicação daquilo que é construído exige algum tempo transcorrido de trabalho, pois incide sobre conteúdos que o paciente não foi capaz de lembrar, portanto, diferente do que se rememora. Dessa forma, a construção surgiria exatamente onde não é possível interpretar; podendo preceder o ato, sendo um meio importante para orientar a condução dos casos.

A construção do caso clínico possibilita que da história do sujeito seja extraído um caso clínico, uma vez que a experiência não se esgota na história, e, como nos alerta Malengreau (1989), pode nos conduzir facilmente ao engano da compreensão. No acompanhamento dos casos, é necessário ir além da história que indica as circunstâncias que precipitaram um ato criminoso, por exemplo. É importante escutar os pontos que causam desestabilização para o sujeito, os elementos que se repetem e aqueles que não se repetem, bem como o que se mostra como modos de tratamento para o excesso de sofrimento; as saídas que o paciente vai experimentando, que evidenciam a lógica de funcionamento do sujeito com o Outro (VIGANÓ, 1998). Escutar o sujeito não é, em absoluto, nos lançar num trabalho difuso ou sem direção; pelo contrário. Não há garantias para o trabalho, mas há um risco calculável. É necessário compor a história do sujeito, partindo do princípio de que não sabemos nada a esse respeito. Para que se construa um caso, é necessário partir de uma posição de ignorância.

O que a equipe sabe não lhe garante muita coisa, mas cada construção vai ensinando. Cada caso testemunha um jeito próprio de cada um se enlaçar no mundo. O saber teórico, apesar de não oferecer garantia, é necessário. O trabalho nos conduz a escutar o sujeito e a abrir mão de posturas arrogantes e de saberes totalizadores. Assumir a posição de não saber e de aprendizagem diante do caso propicia que o acompanhamento do caso aconteça sem que haja uma operação interpretativa imediata. Só assim torna-se possível interrogar o discurso teórico, de modo a que os conceitos da clínica sejam problematizados e expostos à refutação (VORCARO, 2009). Dessa forma, a construção de cada caso pode funcionar como

oportunidade de interrogação da teoria e sobre sua transmissão, convocando a equipe a suportar o que não sabe, dando espaço, assim, à criação. A condução do caso é dada pelo sujeito, uma vez que só ele pode apontar qual medida é capaz de regular o que se apresenta para ele como excesso que rompe as barreiras da convivência com o Outro. O sujeito aqui em pauta não é uma pessoa, ou um indivíduo, e também não está em jogo aqui uma concepção de personalidade, pois, quando falamos de sujeito, estamos considerando os efeitos subjetivos produzidos naquele que acompanhamos em sua relação com o Outro.

A construção do caso clínico contempla a produção feita pela palavra, bem como os pontos de obstáculo, o ponto que excede a tradução, que diz respeito ao real em jogo na experiência. Impossível de designar, o real pode ser construído, pois, “distinto da realidade, que se dá a conhecer e está pleno de sentido e só se poderia inscrever por um impasse da formalização” (LACAN, 1975/2007, p. 99). Diz Badiou que “não há ato, a não ser se for possível que aquilo que se dava como impotência, se dê como impossível” (BADIOU, 1997). Transformar uma impotência em impossibilidade pode ser pensado em três dimensões, segundo o autor. A primeira dimensão seria o momento que situa aquilo que se dá como impotência, o impasse da formalização, o nó da questão. É necessário localizar o impasse; dizer “aqui, nesse ponto, há um nó que aponta o limite no caso, o beco sem saída e que mostra, no real da experiência, a incompletude da estrutura”.

É importante que a equipe, no acompanhamento dos casos, abra mão do que sabe, colocando-se aberta ao que a experiência apresenta de novidade. Só assim poderá trabalhar com o que o caso tem de singular, de não familiar. Freud (1919) define o estranho como aquilo que é assustador e que remete ao que é conhecido, familiar. O estranho seria sempre algo difícil de ser abordado, pois não se mostraria facilmente, à primeira vista. No contexto de nossa discussão, o estranho da experiência pode ser considerado como o impasse em jogo na situação, um real que a experiência da construção do caso clínico permitiria localizar. Sempre contingente, a localização do impasse, do real em jogo na experiência, poderia orientar a decisão judicial, que, operando um corte, produziria mudança na situação em jogo.

Conclusão

O acompanhamento do louco infrator mostra que as saídas para cada caso não estão dadas de antemão. É necessário construí-las, junto com cada paciente. A construção de cada um, na sua medida, mostra saídas possíveis. O estabelecimento de laços com profissionais de Centros de Referência em Saúde Mental, Postos de Saúde, Centros de Convivência, Secretarias de Estado, Ministério Público, e tantos outros serviços na cidade, mostra que a construção de laços pode, muitas vezes,

servir de anteparo para o sofrimento de muitos. É um trabalho árduo e cheio de desafios.

Subsidiar uma decisão judicial não é dizer ao juiz qual a sentença a ser dada no caso, pois a decisão é prerrogativa do magistrado, e ele não pode deixar de assumir certo risco em proferi-la. Além disso, os documentos encaminhados pela equipe técnica são um dos elementos, dentre outros, que o juiz deve levar em conta para fazer uma aposta e decidir.

Exilados das certezas e das referências seguras, habitamos um mundo frágil e dinâmico, que deve ser, a todo momento, reinventado. Cada um responde ao Outro de seu jeito, de acordo com as circunstâncias a que está exposto e seus modos de estar no mundo. Cada um experimenta suas próprias dores e alívios em sua aventura de conexão e desconexão com a vida. O acompanhamento do louco infrator busca uma medida que possa apaziguar o excesso de sofrimento; que promova certa conexão moderada do sujeito com o Outro. Essa medida não é necessariamente alcançada; mas pode acontecer, de forma contingente. O portador de sofrimento mental que, num ato insano, feriu a ordem social, seja pela via do roubo, do homicídio, da agressão e de tantos outros atos, pode ter, no seu encontro com a justiça, uma possibilidade de tratamento para o mal que o toma e transborda. Entretanto, isso se dá de forma contingente; não acontece necessariamente, mas acontece muitas vezes.

The construction of clinical cases and the production of subsidies to the court in insane offender's treatment

Abstract: The production of judicial decision subsidies constitutes a very complex task, which has to be taken by the technical team responsible for follow and support the judicial process. The team asks itself what it would transmit to the judge and how to do it. This article discusses the construction of clinical cases as a method that can provide an orientation for the production of subsidies the judicial decision.

Keywords: Judicial decision. Act. Clinical case construction. Impasse. Subsidy. Insane offender.

La construction du cas clinique et la production de subsidie à la décision judiciaire dans l'accompagnement du malade mental criminel

Résumé: La production de subsidie à la décision judiciaire par l'équipe technique auxiliaire des juges qui accompagnent les malades mentaux se constitue comme une tâche complexe et met, pour chaque cas, la question de quoi transmettre aux juges et comment faire la transmission. Ce travail, partant de la perspective de la décision

judiciaire en tant qu'acte, discute la construction de cas clinique comme méthode capable d'orienter la production de subsidie pour la décision judiciaire, sous l'argument qu'il rend possible la localisation et la formalisation de l'impasse en jeu pour chaque cas.

Mots-clef: Décision judiciaire. Acte. Construction de cas clinique. Subside. Malade mental criminel.

La construcción de un caso clínico y producción de los subsidios de la decisión jurídica en el acompañamiento del loco infractor

Resumen: La producción de los subsidios de la decisión jurídica por el equipo técnico de auxiliares de los jueces que acompañan los locos infractores se tornó una tarea compleja y, en cada caso, lleva la pregunta de saber lo que se debe de transmitir a los jueces y como se debe de hacer esta transmisión. Este trabajo, a partir de la perspectiva de decisión jurídica como acto, debate de la *construcción del caso clínico* como método capaz de orientar la producción del subsidio de la decisión jurídica, sobre el argumento de que posibilite la localización y la formalización del impasse en juego en cada caso.

Palabras-clave: Decisión jurídica. Acto. Construcción del caso clínico. Subsidios. Locos infractores.

Referências

AUSTIN, J. L. *Infortúnios del acto analítico*. Buenos Aires: Atuel, 1993.

BADIOU, A. Lacan. A antifilosofia e o real como ato. *Letra Freudiana*, Rio de Janeiro, n. 22, p. 3-26, 1997.

BARROS, F. O. *Por uma política de atenção integral ao louco infrator*. Belo Horizonte: TJMG, 2000.

BARROS, F. O. *O ato como operador clínico*, Belo Horizonte, 2001. Mimeografado.

DERRIDA, J. *Força de lei, o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FREUD, Sigmund. (1937). Construções em análise. In: _____. *Moisés e o monoteísmo, esboço de psicanálise e outros trabalhos*. Rio de Janeiro: Imago, 1976 (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, 23).

FREUD, Sigmund. (1930). O mal estar na civilização. In: _____. *O futuro de uma ilusão, o mal-estar na civilização e outros trabalhos*. Rio de Janeiro: Imago, 1976 (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, 21).

LACAN, Jacques. (1972-1973). *O Seminário*. Mais, ainda. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, livro 20, 1985.

LACAN, Jacques. (1975). *O Seminário*. O sintoma. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, livro 23, 2007.

LAURENT, Éric. O relato de caso, crise e solução. *Almanaque de Psicanálise e Saúde Mental*. O caso clínico em psicanálise: construção, apresentação, publicação, *et cetera*, Belo Horizonte, Instituto de Psicanálise e Saúde Mental, n. 9, p. 69-76, nov. 2003.

MALENGREAU, P. Nota sobre a construção do caso. *Almanaque de Psicanálise e Saúde Mental*. O caso clínico em psicanálise: construção, apresentação, publicação, *et cetera*, Belo Horizonte, Instituto de Psicanálise e Saúde Mental, n. 9, p. 11-18, nov. 2003.

MILLER, J-A. L'act entre intention et conséquence. *Politique Lacanienne*, Paris, n. 42, 1999.

SILVA, G. *A teoria dos atos da fala*. Disponível em: <www.filologia.org.br>. Acesso em: 12 out. 2007.

SOUZA, S. J. Walter Benjamin e a infância da linguagem. *Educação especial: Biblioteca do Professor*, Benjamin pensa a educação, a educação contra a barbárie, São Paulo, v. 7, mar. 2008.

VEGAS, M. Z.; AGUIAR, F. A noção freudiana de construção. *Revista AdVerbum* 3 (2) Agora, Rio de Janeiro, dez. 2008.

VIGANÓ, C. A construção do caso clínico em saúde mental. *Curinga - Psicanálise e Saúde Mental*. O caso clínico em psicanálise: construção, apresentação, publicação *et cetera*, Belo Horizonte, Instituto de Psicanálise e Saúde Mental, EBP-MG, n. 9, 2003.

VORCARO, A. *Psicanálise e método científico*: o lugar do caso clínico. Texto apresentado no Seminário de Pesquisa em Psicanálise: a transmissão na universidade. Belo Horizonte, 2009. Inédito.

Recebido em 21/03/2011

Aprovado em 23/05/2011

ATO INFRAACIONAL E SABER PSI: A QUESTÃO DOS LAUDOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Alexandre Morais da Rosa*

Resumo

O artigo discute as relações entre os laudos e o saber psi e sua aplicação ao ato infracional.

Palavras-chave: Ato infracional. Laudos. Adolescente infrator.

A hospitalidade do diálogo, com Derrida

A noção de “Hospitalidade” estabelecida por Derrida (2003), a saber, de que “um ato de hospitalidade só pode ser poético”, é convocada para o (im)possível diálogo entre o Direito e o saber Psi. Derrida invoca a condição do “estrangeiro”, o qual pleiteia a hospitalidade numa língua que não é a sua, impondo-se a necessidade de se comunicar na linguagem do hospedeiro, titular do lugar. Estabelece-se uma tensão no processo de compreensão recíproca justamente por não se poder acusar, nem exigir do estrangeiro que argumente a partir de um campo (discursivo) que desconhece. O estranhamento, pois, é violento; sempre. Quem sabe se possa exigir um tratamento de estrangeiro entre os discursos do campo jurídico e psi, ou seja, alienados das particularidades dos respectivos discursos e dos limites democráticos. Esse tratamento hospitaleiro se dá por certa “tolerância” entre os discursos mediante a apresentação de suas especificidades (lugar, função, linhagem...). Dito de outra forma: que se conceda um lugar de enunciação. Essa tolerância, contudo, pode deslizar para certa “perversão” (MELMAN, 2003), em face das diversas “máscaras”¹, que se pode manipular. Enfim, tomar o diálogo pela hospitalidade de uma acolhida e não pela “hostilidade” de uma rejeição, *in limine*. Esse diálogo (que

* Doutor em Direito (UFPR), com estágio de pós-doutoramento em Direito (Faculdade de Direito de Coimbra - Portugal - e Unisinos - RS). Mestre em Direito (UFSC). Professor do Programa de Mestrado em Direito da Univali (SC). Membro do Núcleo de Direito e Psicanálise da UFPR. Juiz de Direito (SC).

¹ MARTINHO, José. *Pessoa e a psicanálise*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 38: “Em grego, máscara é a mesma palavra que rosto, *prosopon*. Na máscara que se agarra à cara, existem a *voz* e o *olhar*, assim como o *vácuo* que a habita e em torno do qual se criou. Neste caso, é *outis*, literalmente *ninguém*, que melhor mostra o avesso da máscara, o lugar vazio que pode ser ocupado, em virtude de uma obra de linguagem, pelo histrionismo histórico das *dramatis personae*: *sou a cena viva onde passam vários actores representando várias peças (Fernando Pessoa)*”.

se inclui e exclui ao mesmo tempo) pressupõe um respeito pelos “limites” (de conteúdo variável, claro), que impõem critérios diferenciados de exercício do “poder”. O rompimento das “fronteiras” nunca acontece sem uma resistência e, de qualquer modo, viola a regra da hospitalidade pelo apossamento ilegítimo da casa/lugar do hospedeiro. Talvez seja preciso indagar ao estrangeiro seu nome, de onde vem, quem é, além do que deseja. Por aqui se começa, pois, esse diálogo circular entre o hospedeiro/estrangeiro “Direito” e o estrangeiro/hospedeiro “Psi”, dando-se uma chance à hospitalidade.

Com efeito, o oponente como lugar “Estrangeiro”² traz consigo a novidade e a ameaça da pretensa segurança (COUTINHO, 2006), que embalam os sonhos dogmáticos há séculos. Há uma tensão entre “Direito” e “Psi” (e vice-versa) muito por não se ter clara a questão das fronteiras entre as abordagens, não obstante adotar-se a concepção de “heteronímia posicional” proposta por Rui Cunha Martins (2001), entre o lugar e a função do Direito e do saber Psi, com as suas intrincadas relações mal-ditas, bem-ditas, balbuciadas ou silenciadas³. Apesar do tom crítico deste trabalho, não se pretende ingressar em simples maniqueísmo, a saber, a entender que o “saber psi” está de um lado (do mal) e os do “Direito” de outro (do bem), ou vice-versa. Essa maneira de enfrentamento parece apenas servir a um debate virulento e em círculos, nos quais as posições iniciais são fixadas de maneira definitiva (RORTY, 2000). Reitera-se a perspectiva dialética do Senhor-Escravo, de nada produtiva. Não se pretende reconstruir as querelas específicas, embora se refira, eventualmente, a elas. A pretensão é a de lançar uma mirada diferenciada. Busca-se, assim, dar-se uma chance ao diálogo hospitaleiro.

As fronteiras do campo do diálogo, de qualquer forma, ficam restritas ao do ato Infracional, a saber, a maneira pela qual o Estado responde às condutas descritas como crime ou contravenção praticadas ou imputadas a um adolescente. Nesse campo e com os condicionantes que aí intervêm, procurar-se-á traçar algumas linhas fronteiriças de um regime democrático de atuação, sob pena de se

² KRISTEVA, Julia. *Estrangeiros para nós mesmos*. São Paulo: Rocco, 1994, p. 9: “Estrangeiro: raiva estrangulada no fundo de minha garganta, anjo negro turvando a transparência, traço opaco, insondável. Símbolo do ódio e do outro, o estrangeiro não é nem a vítima romântica de nossa preguiça habitual, nem o intruso responsável por todos os males da cidade. Nem a revelação a caminho, nem o adversário imediato a ser eliminado para pacificar o grupo. Estranhamente, o estrangeiro habita em nós: ele é a face oculta da nossa identidade, o espaço que arruína a nossa morada, o tempo em que se afundam o entendimento e a simpatia. Por reconhecê-lo em nós, poupamo-nos de ter que detestá-lo em si mesmo. Sintoma que torna o ‘nós’ precisamente problemático, talvez impossível, o estrangeiro começa quando surge a consciência de minha diferença e termina quando nos reconhecemos todos estrangeiros, rebeldes aos vínculos e às comunidades”.

³ ORLANDI, Eni Puccinelli. *As formas do silêncio: no movimento dos sentidos*. Campinas: Unicamp, 1997, p. 23: “Se a linguagem implica silêncio, este, por sua vez, é o não-dito visto do interior da linguagem. Não é o nada, não é o vazio sem história. É o silêncio significante”.

deslizar no Imaginário de cada campo e tornar, antecipe-se, a tarefa demarcatória impossível, onde, não raro, surgem os deslizes totalitários da subjetividade.

Ato infracional e medidas socioeducativas

Partindo-se da concepção minimalista e da perspectiva garantista, a aplicação de medidas socioeducativas deve se dar em conformidade com a ação, circunstâncias, consequências e causas do ato. Até porque se demonstrou noutra lugar (ROSA, 2007), a partir da psicanálise, que o ato infracional pode ser o sintoma de que alguma outra coisa não está bem, especialmente nesta fase de acertamento subjetivo - encontro com o real do sexo, conflito de gerações, desligamento do Outro, angústia quanto ao futuro. De outro lado, adotando-se uma postura própria da Criminologia Crítica, percebe-se que os atos infracionais - salvo os graves - são acertos normais dos adolescentes, mormente numa realidade excludente como a brasileira. Desse modo, não se pode dialogar com o sistema de medidas socioeducativas com a mesma lógica da resposta do penal. Pensar com a lógica do Direito Penal implica, em regra, o recrudescimento da medida socioeducativa aplicada. Os exemplos são muitos. Esquece-se (in)conscientemente que a adolescência, para efeitos legais, engloba um período de apenas seis anos (12 aos 18) anos, podendo se aplicar medidas até os 21 anos (ECA, art. 2º, parágrafo único). Nesse curto espaço de tempo, no qual as mudanças subjetivas são constantes e muito rápidas, além da prescrição, deve-se perceber que, se as respostas não forem imediatas, inexistente vinculação entre o ato praticado e a medida imposta (MICHELMAN, 1999)⁴ Por isso que a imediatabilidade deve ser a regra, respeitadas, de qualquer sorte, as regras processuais. Isso porque, longos espaços de tempo, tornam a resposta estatal dissociada de qualquer parametricidade com a conduta praticada. É preciso, também, dar voz ao adolescente, consoante diz Barros (2003, p. xiv), “quando o sujeito adolescente tem a oportunidade de expressar a sua história, os seus ideais e seu projeto de vida e de se colocar, em contrapartida, como um sujeito que detém o saber sobre o melhor projeto de vida para si, proporcionando-lhe o acesso às condições de realização de um projeto de vida”, a atuação estatal o respeita como sujeito, no seu projeto de vida⁵. O resto é autoritarismo.

⁴ Apesar de se discordar de suas bases, a conclusão, em parte, pode ser útil.

⁵ Nos dizeres da autora “é um projeto que possibilita várias entradas, em que o adolescente possa experimentar os caminhos da sua condição subjetiva e desenhar aquilo que poderá vir a ser o seu projeto de vida, inédito, único e singular [...]. Aos operadores da rede será autorizado o acompanhamento do adolescente neste percurso, e o adolescente irá indicar o caminho, pois só ele tem o mapa, ainda que não o saiba, que o levará a saída. É esta a nossa principal aposta e compromisso [...]”

Nos estritos limites em que se entende possível a aplicação de medidas socioeducativas, estas devem significar uma atuação do Estado-Juiz - substituto paterno - no estabelecimento dos limites para com o laço social, sem que se confunda com Defesa Social, isto é, com os universalismos ideológicos de normatização. Todas as medidas, desde a advertência até a internação, serão violentas, pelo menos simbolicamente. Essa função de privar, limitar, sempre será realizada em nome do poder, não se podendo cair na armadilha de exercitar o poder de impor de maneira “bondosa”. O Estado, tal qual o Pai, não ocupa este lugar. Se ocupar, falha no exercício da função. Evidente que, como o Pai, deve explicar e fundamentar sua intervenção, para que possa haver significação. De outra parte, nos casos em que o adolescente não estiver sob a Lei-do-Pai, ou seja, com uma estrutura psíquica perversa, psicótica, paranoica, com as nuances próprias, o caminho precisa ser outro, analisado caso a caso. Entretanto, essa intervenção, longe de querer formatar o adolescente, deve respeitar o devido processo legal, evitar laudos inverificáveis e ser certa, impedindo que a angústia da medida de internamento indeterminada, própria da Escola Positiva, perpetue-se. No caso de internamento, diante da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição de ser em formação (ECA, art. 121), deve ser certo, isto é, o período deve estar previamente indicado na decisão. Anote-se que a indeterminação faz parte do processo de manejo para adequação social, isto é, sua docilidade frente ao sistema. Por isso, as atuações escondem os interesses ideológicos que se esgueiram, vendendo a embalagem da preocupação com o sujeito, quando, no fundo, querem sua normatização. O enlace social não se confunde com docilidade subserviente. Pode se dar, sabe-se, que o cometimento de ato infracional e a consequente responsabilização sejam uma forma de o adolescente “pagar” pela culpa constitutiva do sujeito e seu enredo familiar. E a reiteração, ou, como querem os “positivistas”, a “reincidência”, poderia ser melhor compreendida, já que a medida socioeducativa pode ser um mecanismo de descarga de culpa, e a lógica da imposição de medidas, longe de o engajar socialmente, o exclui (ASÚA, 1982).

Dentre as medidas aplicáveis (ECA, art. 112) existem: a) advertência; b) obrigação de reparar o dano; c) prestação de serviços à comunidade; d) liberdade assistida; e) semiliberdade; e f) internação. Salvo a de advertência, todas as demais dependem da proposta do programa de execução, que, quando existente, acaba se vinculando às propostas de normatização e aniquilamento da autonomia do adolescente. Não se pretende, aqui, aprofundar cada uma das medidas. Importa discutir como são escolhidas com base no mais absoluto subjetivismo *lombrosiano*, partindo-se, não raro, de avaliações da personalidade, conduta e classe social do adolescente.

Sobre a “personalidade” do adolescente, os julgamentos moralizantes desfilam com todo o vigor. Autoarvorando-se em censores de toda a ordem moral, a maioria dos magistrados adjetiva muito mais do que democraticamente poderia se esperar. Julgam, enfim, o “pária” com um desdém demoníaco, em nome da “segurança jurídica” e do “bem”, obviamente⁶. Apesar de assim procederem, suas pseudoconstatações são o mais puro exercício de imaginação, quiçá um autojulgamento, projetando no “outro” seu “inimigo interno” (ABREU, 2002), sem, ademais, qualquer hipótese comprovada, refutável em contraditório⁷, mas tão somente impressões pessoais, lugares-comuns, incontrolláveis, fascistas. A valoração negativa da personalidade é inadmissível em Sistema Infracional Democrático fundado no Princípio da Secularização, já:

o cidadão não pode sofrer sancionamento por sua personalidade - cada um a tem como entende. [...] Mais, a alegação de ‘voltada para a prática delitiva’ é retórica, juízes não têm habilitação técnica para proferir juízos de natureza antropológica, psicológica ou psiquiátrica, não dispendo o processo judicial de elementos hábeis (condições mínimas) para o julgador proferir ‘diagnósticos’ desta natureza.⁸

Conforme assinala Carvalho (2001), não se sabe o que o termo pode significar, dada a multiplicidade de teorias e métodos existentes, afora as “múltiplas

⁶ OLIVEIRA, Anderson Lodetti de. Redução da idade penal: um velho sonho para os jovens sonhadores. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. *Verso e reverso do controle penal* - (Des)Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva, v. 2. Florianópolis: Fundação José Boiteux, 2002, p. 201: “Enquanto as garantias liberais garantiam a segurança do cidadão contra o arbítrio do Estado e contra o violador do pacto, as medidas propostas pelos criminólogos atuárium sobre a pessoa do criminoso, um ser diferente e sem os mesmos direitos dos ‘cidadãos normais’. Assim, nossas leis penais estão repletas de indicações quanto à personalidade, conduta social, reincidência, propensão ao crime etc. Porque tais leis foram propostas pelos *experts* da criminologia que trabalham com o cidadão encarcerado e, nos moldes lombrosianos, vêem o criminoso como um ser inferior, doentio, repulsivo e eliminável”.

⁷ DEL OMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia*. Trad. Francisco Eduardo Pizzolante. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 287: “Predomina uma concepção de sociedade dividida em ‘normais’ (os que cumprem a lei) e os ‘outros’, que têm que ser anormais porque não acatam as normas da sociedade e particularmente a lei. Esse conceito do delinquente como anormal cumpre uma importante função ideológica, justificando a intervenção repressiva ou ‘curativa’ do Estado como ‘defesa’ frente a esses ‘outros’ anormais. Em nenhum momento se põe em discussão a sociedade nem a forma pela qual ela cria e aplica a lei”.

⁸ Sabe-se, por básico, que para que qualquer afirmação minimamente científica seja aceitável deve ser verificável, na linha de Popper. Todavia, neste campo, elas não podem ser confirmadas por procedimentos democráticos, ou seja, inexistente processo possível de constatação, perdendo-se, não raras vezes, no *imaginário* dos atores enleados no processo. Deve-se dar conta de que a emissão de um parecer funciona, na maioria dos casos, como “mecanismo paliativo de desencargo” (Jacinto Nelson de Miranda Coutinho), ou seja, o juiz embarca alienadamente nas conclusões do conhecimento técnico, sem maiores reflexões, até porque se sabe a dificuldade de tal lugar (Legendre). E essa postura não é democrática.

personalidades”⁹ avivadas no caso *Lortie*¹⁰, e, mesmo assim, continuam sendo utilizados “jargões morais jurídicos”, para, retoricamente, fingindo fundamentar, agravar a medida socioeducativa. Parte-se, ademais, inconstitucionalmente, de um modelo “chapa branca” de família¹¹, conduta e sociedade dito médio¹², ou melhor, da classe média à qual o magistrado acredita - ilusoriamente - ter sido incluído ao passar no concurso (CARVALHO, 2002). Tudo que fugir daquilo que o “adolescente médio” deve fazer, não se sabendo exatamente o que isso significa, serve para majorar a sanção. Destaque-se que Rauter (2002) promoveu meticoloso estudo sobre os “diagnósticos psicológicos” - de adultos -, indicando seu acolhimento acrítico dos fanáticos pelas perícias interdisciplinares, bem assim a função de “mecanismo de desencargo do julgador” a serviço da dominação, constituindo o laudo psicológico, assim, uma “roupagem científica”, que esconde o seu papel “político-ideológico” de rastreamento policialesco¹³, com efeitos diretos no futuro do sujeito, principalmente no

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão em Apelação Criminal n. 70004496725. Relator Desembargador Amilton Bueno de Carvalho. Porto Alegre.

¹⁰ ROUDINESCO, Elisabeth. *Por que a psicanálise?* Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p. 102: “Quando foi sexualmente agredida por um homem e levou o caso aos tribunais, o promotor sustentou que a mulher tinha 21 personalidades, nenhuma das quais havia consentido em manter relações sexuais. Os juristas e os psiquiatras puseram-se então a discutir se as diferentes personalidades dessa mulher seriam capazes de depor sob juramento e se cada uma delas tinha ou não suas próprias aventuras sexuais. Em 1990, o homem foi julgado culpado, pois três das personalidades da vítima depuseram contra ele. Após uma contra-perícia, entretanto, realizou-se um novo julgamento. Alguns psiquiatras afirmaram, na verdade, que a mulher tinha 46 personalidades, e não 21. Assim, era preciso saber se essas novas personalidades também prestariam depoimento no processo. [...] Casos como esses tornaram-se frequentes no continente americano. Eles mostram com clareza a que fanatismo pode levar a ideia de que todo ato sexual é *em si* um pecado, um estupro, um trauma, e de que todo inconsciente é uma instância dissociada, sem dar margem alguma à subjetividade”. No mesmo sentido: MALEVAL. Jean-Claude. A psicanálise provoca patologias iatrogênicas? In: *De Jacques Lacan a Lewis Carroll*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 44-56.

¹¹ LEGENDRE, Pierre. *Lecciones VIII - El crimen del cabo Lortie* - Tratado sobre el Padre. Trad. Federico Álvarez. Madrid: Siglo veintiuno de España editores, 1994, p. 59-64.

¹² WARAT, Luis Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. Santa Cruz do Sul: FISCs, 1985, p. 38: “O capitalismo, para acomodar os indivíduos em seu proveito, impõe modelos de desejo. Assim circulam modelos de infância, de pai, de casamento, todos construídos em nome do dever e da verdade. Dessa forma, no centro do desejo, fica instalada a propriedade”.

¹³ ROUDINESCO, Elisabeth. *O paciente, o terapeuta e o Estado*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005, p. 87-88: “Em nome desse cientificismo polialesco, essas políticas buscam avaliar o distúrbio mental na escola e o sofrimento psíquico na sociedade a golpes de perícias e tratamentos, em geral ineficazes. [...] Não apenas as crianças não terão mais o direito amanhã de ser insuportáveis, rebeldes ou contestadoras, como, para aplacar sua insolência em relação a alguns professores - cuja origem, como deveríamos saber apesar de tudo, não está nos neurônios - daqui a pouco se verão obrigadas, como aliás os professores, a preencher um questionário sobre o comportamento mental de seus pais: são alcoólicos, loucos, suicidas ou simplesmente perturbados? São psiquicamente saudáveis? Brigam? Tomam psicotrópicos? Há na família ‘antecedentes’ etc?”.

momento da Execução da Medida Socioeducativa¹⁴. Nesse espaço, ressurge o discurso matreiro da Escola Positiva arraigado no (in)consciente do um-julgador, onde “eles permanecem vivos, ainda que vampirescamente refugiados nas próprias tumbas, à espera dos enigmas chocantes - um maníaco do parque, por exemplo - cujo sangue lhes garantirá mais sobrevida” (RAUTER, 2002, p. 10). Em face da série de condicionantes anteriormente construídas, dependendo dos fatores pessoais do um-juiz, será manejada retoricamente para agravar a medida socioeducativa, partindo-se da lógica de que o adolescente infrator é um “doente moral” e, como tal, a medida socioeducativa seria seu “tratamento” - ela pode curar -, e o juiz é o legitimado para aplicar a salvação, no eterno: “jogo do culpado e do pastor, onde opera simbolicamente uma cena de sacrifício” (LEGENDRE, 1983, p. 130).

Por outro lado, nesse vazio de sentido, a ser preenchido pelo um-juiz, há espaço para que no olhar do “outro” se julgue a si próprio¹⁵. Enfim, prepondera muitas vezes o “inimigo secreto e íntimo”, do conto de Abreu (2002)¹⁶, adjetivando a “personalidade” do outro-eu, cabendo a indagação de Bueno de Carvalho (2002, p. 6-7): “Assim, quantas e quantas vezes, por não se conhecer, o julgador pune, inconscientemente, os outros, quando, em verdade, está cuidando de abafar sua própria e mal resolvida angústia”, e conta um “causo”:

Um exemplo - que muito tenho referido - já faz parte do anedotário forense. Conta a lenda que determinado julgador, com vida sexual recatadíssima, sempre e sempre,

¹⁴ RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 84: “Além disso, por se tratar de procedimento normalmente reconhecido como científico, aceita-se sem muita discussão que ele cumpra realmente o que a Justiça espera dele: fornecer uma espécie de retrato fiel daquilo que se passa no interior do indivíduo, seus desejos, tendências, os motivos que o levaram ao ato criminoso e, ainda mais, uma previsão sobre as possibilidades de vir a reincidir no erro. De posse desta espécie de ‘radiografia’ (ou exercício de futurologia...), a Justiça poderia enfim ter o respaldo seguro de uma ciência”.

¹⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Efetividade do Processo Penal e Golpe de Cena: Um problema às reformas processuais. In: *Jurispoiesis* - Revista Jurídica dos Cursos de Direito da Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro, ano 4, n. 5, 2002, p. 36: “É sempre um tal de acertar contas com o passado, com o pai, com a mãe, com as funções (explicitadas pela psicanálise), por elementar que sempre incompletas. Não é por outro motivo perseguir o homem o seu *desejo*, buscando-lhe dar-lhe satisfação, embora saiba *ex ante* ser ela sempre parcial. Não há, porém, nada de anormal nisso; muito pelo contrário: aí está a história de cada um de nós”.

¹⁶ A história narrada neste conto é a do empresário que passa a receber cartas anônimas em que sua vida é desvelada: cachorradas; aborto da secretária jovem e do interior; abandono da mãe num asilo, onde morreu; suicídio do ex-sócio depois que lhe deu o golpe; fracasso sexual; a mulher que o traía, sem ele saber; até que um dia, após seis meses, cansado, pede à secretária um envelope branco, coloca na máquina e escreve: “Seu verme, ao receber esta carta amanhã, reconhecerá que venci. Ao chegar em casa, apanhará o revólver na mesinha-de-cabeceira e disparará um tiro contra o céu da boca”. Acendeu um cigarro. Depois bateu devagar, letra por letra: ‘Cordialmente, seu Inimigo Secreto’. Datilografou o próprio nome e endereço na parte esquerda do envelope, sem remetente. Chamou a secretária e pediu que colocasse no correio. Como vinha fazendo nos últimos seis meses”.

condenava acusados por delitos sexuais. Fez isso durante toda a sua atuação enquanto juiz. Acontece que ele se aposentou e a partir daí se liberou sexualmente. Logo após o jubilamento, revelou-se conquistador inquieto, a ponto de ser motivo de chacota. A explicação entre o juiz que não admitia qualquer relação de sexo e o não-juiz (aposentado) conquistador vulgar está em que, enquanto juiz, não se permitia ter uma vida sexual livre e repudiava aqueles que assim procediam. Sentia-se agredido porque os outros se permitiam ter vida sexual abundante e somente logrou assim agir quando se sentiu homem ‘comum’. Condenava, pois, não aos outros, mas a sua sexualidade não-resolvida. No entanto, quem ia para a cadeia por causa de seu problema sexual era o outro, o réu.

A conduta social, também na linha da “mentalidade criminológica” (RAUTER, 2002), vasculha qualquer situação da vida pessoal para ali encontrar, retoricamente, um motivo para o agravamento da medida socioeducativa. Qualquer sujeito possui na sua “história pregressa” situações traumáticas, geradoras de situações psicológicas, e qualquer acontecimento é pescado para justificar a medida mais gravosa. O passado é retomado, não no sentido que pretende a psicanálise, mas para justificar o presente. Rauter (2002) sustenta que, partindo de um modelo de família ideal - pai, mãe, casa, filhos, carro, cachorro etc. - valores típicos da classe dominante, acolhidos como paradigma e obliterando qualquer contradição e luta de classes, no melhor estilo de justiça neoliberal, o parecer aponta um lugar-comum, um “estereótipo” (BACILA, 2005), fundamentador da exasperação: a) famílias onde ocorreu a morte do pai ou o abandono precoce por parte deste; b) famílias onde o pai bebe, está preso ou doente; c) famílias onde a mãe cria o filho sem o pai ou onde a mãe tem filhos de homens diferentes; d) famílias onde a mãe está ausente, mesmo que seja por ter que trabalhar; e) famílias onde a mãe bebe, está presa, é prostituta etc. (RAUTER, 2002). Poucos discutem que a “seleção” e o “etiquetamento” daqueles que serão pegos pelas malhas da Justiça recai sobre a população excluída (ANDRADE, 2001), na qual o modelo “tradicional” de família não vigora, e é tão democrático como o de qualquer outro. Inexiste um modelo “chapa branca” de família, malgrado alguns totalitaristas ainda de plantão. A miséria, a exclusão, então, no momento da aplicação da medida socioeducativa, são novamente invocados para, a partir de uma perspectiva de “periculosidade” e Defesa Social, prevenir-se do “outro”, do “estranho”, prendendo-o o maior tempo possível¹⁷.

¹⁷ RAUTER, Cristina. *Op. cit.*, p. 102: “Mais realista do que o rei, nossos peritos se conduzem como se de fato a justiça fosse ‘cega’ e descompromissada. Evidencia-se, pela leitura dos laudos de exame, a crença numa Justiça imparcial, acima das classes, uma espécie de regulador apolítico da ordem social. Tal crença equivale também a uma despolitização do próprio papel do técnico, que dessa maneira atua em continuidade com o Judiciário, exercendo dominação e controle sobre as populações pobres”.

De sorte que as únicas circunstâncias da conduta que podem ser analisadas no momento de aplicação da medida socioeducativa são os motivos, as circunstâncias e consequências da conduta, bem como o comportamento da vítima. Tais “circunstâncias judiciais” também devem ser vistas com reservas. Numa sociedade desigual como a brasileira, as dificuldades sociais devem ser levadas em consideração, principalmente nos delitos patrimoniais, excluídos do rol de Direitos Fundamentais (FERRAJOLI, 1999, 2001, 2002, 2006), para o fim de se evitar uma resposta estatal violenta, desigual e estéril. A medida socioeducativa deve levar em conta somente as circunstâncias e consequências da conduta. Tal posição decorre da garantia constitucional da liberdade, prevista no art. 5º da Constituição da República. Se o adolescente-cidadão apresentar qualquer comportamento (liberdade individual), só responderá por ele se sua conduta (*lato sensu*) for ilícita. Ou seja, ainda que sua personalidade ou conduta social não se enquadrem no modelo ideológico prevalente - mas seus atos são legais - não podem ser utilizadas para aumentar sua medida socioeducativa, prejudicando-o¹⁸. No tocante às “circunstâncias e consequências”, desde que descritas na representação e tendo sido objeto da instrução processual em contraditório, são as únicas possibilidades de majoração da medida socioeducativa, sempre em face da violação do bem jurídico tutelado, da lesividade da conduta, da dimensão da ação, ou seja, os princípios garantistas.

Nessa seara, percebe-se, existem muitos problemas. Isso porque quando a psicanálise alerta que ocupar o lugar de Pai é complicado, por certo, sabe do que está falando. O Estado-Juiz, no caso de ato infracional, pois, agindo como substituto, precisa saber guardar essa posição. A forma violenta ou acolhedora implica, sempre, a significação que o adolescente fará da intervenção. Por mais que o modelo neoliberal preconize uma redução do Estado Social, acreditando ilusoriamente que o Mercado possa preencher esse lugar, a função reservada à repressão desfila como protagonista (ROSA, 2006). Pulso forte na esfera penal e infracional é o discurso atual. A reação às violações à norma acabam sendo violentas e, na maioria das vezes, como os resultados mostram, ineficazes. Podem ser eficientes para o aniquilamento, ou seja, morte de muitos condenados. Mas não implicam simbolicamente o sujeito no laço social. O paradoxo das sociedades contemporâneas se manifesta, por um lado, mediante o acometimento de liberdades nos costumes e exigência, por outro, de competências dos adolescentes em relação a sua postura frente ao futuro, à sociedade, agravado pelo consumismo (COSTA, 2004). Exigência de um consumo impossível nas sociedades periféricas, empurrando não raras vezes os adolescentes

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão em Apelação Criminal n. 70000907659. Relator Desembargador Sylvio Baptista. Porto Alegre, 15 de junho de 2000.

à prática de atos infracionais (DUARTE, 2003). Em face dessa autonomia, juntamente com a liberação surge outra face da moeda: a repressão. É preciso, então, colocar entre parênteses o sistema socioeducativo, discutindo a posição ocupada pelo juiz, promotor de justiça, educador e a estrutura psíquica do adolescente. Com o declínio da Lei-do-Pai, seus representantes - pais, professores, juizes, dentre outros - perdem seu caráter simbólico na identificação com os “ideais de eu”, tornando mais árdua a tarefa desse sujeito adolescente. Agrava-se, ainda, porque a geração dos pais, em muitos casos, também não teve inscrita a Lei, por se saber que não se torna pai pelo simples ato biológico, justamente porque a filiação pressupõe deixar-se a condição de filho.

Partindo-se da concepção do sujeito consciente restam respostas objetivas e de pouca serventia. O sujeito da Modernidade é um suposto sujeito completo. Mas com o descentramento do sujeito formulado com Freud, não mais dono absoluto da partida, porque há algo que não se sabe e não se quer saber, a racionalidade encontra um limite do racionalizável. Por isso que Lacan, dando uma nova versão ao “penso, logo existo” cartesiano, apontou que, com o inconsciente, o sujeito existia onde não pensava e pensava onde não existia. No mais-além está o inconsciente que é desejo, desejo do Outro. Daí que não existe mais saída ôntica, mas somente ética, colmatável fora do consciente, no registro do desejo, submetido ou não à Lei-do-Pai. Desse submetimento ou não, com suas implicações - neuróticos, psicóticos, perversos - articulados em face do desejo do Outro, de vez, quebrou-se a epistemologia da Modernidade. Desprovidos de metalinguagem, sem verdades redentoras, se está perdido ou achado na linguagem, no registro do Simbólico, sem que se possa fixar, como muitos buscam, um significante originário, que não a falta. Esse limite, se reconhecido, deixa os claudicantes atores jurídicos sem pai nem mãe, retornando-se, na maioria das vezes, às verdades duras que devolvem o conforto Metafísico, da Salvação, da Verdade e da Fé. Desde aí, com a passagem do consciente para o inconsciente, que opera, do eu para o outro, da representação para a pulsão, resta pouca coisa do sujeito da Modernidade. A Lei-do-Pai, se instaurada e reproduzida pelo Estado-Juiz de forma violenta, por um Pai todo poderoso, pode gerar uma subserviência alienada - sem autonomia - por parte do sujeito que não percebeu que em algumas situações, mediante um juízo crítico, próprio da autonomia, precisa rejeitar as emanações da lei e seus mandatários para manutenção de seu desejo. Por isso o Pai precisa falhar, sob pena de gerar uma alienação reflexiva verificada na seara da interpretação mediante o cumprimento *step by step* das normas jurídicas independentemente de qualquer juízo crítico (ARENDDT, 1999). Nesse processo de re-significação da intervenção do Direito Infracional, é preciso muitas vezes o luto pelo paraíso perdido, de todos. Lidar com isso é o desafio.

Execução da medida socioeducativa e os discursos cruzados

Efetuada a leitura da pretensão pedagógica conforme a Constituição e o Garantismo, na linha da hospitalidade, não se pode querer impor qualquer processo de canonização ao adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, por ser totalitário. Isto é, não se pode querer melhorar, nem piorar o adolescente. Se houver demanda por parte do adolescente, em regra, na busca de um ideal de eu, na sua luta eterna com o romance familiar, pode-se indicar democraticamente alguns caminhos: educação, terapia, atividades etc. Nessa hipótese, também, deve-se buscar a autonomia do sujeito (SILVA, 2003), e não a normatização, construindo-se um “projeto de vida responsável”, como quer Ramidoff (2005). De qualquer forma, é intolerável a estipulação de medidas socioeducativas com prazos indeterminados, mediante o cumprimento imaginário das finalidades pedagógicas. Essa, aliás, uma das primeiras modificações a se realizar. É necessário se fixar tempo máximo para cumprimento da medida socioeducativa, independentemente da participação do adolescente nas ditas atividades pedagógicas, porque o Estado não possui legitimidade democrática de as impor. O adolescente pode, é seu direito, não querer partilhar as atividades. E deve ser respeitado. Do contrário, a atitude é nazista, como se fazia com os presos nos campos de concentração, que eram obrigados ao trabalho. Nesse particular da Execução, mas se referindo ao dos adultos, Carvalho (2001) apresenta, a partir do Garantismo, uma leitura indispensável da realidade brasileira, onde o paradigma reeducador - também aplicado aos adolescentes - se apresenta sobranceiro, fazendo com que os sujeitos precisem imaginariamente se docilizar. Lopes, em fantástica dissertação de mestrado - que precisa ser publicada - conclui sobre a prática da execução das medidas socioeducativas:

A investigação apontou para um grande retrocesso que significa uma contradição com a teoria. Pode-se até dizer que mais parece uma especialização nesta ‘arte de punir adolescentes’ em conflito com a lei sob essa grande metáfora intitulada ‘medida socioeducativa’. Em um só pacote, temos as históricas penas corporais somadas às penas dirigidas à alma, como apontado por Foucault, como sendo esta uma evolução das primeiras. Hoje temos, camuflados em um atendimento socioeducativo, vários tipos de agressões físicas, falta de cuidados à saúde e os conseqüentes sofrimentos desta prática, tudo dentro de um confinamento que cerceia o direito de ir e vir, única sanção oficial que deveria estar ocorrendo, mesmo sob um forte sistema de garantias e de direitos (2003, p. 229).

Por detrás de toda a democracia de fachada, esconde-se, na maioria das vezes, uma postura que pode ser designada de Complexo de *Big Brother*, ou seja, o adolescente precisa sofrer até aceitar a amar o Grande Irmão que o oprime. Orwell,

em sua obra de ficção, relata as agruras do sujeito que é aniquilado pelo Grande Irmão que tudo vigia, controla, indica, condiciona (uma Liberdade Assistida mal compreendida pode assumir esta postura). *Winston Smith* - o protagonista - somente se liberta quando aceita amar o censor: “Mas agora estava tudo em paz, tudo ótimo, acabada a luta. Finalmente lograra a vitória sobre si mesmo. Amava o Grande Irmão” (ORWELL, 1983, p. 277). Qualquer similaridade com a postura dos pais e dos atores da Justiça da Infância e Juventude não é mera coincidência. O ato de desrespeito ao Pai da Horda, representado pelo Grande Irmão, não é tolerado. Mas, longe de matar o sujeito, o processo de depuração moral o submete a um aniquilamento da autonomia¹⁹. Em outras palavras, é somente no momento em que o adolescente, representado por *Winston*, aceita amar o poder é que está livre e, então, pode morrer em paz, aniquilado em sua subjetividade, docilizado. Essa postura de intolerância à autonomia ainda embala as pedagogias e intervenções na seara da infância e juventude (RODRIGUES, 1995). É preciso, então, aceitar a autonomia, deixar o sujeito desejar. Dentro de limites, claro. Não se está defendendo a total e irrestrita satisfação das pulsões. O que é totalitário é se impor um modelo de adolescente “chapa branca”, fiel cumpridor das orientações paternas (que sempre querem o bem dos filhos), das normas jurídicas (que não lhe são explicadas) e das autoridades sociais (em que não acredita e é obrigado a dissimular). A intervenção da Justiça Infracional, se informada pela aliança irrestrita com a autoridade dos pais - com que talvez se identifique -, favorece o desenlace simbólico do adolescente com o social. As responsabilidades precisam ser recompostas. Insista-se: as defesas podem ser grandes, e para que a intervenção possa ser eticamente fundamentada deve existir demanda. Impor o submetimento é agir em nome do *Big Brother* de Orwell, lotado de boas intenções, evidente²⁰. A estrutura psíquica em questionamento, por parte do adolescente, deve ser levada em conta para que a eventual medida socioeducativa não signifique um agravamento das motivações escamoteadas no discurso consciente. Sabe-se que a neurose infantil ocupa um lugar importante da estrutura do sujeito, apesar de o sentido, em regra, somente surgir depois, adormecido, na maioria das vezes, pelo período de latência, ressuscitando na adolescência. Os desejos incestuosos, lembre-se, geram culpa, e a aplicação de medidas socioeducativas pode significar, para o sujeito, a quitação da culpa - vigora a lógica de Talião -,

¹⁹ BARROS, Fernanda Otoni. *Op. cit.*, p. x: “Por meio de estruturas bem maquiadas, que mantêm de forma silenciada, mas ativa, uma concepção de massacre da subjetividade, desenhando o lugar da criança e do adolescente como objetos que devem responder ao chamado da ortopedia para gerar o produto da inserção social, da adequação à ordem instituída”.

²⁰ O Rio Grande do Sul, apesar da boa vontade de suas técnicas, apresenta projetos de ‘ortopedia social’. Conferir: Programa de Execução de Medidas Sócio-Educativas de Internação e Semiliberdade do Rio Grande do Sul - PEMSEIS; CRAIDY, Carmem Maria; GONÇALVES, Liana Lemos. *Medidas Sócio-Educativas: da repressão à educação*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2005.

retornando, depois. O sintoma não é tocado, mas fomentado pelo substituto paterno: Estado-Juiz. Ademais, deve-se sempre recordar que o sistema repressivo, incluído o socioeducativo, está direcionado para a pobreza (CORADI, 2001).

Os programas de execução de medidas socioeducativas deveriam ter propostas de atuação claras, registradas, no sentido garantista e, se houver demanda, da autonomia. Mas acabam funcionando conforme a compreensão dos dirigentes ou dos profissionais envolvidos na sua execução, na mais ampla discricionariedade, intolerável democraticamente. O Projeto de Execução de Medidas Socioeducativas em tramitação pode significar um avanço, mas está vinculado, pelo menos no projeto de lei, também, aos anseios da Escola Positiva e da normalização²¹. O que se mostra importante, no contexto, é dizer que o adolescente precisa ser respeitado e o programa deve se organizar de maneira séria e democrática, sem objetivos totalitários ou de higiene moral e social²². A ideia é a de fomentar e auxiliar na constituição do sujeito, promovendo, se houver demanda do adolescente, encaminhamentos sociais (cursos, formação técnica, potencialidades etc.), sem o obrigar a realizar as atividades, porque, do contrário, assume a posição de canalha. Acontece, não raro, um fingimento do estilo “me engana que eu gosto”. O adolescente sabe o que precisa dizer para extinguir a medida socioeducativa e os operadores do sistema imaginariamente afirmam que o interesse pedagógico foi cumprido.

Roudisnesco (2005), discutindo os limites da intervenção do Estado na regulamentação da psicanálise, em França, proporciona um quadro que pode ser aplicado ao de diversos programas de execução de medidas socioeducativas. No caso dos atos infracionais, a aproximação dos saberes se dá pela via da seleção do medo, mediante classificações nosológicas. A compulsão por análises psiquiátricas, médicas, psicológicas, indicações de “CID”, deixa evidenciado que a solução da ortopedia moral do adolescente passa pela receita de poções mágicas, remédios para curar, tudo sobre o medo da epidemia do mal avivada pelo ato infracional. O reino lombrosiano com novos monarcas²³, novos charlatães pedagógicos²⁴. Daí para o para-

²¹ Cabe destacar que participei, indicado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, das discussões do Grupo de Trabalho do Conanda. Infelizmente não foi possível alterar como se queria a proposta construída. Remanesce, em grande parte, ainda, a postura de *canonização* dos adolescentes, na mais lúdica e intolerável tendência de *Defesa Social*. De qualquer forma, alguns avanços foram inseridos e a existência de uma lei tornará um pouco menos *discionária* a execução de medidas socioeducativas. Por isso sua necessidade. O que não é possível, de fato, é permanecer com o discurso *histórico* de que o ECA basta, porque a experiência mostra que não. A lei sozinha também não. É preciso que se assuma uma postura democrática, ainda longe da maioria das Varas da Infância e Juventude deste imenso país.

²² BARROS, Fernanda Otoni. *Op. cit.*, p. xi: “Legalmente esses cidadãos são tidos como sem capacidade de responder pelos seus atos, e o que é mais grave, sem oportunidade de argumentação e participação na construção dos destinos de sua vida [...] é o Outro que decide por eles [...] e a eles só cabe seguir, submeter-se e obedecer”.

digma medicamentoso é um pequeno passo. Cada vez mais tem sido utilizada a medicação para conter, restringir, alienar adolescente, em nome da ilusória pertinência pedagógica. O medicamento passa a ser a varinha de condão que transforma o “adolescente infrator” em figura dócil, alienado de sua subjetividade e “bom cidadão”²⁵. A patologização, classificadas nosologicamente, das manifestações sociais, principalmente na adolescência, fomentada pela ciência médica e adubada pelos farma-dólares, instalou-se recentemente como a salvação-de-todos-os-males. Crianças são proibidas de incomodar, jovens não podem mais se revoltar, porque, em nome da “normalidade” social e psicológica, o paradigma medicamentoso é capaz de dar o verniz de felicidade total, mediante duas drágeas por dia. Ser infeliz é *out*²⁶. O que era mais uma das saídas para dar conta, agora, é “a” saída eficiente para as ditas “chagas da alma”, mediante puro êxtase, com “Ritalina”. A ciência médica promete, com seus rigores ditos científicos, mas do lugar do cajado, a salvação. Aproxima-se, com novo cariz, dos defeitos biológicos atávicos que Lombroso apontou em sua *Escola Positiva*, numa versão *for windows*. Indica a oblite-

²⁵ ROUDINESCO, Elisabeth. *Op. cit.*, p. 32: “Sabe-se atualmente que a vontade fanática de ‘higienizar’ os corpos e as consciências corre sempre o risco de resultar num projeto de erradicação do desvio que tem por objetivo o controle não mais da saúde física, mas da saúde dita ‘racial’ ou ‘mental’.”

²⁴ *Id.*, p. 18: “O charlatão é portanto um ser duplo: endossa a sanção, mas é também condição de toda sanção. É tanto aquele que proporciona a cura com a ajuda de suas poções milagrosas como quem distribui a poção. Envenenador ou reparador, tirano e miserável, o charlatão é o outro da ciência e da razão, o *outro* de nós mesmos”.

²⁵ A prática forense apresenta situações como esta: Discurso da histórica, claro, acontecido há alguns dias, na sala de audiências: “- Meu filho agora pode ser feliz doutor! O médico, muito bom, disse que não importa o que aconteceu no passado. Não importa que o abandonei por causa das drogas, daquele safado do pai dele - desculpa eu falar assim -, da morte do avô dele quando tinha seis anos. Lembra, né, que depois disso ele saía pela rua procurando não sabia o quê. Acabou pelas más companhias na droga e no furto. Por isso está internado no Centro de Internamento Provisório. Não é nada de melan, melan(colia, complementei) não. O problema dele é uma doença, tadinho, uma tal de te-de-hagá-alguma-coisa [...] sei lá, este nome difícil, o senhor deve saber. Ele me explicou direitinho que tem algo que não funciona bem nele é que se pode consertar. Desde que ele anda tomando a medicação anda tão bonzinho, obediente, calmo, até meio ‘tolinho’ (risos), mas faz parte, disse o doutor. O importante é que está obediente e parece feliz porque sorri o tempo todo. Como eu queria ver meu filho sorrindo! Estou tão contente doutor. Graças a Deus. Rezei tanto! Faz dois meses que eu também estou tomando estas bolinhas [...] me dão uma força. Agora achei o caminho da felicidade. O que o senhor acha? [...]”. A mãe do adolescente que me procurou assim o quer! Ela deseja bloquear, legitimamente, o sofrimento de seu filho, agarrando-se nisto. O que me restou perguntar foi: É isso que a senhora quer? Este é o seu filho? Sim, agora ele é meu verdadeiro filho. Resistir a isto apontando uma situação humana e não um defeito de fabricação pode ser um caminho, mas jamais imposto, sob pena dos riscos éticos daí advindos. Pouco restava a fazer nesta euforia tão Real.

²⁶ MELMAN, Charles. *O homem sem gravidade: gozar a qualquer preço*. Trad. Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003, p. 37: “A decepção, hoje, é o dolo. Por uma singular inversão, o que se tornou virtual foi a realidade, a partir do momento em que é insatisfatória. O que fundava a realidade, sua marca, é que ela era insatisfatória e, então, sempre representativa da falta que a fundava como realidade. Essa falta é, doravante, relegada a puro acidente, a uma insuficiência momentânea, circunstancial, e é a imagem perfeita, outrora ideal, que se tornou realidade”.

ração das discussões subjetivas, naturalizadas objetivamente em glândulas, disfunções e medicamentos que, bem aplicados, devolvem ao sujeito a plena capacidade de caminhar, em fila, consumindo, se possível, ortopedicamente. Esse modelo atende muito bem, obrigado, ao paradigma neoliberal que preconiza uma diminuição do Estado, circunscrito, agora, na liberdade do mercado e seus mecanismos de seleção natural, mantida, evidentemente, a mão forte no campo repressivo.

A pedagogia charlatã acontece, então, porque se sabe que a intervenção dita pedagógica, longe de buscar a emancipação do sujeito, postulado da Modernidade, oprime a subjetividade, aniquilando o sujeito²⁷. Em sociedades loucas por higiene, quem representa a sujeira não pode ter outro destino que não a eliminação. Acrescente-se que o modelo puritano de fachada vigora nos princípios da imensa maioria dos programas, sem que se vinculem com as eventuais demandas do adolescente, e as medidas são impostas, em regra, na perspectiva de um mundo ideal, alienadas dos processos de criminalização. A charlatanice sem fronteiras em nome do bem dos adolescentes²⁸ esconde o programa de eugenismo, executado por exemplares profissionais técnicos, como Eichmann era.

Assim é que o pretenso êxito da intervenção não pode ser medido geometricamente, muito menos por testes²⁹. O exemplo para saber se a intervenção extrema terá efeito somente pode ocorrer *a posteriori*, colocando-se, não raro, a culpa do fracasso no mesmo de sempre: o adolescente. A concepção de adolescente universal é ficcional. É a de um adolescente que não existe. Puro embuste que serve perfeitamente aos interesses ideológicos que lhe subjazem³⁰. Dito de outra forma, na execução da medida socioeducativa, os resultados rígidos são antiéticos, dado que se deve respeitar o ritmo de cada adolescente. Comparações generalizantes são tota-

²⁷ ROUDINESCO, Elisabeth. *Op. cit.*, p. 31: “A partir do final do século XIX, as políticas higienistas de saúde pública tiveram dois componentes: um, progressista, humanista e racional, visava melhorar a saúde das populações pelo rastreamento e tratamento das grandes doenças orgânicas; o outro, francamente reacionário, oculto e mortífero, desembocará no eugenismo, isto é, numa ideologia da eliminação da ‘raça’ ruim, dita ‘doente’, em prol da boa, dita ‘saúdável’.”

²⁸ OLIVEIRA, Anderson Lodetti de. *Op. cit.*, p. 215: “Seja adulto, criança, adolescente; seja para ‘ressocializar’, ‘instruir’, ‘retribuir’, ‘fazer justiça’, o local e a prática serão as mesmas, desde que as ruas continuem ‘limpas’”.

²⁹ ROUDINESCO, Elisabeth. *Op. cit.*, p. 90-103: “Nosso mundo, povoado de avaliadores incompetentes, é, contudo, fascinado pelas miragens da perícia generalizada. Tudo se passa como se a proliferação dos relatórios, das compilações e das meta-análises nos autorizasse a tampar os ouvidos diante das verdadeiras demandas da sociedade civil. Há nisso um terrível abuso de poder. A ideologia da perícia estendeu-se a todos os domínios das ciências humanas”.

³⁰ DEL OMO, Rosa. *Op. cit.*, p. 297: “Pode-se, então, afirmar que existe um paradigma geral dominante, um meio social que o cria e utiliza e uma realidade latino-americana à qual esse paradigma é aplicado, porque a comunidade científica está comprometida com esse paradigma e não com sua realidade local. Distribuí ferramentas conceituais inadequadas, afastando-se da percepção da realidade. Assim, a criminologia é produto e instrumento da dependência externa e se encontra cada vez mais imbricada nas estruturas políticas que carecem de legitimidade”.

litárias. Um passo de cada vez, do tamanho da perna, pressupondo-se a demanda. Isso que deveria ser levado em conta, até porque, não raro, o adolescente é o depositário familiar das angústias. A finalidade de que o adolescente cumpra a medida socioeducativa mediante um submetimento acrítico, sem capacidade de reflexão, ocasiona, em regra, sua incompreensão, e, longe de o aproximar do laço social, o afasta. O momento de possível encontro torna-se desilusão, ódio e dissimulação. O adolescente se submete para se livrar e se acredita, comodamente. O Imaginário prepondera. Assim, as soluções devem ser singulares e muitas vezes heterodoxas, para que possa desenvolver as suas potencialidades, interesses e saberes, condicionados, sabe-se, ao desejo do Outro.

A necessidade de que a intervenção seja imediata proporciona a significação, sempre existente, das implicações de um processo infracional e da eventual medida socioeducativa. Por isso que longos períodos entre o ato e a resposta, de regra, implicam que a intervenção se dê em outro adolescente, já modificado pelo tempo. Apesar de o tempo da “outra cena” não ser temporizável, o ato já foi encadeado simbolicamente e a intervenção é puro ato de poder desprovido de qualquer pretensão rumo à autonomia. Enfim, não há sentido em intervir noutro adolescente, já que as modificações são dinâmicas. Logo, salvo casos extremos, o melhor é a extinção do processo ou eventualmente da medida aplicada, porque a autonomia possível já foi alcançada por outros caminhos, ou, por outra parte, deixa de existir relação entre o ato e a medida socioeducativa, sendo, no fundo, um ato violento e intempestivo.

Um dos caminhos possíveis - já que se tem o mau vezo de sonhar - é de que as propostas pedagógicas padrões sejam rejeitadas, construindo-se, caso a caso, na sua singularidade um caminho a se trilhar, desde que haja demanda³¹. Caso contrário, não resta muita dúvida de que a resposta estatal é mero ato de poder, desprovido de justificação e finalidade. O sujeito adolescente, com suas dificuldades, precisa ser resgatado para que a intervenção seja ética, tanto na perspectiva de Dussel (2002), como na de Lacan. O engajamento social do adolescente como sujeito depende, primeiro, do reconhecimento de sua autonomia. E isso somente ocorre se há o estabelecimento de um diálogo no qual o adolescente possa esclarecer suas motivações, suas angústias com suas situações - familiares, sociais, sexuais etc. -, interditando-se os excessos de gozo, de forma a não aniquilar o sujeito que está se constituindo. Responder violência com mais violência, em tese legitimada, porque em nome do Estado, de fato, não representa qualquer ação positiva para o laço social. O laço possível depende de uma compreensão dialogada das situações

³¹ BARROS, Fernanda Otoni. *Op. cit.*, p. xi: “Devemos sair do lugar daquele que detém o saber sobre o melhor para o adolescente”.

em conflito, apurando-se, no caso, o caminho mais indicado, preservando-se uma margem de indeterminação. Relembre-se, ainda, que o discurso consciente é o lugar do logro (Lacan) e a postura judicial dificulta o estabelecimento de uma intercomunicabilidade efetiva. Existirá sempre um mais-além do discurso, que o próprio sujeito consciente, por básico, não sabe. Nesse pensar, a experiência da mediação com adolescentes tem sido tremendamente exitosa, principalmente em casos de pequenas infrações, na escola ou intrafamiliar (VEZZULLA, 2006). Se isso não é possível por ausência de condições materiais e técnicas, a intervenção deve ser imediata e o menos violante simbólica e materialmente possível, porque quase sempre fracassa. Esse é um sendeiro.

Acrescente-se, de outra face, que buscar humanizar a Justiça da Infância e Juventude não pode se dar sem certo grau de ceticismo. A Jurisdição está sempre vinculada ao poder, o velho Chiovenda evidenciou. O que se pode fazer é se abrirem alguns espaços de diálogo (WARAT, 2001). Fingir assumir uma postura de igualdade é pura canalhice. Isso porque, se o adolescente não acolhe o que se quer, se impõe. Se é democrático até o momento em que o adolescente se submete, sofrendo-se de um “Complexo de *Big Brother*”, ou seja, ele precisa sofrer até aceitar a amar o Grande Irmão. Por tais razões, somente rejeitando o paradigma pedagógico é que se pode intervir democraticamente. É impossível epistemologicamente definir-se um padrão de atuação da dita pedagogia universal. Logo, a proposta pedagógica sempre será charlatã, de boa ou má-fé. Assim é que a única saída é rejeitar o padrão pedagógico, lendo-o conforme a democracia; enfim, não se pode querer melhorar ou piorar nenhum dos adolescentes, na linha do Garantismo (FERRAJOLI, 1999, 2001, 2002, 2006). Roudinesco (2005) conclui, com acerto: “Nunca devemos ceder nem ao procedimento do silêncio nem à aceitação da arbitrariedade legal”.

O sentido democrático da recusa

Após a queda, isto é, o ato infracional, de regra, organiza-se uma cruzada pela salvação moral do adolescente. A função materna acaba sendo incorporada pela Justiça da Infância de Juventude brasileira. Assim, lotados de boas intenções, claro, o juiz, o promotor de justiça, os advogados, a equipe interprofissional, todos, buscam agarrar o cajado e indicar o caminho da redenção ortopedicamente, ou seja, quase sempre desde o lugar do Outro, do canalha, diria Lacan. Desconsidera-se, imaginariamente, que a adolescência é o momento do reencontro sempre traumático com o real do sexo, do desligamento dos pais, do conflito de gerações (Alberti), num mundo em que impera a ausência de limites, naquilo que Melman (2003) denomina “Nova Economia Psíquica”, ou seja, em que, sem Lei, gozar do objeto passa a ser o padrão social. Em um mundo de satisfação plena, felicidade eterna,

cuja maior dificuldade é “ser humano”, possuir angústia, o ato infracional pode significar a pretensão de existir. Pode ser o sintoma de que ali, no ato, o sujeito procura resistir ou se fazer ver. A questão se agrava, de fato, no Brasil, porque, à extra-grande maioria, as condições mínimas de subsistência não existem, e o agir, muito mais tranquilo para os adolescentes, é fomentado pelo laço social frágil, cada vez mais horizontalizado, no qual o Estado, que ainda exercia alguma função paterna, resta aniquilado pelo levante neoliberal (COUTINHO, 2002). Essa sustentação do lugar adolescente, então, pode ser o indicativo de que o sujeito resiste. Evidentemente, demanda uma compreensão em sua singularidade. De qualquer forma, pode significar pelo menos duas vias: 1) a pretensão de gozar do objeto sem limites, conforme indicado por Melman (2003) e Lebrun (2004), a saber, numa estrutura perversa; 2) a resistência à estrutura que lhe determina gozar sem limites. No primeiro caso, o laço social encontra-se, de regra, frouxo, livre, próprio do “Homem sem Gravidade”, na mais ampla perversão, entregue ao consumo compulsivo do objeto indicado - pela propaganda que sorri - na pretensão sempre falha de se completar. No segundo caso, contra tudo e todos, o sujeito busca um limite. Talvez encontre um substituto paterno interditando, se tiver sorte, como aponta Legendre (1994) com o cabo *Lortie*. Entretanto, independentemente do que busca, na estrutura dos Juízos da Infância e Juventude brasileiros acabam encontrando uma maternagem sem limites. A medida socioeducativa, ou seja, a resposta estatal brasileira, ao promover uma finalidade pedagógica, fomenta a normatização e a disciplina (Foucault), no que pode ser chamado de “McDonaldização” das medidas socioeducativas, a saber, por propostas padrões que desconsideram, por óbvio, o sujeito e, especialmente, a existência de demanda. De regra, impõe-se tratamento, educação, disciplina, independentemente do sujeito, então objetificado. Logo, sem ética (Lacan).

Na maternagem ilimitada e, muitas vezes, perversa, ao se buscar imaginariamente o sujeito, culmina-se com o afogamento de qualquer resto de sujeito que pretenda se constituir. Assim é que o estabelecimento de engajamento ao laço social exige, primeiro, que o sujeito enuncie seu discurso, situação intolerada pelo modelo fascista aplicado no Brasil. Sabe-se, com efeito, que qualquer postura democrática não pode pretender melhorar, piorar, modificar o sujeito, como bem demonstra Ferrajoli. Caso contrário, ocupará sempre o lugar do Outro, do canalha. Portanto, no Brasil, qualquer pretensão pedagógica-ortopédica será sempre charlatã, de boa ou má-fé. Resta a nós, no limite do possível eticamente, contra o senso comum social, respeitar o sujeito e com ele, se houver demanda, construir um caminho, sempre impondo sua responsabilidade pelo ato e o relembrando, ou mesmo advertindo, de que existe algo de impossível, algo que se não pode gozar. Nem nós, nem eles. A cruzada pela salvação moral é estranha à democracia, como o incons-

ciente o é do orgulhoso cidadão da Modernidade. Senão, como diz Marques Neto (1999), quem salva os adolescentes da bondade dos bons? Nesse mundo sem limites, sem gravidade (MELMAN, 2003), cabe indagar nosso desejo de continuar, e encontrarmos um caminho singular pelo Direito, o qual tem se tornado um instrumento da satisfação perversa do objeto. Não para tornar o adolescente mais feliz, sob pena de se cair na armadilha do discurso social padrão, mas de resistir apontando o impossível. Esse é o desafio: articular ética e singularmente os limites, num mundo sem limites (LEBRUN, 2004), pelo menos, em países do terceiro mundo, como o Brasil, àqueles que os não encontram na realidade da miséria.

Nesse diálogo que se pretendeu hospitaleiro, cabe dizer que o atendimento irrefletido das demandas jurídicas para que se aponte, desde o lugar da ciência, da verdade, via laudos, a quantidade e a qualidade da medida socioeducativa, precisa ser rejeitada, com urgência. Pode-se, desde um ponto de vista ético, indicar alguns caminhos, sem a pretensão de se apontar “o” caminho redentor, sob pena de deslizar, cheio de boas intenções, para o totalitarismo. Eis, pois, o sentido da recusa.

Infractions and Psychological Knowledge: a question of opinions in the Democratic State of Right

Abstract: This article discusses the relationship between reports and psychological knowledge and its application to infractions.

Keywords: Infractions from teenagers. Reports. Youth offenders.

Acte criminel et savoir Psy: la question des avis dans l'Etat Démocratique de Droit

Résumé: L'article discute les relations entre les avis et le savoir psy et son application à l'acte criminel

Mots-clef: Infraction. Rapports. Jeunes délinquants.

El acto infractor del menor y saber psi: la cuestión de los informes en un Estado Democrático del Derecho

Resumen: El artículo analiza la relación entre los informes y saber psi y su aplicación a conducta del joven infractor.

Palabras-clave: Delito. Informes. Delincuentes juveniles.

Referências

ABREU, Caio Fernando. *Fragmentos*. Porto Alegre: L&PM, 2002.

ANDRADE, Lédio Rosa de. *Direito ao direito*. Curitiba: JM, 2001.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre banalidade do mal*. São Paulo: Cia. Das Letras, 1999.

ASÚA, Jiménez de. *Psicoanálisis criminal*. Buenos Aires: Depalma, 1982.

BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: um estudo sobre preconceitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARROS, Fernanda Otoni. *Tô fora: o adolescente fora da lei - o retorno da segregação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CARVALHO, Amilton Bueno de. O juiz e a jurisprudência: um desabafo crítico. In: BONATO, Gilson (Org.). *Garantias constitucionais e processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias: uma leitura do Garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CORADI, Andréia. Nas dobras e endobras de um mito chamado adolescente infrator. *Revista Jurídica de Direito da UNOESC*. São Miguel do Oeste: Habitus, p. 79-109, 2001.

COSTA, Jurandir Freire. O vestígio e a aura: corpo e consumismo na moral do espetáculo. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). *Direito e psicanálise: interseções a partir de 'O Estrangeiro' de Albert Camus*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Efetividade do processo penal e golpe de cena: Um problema às reformas processuais. *Jurispoiesis - Revista Jurídica dos Cursos de Direito da Universidade Estácio de Sá*. Rio de Janeiro, ano 4, n. 5, p. 36, 2002.

CRAIDY, Carmem Maria; GONÇALVES, Liana Lemos. *Medidas socioeducativas: da repressão à educação*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2005.

DEL OMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia*. Trad. Francisco Eduardo Pizzolante. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

DERRIDA, Jacques. *Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade*. Trad. Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003.

DUARTE, Valquíria Aparecida. *Adolescente autor de ato infracional: agressor ou vítima da sociedade*. Florianópolis, Udesc (Monografia de Pós-Graduação), 2003.

DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. Trad. Epharaim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*. Trad. Perfecto Andres Ibanez. Madrid: Trotta, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer *et alii*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías - La ley del más débil*. Trad. Perfecto Andres Ibanez. Madrid: Trotta, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Trad. Perfecto Andres Ibanez. Madrid: Trotta, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. *Garantismo: una discusión sobre derecho y democracia*. Trad. Andrea Greppi. Madrid: Trotta, 2006.

KRISTEVA, Julia. *Estrangeiros para nós mesmos*. São Paulo: Rocco, 1994.

LEBRUN, Jean Pierre. *Um mundo sem limites: ensaio para uma clínica psicanalítica do social*. Trad. Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2004.

LEGENDRE, Pierre. *O amor do censor*. Trad. Aluísio Menezes. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LEGENDRE, Pierre. *Lecciones VIII - El crimen del cabo Lortie - Tratado sobre el Padre*. Trad. Federico Álvarez. Madrid: Siglo veintiuno de España editores, 1994.

LOPES, Ana Christina Brito. *Ultrapassando muros: um olhar crítico sobre a criminalização e a vitimização dos adolescentes privados de liberdade*. Rio de Janeiro: UCAM (Dissertação de Mestrado), 2003, p. 229.

MARTINHO, José. *Pessoa e a psicanálise*. Coimbra: Almedina, 2001.

MARTINS, Rui Cunha. O paradoxo da demarcação emancipatória. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 59, p. 37-63, fev. 2001.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Sobre os fundamentos da ética: da filosofia à psicanálise. *Céfiso - Revista do Centro de Estudos Freudianos de Recife*. Recife, n. 14, p. 95-111, 1999.

MELMAN, Charles. *O homem sem gravidade: gozar a qualquer preço*. Trad. Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003.

MICHELMAN, Marina de Aguiar. Da impossibilidade de se aplicar ou executar medida socioeducativa em virtude da ação do tempo. *Revista de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 27, p. 211-215, 1999.

OLIVEIRA, Anderson Lodetti de. Redução da idade penal: um velho sonho para os jovens sonhadores. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. *Verso e reverso do controle penal - (Des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*, v. 2, Florianópolis: Fundação José Boiteux, 2002.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *As formas do silêncio: no movimento dos sentidos*. Campinas: Unicamp, 1997.

ORWELL, George. *1984*. Trad. Wilson Velloso. São Paulo: Nacional, 1983.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. Curitiba: Juruá, 2005.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Criminal n. 70004496725, Relator Desembargador Amilton Bueno de Carvalho, Porto Alegre.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Acórdão em Apelação Criminal n. 70000907659, Relator Desembargador Sylvio Baptista, Porto Alegre, 15 de junho de 2000.

RODRIGUES, Moacir. *Medidas socioeducativas*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

RORTY, Richard. *Pragmatismo: a filosofia da criação e da mudança*. Trad. Cristina Magro. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

ROSA, Alexandre Morais da. *Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias processuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROSA, Alexandre Morais da. *Decisão penal: a bricolage de significantes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ROUDINESCO, Elisabeth. *Por que a psicanálise?* Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

ROUDINESCO, Elisabeth. *O paciente, o terapeuta e o Estado*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

SILVA, Ana Paula Soares da. *(Des)continuidade no envolvimento com o crime: construção de identidade narrativa de ex-infratores*. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

VEZZULLA, Juan Carlos. *A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional*. Florianópolis: Habitus, 2006.

VOLPI, Mário. *Sem liberdade, sem direitos: a privação da liberdade na percepção do adolescente*. São Paulo: Cortez, 2001.

WARAT, Luis Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. Santa Cruz do Sul: FISCs, 1985.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.

Recebido em 18/03/2011

Aprovado em 25/05/2011

A PSICANÁLISE FRENTE AOS SIGNIFICANTES SUPREMOS NA CONTEMPORANEIDADE

Gabriela R. Mansur de Castro*

Maria Elisa F. G. Campos**

Resumo

O presente artigo propõe uma discussão acerca de uma classificação psiquiátrica que surgiu no século XIX e da qual se tem feito um uso generalizado atualmente - a psicopatia. Buscaremos, inicialmente, retomar o aparecimento desse termo na psiquiatria e, a partir da psicanálise, problematizaremos o uso da classificação de “psicopata” e suas implicações no que se refere à clínica e à política.

Palavras-chave: Classificação. Psicopatia. Segregação. Psicanálise.

A verdadeira tarefa política em uma sociedade como a nossa é criticar o jogo das instituições aparentemente neutras e independentes, de tal maneira que a violência política que se exerce obscuramente nelas seja desmascarada, e se possa lutar contra elas.

Foucault

Introdução

Uma pergunta que constantemente tem aparecido no trabalho do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAIPJ¹, que se dá junto a pacientes que se encontram em sofrimento psíquico e cometeram algum crime, diz respeito a uma classificação psiquiátrica que surgiu no século XIX e que tem sido bastante generalizada atualmente - a psicopatia. A partir de um excerto clínico, procuraremos dis-

* Mestranda em Estudos Psicanalíticos pela UFMG. Psicóloga Judicial do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAIPJ) do TJMG. Supervisora do Núcleo PAI-PJ Barbacena.

** Psicanalista, correspondente da Escola Brasileira de Psicanálise. Psicóloga Judicial do Programa PAI-PJ-TJMG. Doutoranda em Estudos Psicanalíticos pela UFMG.

¹ O Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ) pertence ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e acompanha pacientes psicóticos que cometeram infrações penais e respondem a processos criminais. Foi criado no ano de 2000 como projeto-piloto e em dezembro de 2001 foi transformado em programa pela Portaria-Conjunta da Presidência do TJMG e da Corregedoria-Geral de Justiça de nº 25/2001. O Programa tem como objetivos promover a mediação entre a rede pública de saúde mental e o Judiciário; vincular o paciente à rede pública de saúde mental; acompanhar o tratamento e viabilizar sua inserção social. Para isso, conta com uma equipe interdisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais e jurídicos.

cutir as implicações do uso de classificações, que funcionam como significantes supremos, no âmbito da clínica e da política.

José é usuário dos serviços de saúde mental desde sua adolescência. Após um período de internação em um hospital psiquiátrico, retorna ao tratamento em regime de permanência-dia no Centro de Referência em Saúde Mental de sua regional. Uma série de dificuldades passa a ocorrer, pois a equipe do serviço, numa estratégia de condução do caso, tenta impor ao paciente uma forma de tratamento que acredita ser a mais adequada, sem, contudo, escutar as indicações que José aponta na ocasião. Em algumas situações, o paciente manifesta atitude agressiva para com os profissionais da equipe de saúde mental, mais particularmente quando suas inúmeras demandas não são atendidas, sem explicitação dos motivos que subjazem a tais impedimentos. Percebe-se que tais posturas do serviço apresentam para o sujeito uma modalidade do Outro na vertente do capricho.

Em uma de suas consultas, José se volta para um dos técnicos do serviço e lhe pergunta: “Você é médico?” Entretanto, o profissional não responde. José faz a pergunta mais algumas vezes, e a posição de não resposta do profissional se mantém. Diante disso, José sai correndo para uma avenida adjacente ao serviço de saúde mental e se lança ao chão, colocando-se em risco de ser atropelado por um veículo. Frente à não resposta do Outro, o sujeito responde com uma passagem ao ato, colocando, inclusive, sua vida em risco. Após esse episódio, o técnico afirma que José é um psicopata e que jamais poderia ter sido desinternado.

Casos amplamente divulgados pela mídia como o do assassinato da menina Isabella Nardoni, bem como o crime cometido pela adolescente Suzane Von Richthofen, que teria elaborado o plano para matar os próprios pais, trazem à baila algumas perguntas: O que leva um sujeito a cometer crimes que causam tanto horror à sociedade? Como justificar a possibilidade de acontecimento de crimes bárbaros como os citados acima, sem o recurso da classificação? Diante desse real, tão inassimilável, faz-se necessário recorrer ao aparato simbólico para nomear o que aparece em nossa realidade como inominável².

Contardo Calligaris³, em um artigo sobre o caso Isabella Nardoni, critica a posição dos populares que, em frente às câmeras de televisão, clamam por “justiça”:

Gritam seu ódio na nossa frente para que, todos juntos, constituamos um grande sujeito coletivo que eles representariam: ‘nós’, que não matamos Isabella; ‘nós’, que amamos e respeitamos as crianças - em suma: ‘nós’, que somos diferentes dos

² Esclarecemos que algumas das ideias discutidas no presente artigo foram apresentadas no II Congresso de Psicanálise, Direito e Literatura no ano de 2010. Contudo, ressaltamos que neste texto realizamos uma nova pesquisa bibliográfica, que permitiu a ampliação e o aprofundamento do tema objeto do presente trabalho.

³ CALLIGARIS, Contardo. *A turba do “pega e lincha”*. 2008. Disponível em: <http://www.verdestrigos.org/-sitenoivo/site/cronica_ver.asp?id=1525>. Acesso em: out. 2008.

assassinos; ‘nós’, que, portanto, vamos linchar os ‘culpados’. Regra sem exceções conhecidas: *a vontade exasperada de afirmar sua diferença é própria de quem se sente ameaçado pela similaridade do outro*. No caso, os membros da turba gritam sua indignação porque precisam muito proclamar que aquilo não é com eles (CALLIGARIS, 2008, p. 1, grifo nosso).

No mito de Totem e Tabu⁴, Freud (1913/1996) nos mostra que a sociedade se origina por meio de um crime. De acordo com o autor, somos potencialmente violentos, em ato ou intenção:

É igualmente claro por que a violação de certas proibições tabus constitui um perigo social que deve ser punido ou expiado por todos os membros da comunidade se é que não desejam sofrer danos. Se substituírmos os desejos inconscientes por impulsos conscientes, veremos que o perigo é real. Reside no risco da imitação, que rapidamente levaria à dissolução da comunidade. *Se a violação não fosse vigiada pelos outros membros, eles se dariam conta de desejar agir da mesma maneira que o transgressor* (FREUD, 1913/1996, p. 50, grifo nosso).

O surgimento do termo “psicopatia” na psiquiatria: uma breve digressão

Segundo Skiadaressis (2008), o termo “psicopatia” foi cunhado por Evon Fentechetersleben, em 1845, como sendo uma enfermidade mental não deduzida da mente nem do corpo, mas da relação entre ambos.

Foi Philippe Pinel⁵ (1745-1826) quem tomou o sofrimento mental como uma doença, não só inscrevendo a loucura no campo da medicina, como também levantando a questão de sua especificidade em relação aos outros excluídos da ordem social de sua época. Segundo Foucault (2010, p. 465), quando Pinel é nomeado para as enfermarias do Bicêtre, importante instituição asilar francesa que acolhia tanto loucos como criminosos, havia uma intenção subjacente a sua escolha, pois,

⁴ Na obra *Totem e tabu*, Freud (1913) utiliza-se de um mito para descrever a interdição fundadora da cultura. O pai da horda primitiva é tirânico e goza de todas as mulheres, sendo o acesso a elas proibido aos filhos. Estes resolvem assassinar o pai, mas continuam se sentindo interditados em relação ao acesso ao gozo. Erigem, então, um totem, figura que simboliza e representa o pai morto, bem como sua lei. De acordo com esse autor, a noção de lei está diretamente ligada ao parricídio e ao incesto, proibições instauradoras da condição humana.

⁵ De acordo com Kaplan & Sadock (1984, p. 4), Philippe Pinel foi superintendente do Bicêtre (hospital para pacientes do sexo masculino) e do Salpêtrière (para pacientes do sexo feminino), onde eram recolhidos pacientes criminosos e retardados mentais juntamente com os enfermos. Uma das primeiras realizações de Pinel, no Bicêtre, foi a de libertar os doentes mentais de suas correntes. Conforme os autores, Pinel é lembrado por duas outras importantes contribuições à psiquiatria: a tentativa de analisar e classificar os sintomas e sua aplicação do tratamento moral. Ele concebia a insanidade como distúrbio do autocontrole e da identidade e preferia chamá-la de “alienação”.

devido à sua fama pregressa, apenas a ele era possível desmascarar a loucura, avaliando-a em suas dimensões médicas. Nesse sentido, Pinel rompe com toda uma tradição de tratamento da loucura que se utilizava de sangrias, purgações e vesicatórios, em favor de uma terapia que incluía contato próximo e amigável com os pacientes, discussão de dificuldades pessoais e um programa de atividades dirigidas. Pinel foi ainda o primeiro médico a tentar descrever e classificar algumas perturbações mentais. Uma de suas importantes contribuições para o tratamento das doenças mentais foi a introdução de princípios que reduziam a importância da lesão anatômica. Esse médico francês postulou que a causa da personalidade do psicopata era a falta de educação, colocando em causa o aspecto sociocultural, sendo sua proposta terapêutica calcada em uma etiologia externa. A partir dessa orientação, ele construiu a noção de “loucura moral”.

O famoso discípulo de Pinel, Jean Esquirol⁶ (1722-1840), cunhou o termo *monomania* (monomania homicida, incendiária etc.), defendendo a ideia de que as monomanias poderiam resultar em atos criminosos passíveis de tratamento, e não de punição.

Benedict Augustin Morel (1809-1873), influenciado por Darwin, introduz a ideia de “herança degenerativa” e, em 1857, cria a categoria de “loucura dos degenerados”. Por sua vez, Valentim Magnan (1835-1916) ampliou o conceito de degeneração, introduzindo a ideia de desequilíbrio mental, baseando-se numa concepção neurológica.

Liga-se à ideia de desequilíbrio proposta pela Escola Francesa de psiquiatria um aspecto mais constitucional. Nessa vertente, Cesare Lombroso (1836-1909), eminente antropologista italiano, criou a teoria dos tipos criminosos identificados com base na fisionomia. Apesar de sua teoria ter sido abandonada, ainda hoje se busca uma explicação para o ato criminoso por meio de um determinismo biológico.

Na tradição anglo-saxônica, o psiquiatra inglês James Prichard (1786-1848) introduziu o termo “insânia moral” para se referir àqueles transtornos do comportamento cuja insanidade se caracterizava pela ausência de delírios, sem afetação das faculdades intelectivas, mas nos quais os princípios morais se encontravam fortemente pervertidos e o poder de controle prejudicado.

Emil Kraepelin (1856-1925), expoente da escola psiquiátrica alemã, empreendeu um trabalho de classificação e organização das formas de descrever a doença mental. Na sétima edição de seu *Tratado de Psiquiatria*, de 1904, o termo “personalidade psicopática” aparece para referir-se a um tipo de pessoas que não são

⁶ A monomania homicida foi um conceito criado por Esquirol (1772-1840), que inaugurou uma nova modalidade de concepção psiquiátrica de loucura moral, definida no final do século XVII pelo médico Thomas Abercromby como sendo característica de alguém com bom nível de inteligência, mas com graves defeitos ou transtornos nos seus princípios morais (cf. FERNANDES, 1995, p. 69).

nem neuróticas nem psicóticas, considerando que seus defeitos se limitam à vida afetiva e à vontade (SHINE, 2000).

Em 1923, Kurt Schneider realiza uma conceitualização que ainda hoje continua vigente. Será ele quem abordará o estudo das psicopatias do ponto de vista fenomenológico, gerando assim uma categoria descritiva das chamadas “personalidades psicopáticas” (SKIADARESSIS, 2008, p. 154). Em Schneider, a psicopatia não é exógena, mas, em sua essência, constitucional e inata.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV)⁷ indica que a característica essencial do quadro chamado “transtorno antissocial da personalidade” é um padrão geral de depreciação e violação do direito dos demais, que começa na infância (transtorno dissocial, normalmente relacionado ao transtorno de déficit de atenção e hiperatividade) ou no princípio da adolescência. Para o diagnóstico diferencial, o sujeito deve ter ao menos 18 anos e deve ter apresentado sintomas dissociados (agressão a pessoas e animais, incluindo os ataques com violência e crueldade, fraudes e furtos, violação grave das normas etc.) antes dos 15 anos de idade e que persistam na vida adulta. Conforme o DSM-IV, o comportamento antissocial não deve manifestar-se exclusivamente no transcurso de uma esquizofrenia ou de um episódio maníaco.

Na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10)⁸, esse transtorno é chamado de “transtorno de personalidade dissocial”.

A partir desse breve histórico, pretende-se avançar na discussão do uso atual que se tem feito do termo psicopatia e, principalmente, acerca do que a psicanálise tem a dizer sobre tal classificação psiquiátrica, suas possíveis implicações e consequências.

Diagnóstico e segregação

No trabalho realizado pelo PAI-PJ, qual seja o de acompanhar o paciente judiciário em situação de sofrimento psíquico em todas as fases do processo criminal e, ainda, promover seu acesso à rede pública de saúde e à assistência social, percebe-se, com certa frequência, que o modo como alguns pacientes se apresentam leva a uma confusão diagnóstica, muitas vezes favorecendo um reducionismo psicopatológico e estigmatizante, que pode comprometer a construção do caso, bem como a orientação sobre o tratamento e o acompanhamento.

⁷ Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Transtorno_de_personalidade_antissocial>. Acesso em: abr. 2010.

⁸ Disponível em: <<http://www.fau.com.br/cid/webhelp/f60.htm>>. Acesso em: abr. 2010.

Como nos aponta Tendlarz (2008), os quadros apresentados pelos manuais diagnósticos acabam por diluir as singularidades em universais classificatórios. Entende-se que tais enquadramentos classificatórios acabam por rechaçar as possibilidades de intervenção, na medida em que tomam o paciente nomeado de psicopata como *intratável*, devendo permanecer pelo resto da vida segregado do convívio social.

Segundo nos aponta Milner (1983/1999, p. 120), na classificação, estaríamos diante de mestres do Um simbólico, que propõem o *significante supremo*, de onde não tem que se cumprir nenhuma separação, porque ele concerne, em si mesmo, todo significante possível. A essa paixão pela representação, pelo simbólico, o autor denomina de “canalhice”.

De imediato, o olhar se apaga, o ouvido se fecha, a boca se faz simples fonte de ruído. Não há desejo, se diz, só há demandas; não há real, só há realidade; não há sujeito, só há condutas; não há singulares, há somente gerais e particulares; é a pregação do laço, onde o sujeito repete sua devoção agora exclusiva ao que forma representação (MILNER, 1983/1999, p. 122).

A expressão “significante supremo” é de Jean-Claude Milner e é abordada pelo autor na obra *Les Noms Indistincts* (1983). De acordo com esse autor, o significante supremo é aquele do qual não se tem que cumprir nenhuma separação, uma vez que ele contém em si mesmo todo significante possível. Assim, tornando-se o significante de todos os significantes, ele se faz objeto absoluto. Na realidade do significante supremo, a verdade se torna fácil e cotidiana, não havendo necessidade de escuta, pois bastam os preceitos, uma vez que, diante desse significante toda interpretação se torna supérflua, não havendo equivocidade possível. Ele fecha a possibilidade do encontro, tapando os ouvidos para o que há de singular em cada caso.

Ou seja, há um saber *a priori* que exclui o sujeito, sendo que o significante supremo fecha toda possibilidade de que ele possa ser visto ou escutado; logo, que possa aparecer, trazendo consigo o seu Um de real, seu ponto de exceção, seu modo de gozo.

Sabe-se que a psicanálise também se utiliza do recurso da classificação diagnóstica, todavia não apenas se destaca da forma classificatória das disciplinas utilitaristas, como ainda cabe a ela recolher os efeitos desse programa normalizador, que visa à adequação e à fixação do indivíduo a uma representação. À psicanálise cabe também desfazer essa unidade de representação na qual se aloja, identificado, o sujeito. Muitas vezes pode ocorrer que os profissionais de saúde façam uso de classificações calcadas na apresentação fenomênica dos sintomas. Contudo, a psicanálise nos demonstra que cada caso é um *novo* caso e que deve ser tomado no que traz de inédito. Portanto, classificações amplas induzem a erros de generalizações

que podem nos remeter a uma dificuldade na escuta do particular do caso. Ao tomarmos um sujeito como “manipulador”, “psicopata” ou pela nomeação de “antissocial”, esbarraremos na condição de nos conformarmos com a resignação diante de casos considerados como *intratáveis*. Diante da *nossa* dificuldade com a direção desses casos, tornamo-nos impotentes? De que lado se encontra o intratável? Do lado do paciente ou do nosso, como profissionais de saúde?

De acordo com Rabinovich (2004, p. 49), determinados casos criam nos profissionais que os atendem certa sensação de impotência e de impaciência, mas não se deve confundir esses sentimentos com a impossibilidade do tratamento, já que tal impotência se localiza, na maioria das vezes, do lado de quem atende, e não do lado do paciente. O não sabido de um caso muitas vezes produz um rechaço que se dá a partir de uma nomeação ampla, com efeitos restritivos em nível de tratamento, tal como a psicopatia, que traz em si uma noção de periculosidade iminente e a de o sujeito ser intratável. Diante de uma afirmação tão categórica, não se abre a possibilidade de escutar o sujeito no que ele apresenta de mais singular, sendo que este é calado e enclausurado, *a priori*, por essa classificação com efeitos de significante supremo. Por trás do dito “comportamento psicopático”, podemos encontrar tanto um sujeito psicótico, quanto neurótico ou perverso, não devendo essa classificação desconsiderar o fato de estrutura e suas implicações na direção do tratamento. Para levá-la em conta é preciso estabelecer parâmetros que incluam a posição do sujeito frente à castração e ao Outro. Muitas vezes, uma classificação de antissocial, de intratável, de manipulador e tantos outros adjetivos a que se recorre para os ditos “psicopatas” só nos faz recuar diante da clínica, mostrando nossa impotência frente aos casos considerados mais complicados e desafiadores.

Conclusão

No caso de José, vemos que sua passagem ao ato se dá como uma resposta a uma não resposta, que o lança num vazio de significação, à sua ausência de lugar no Outro, possível índice de sua psicose. Todavia, se há em seu ato um apelo ao Outro, a uma significação para seu (des)ser, seu objetivo não é o de produzir a angústia no Outro, como se poderia esperar de um sujeito perverso. Pelo contrário, vemos aqui um sujeito que se expõe a um risco real como forma de encontrar um apaziguamento ao vazio de significação em que é lançado pelo Outro.

Para concluir, lembramos, como nos alerta Lacan (2003), na “Proposição de 9 de outubro de 1967”:

o que se viu emergir dos campos de concentração representa uma consequência do remanejamento dos grupos sociais pela ciência, a partir da universalização que ela

produz. Ele nos adverte ainda que ‘nosso futuro de mercados comuns encontrará seu equilíbrio numa ampliação cada vez mais dura dos processos de segregação’ (LACAN, 2003, p. 263).

Diante da exclusão do sujeito que se faz nessas classificações genéricas com a utilização de significantes supremos que o nomeiam e lhe retiram a possibilidade de aparecer de outra forma, conforme foi tratado anteriormente em relação ao uso de diagnósticos como o de psicopata, não estaríamos contribuindo para que as políticas públicas favoreçam à produção de novos “campos de concentração”, em nome da defesa da sociedade?

A antinomia ideológica reflete, aqui, como em outros aspectos, o mal-estar social. Ela agora busca sua solução numa formulação científica do problema, isto é, numa análise psiquiátrica do criminoso a que deve reportar-se, após examinar todas as medidas de prevenção contra o crime e da proteção contra sua recidiva, *o que podemos designar como uma concepção sanitária da penologia*. Essa concepção supõe resolvidas as relações do direito com a violência e o poder de uma polícia universal (LACAN, 1950/1998, p. 139, grifo nosso).

Segundo Milner (1983/1999, p. 114), o nome de neurótico, perverso, obsessivo, nomeia ou finge nomear a maneira neurótica, perversa, obsessiva que tem um sujeito de ser radicalmente dis-semelhante de outro. Logo, se a psicanálise propõe um diagnóstico, ela deve saber que o sujeito não se há esgotado na classe representável, aparecendo exatamente nisto que não se deixa representar. Ou seja, o que justamente forma o caso é o que resiste a fazer parte de uma comunidade diagnóstica.

A psicanálise, em sua orientação pelo real, não compactua com propostas excludentes do sujeito e muito menos com a segregação proposta pelos saberes disciplinares. Diante do não-saber-fazer frente aos chamados “psicopatas”, os profissionais estariam respondendo numa posição de impotência ou impossibilidade de oferecer tratamento a esses casos? Respondendo a eles a partir de classificações que se utilizam de um significante supremo, tais profissionais não estariam se aliando às propostas de proteção ou de defesa da sociedade e, assim, desvencilhando-se de querer saber sobre o sujeito, no que ele traz de mais singular e irrepresentável?

Lembramos que, em relação à passagem ao ato, J.-A. Miller (1993) advertenos que todo ato é em essência uma transgressão e, ainda, aponta para o esforço do sujeito em fazer uma separação radical do Outro. Quando se utiliza do recurso de um significante supremo, que enclausura o sujeito em uma classificação, não se estaria lançando-o à passagem ao ato como último recurso radical de se separar desse Outro que o nomeia e não o reconhece em sua dis-semelhança?

Podemos pensar que o que é realmente *intratável* é o mal-estar na civilização, como já antevia Freud em 1930, e que esse mal-estar inclui, principalmente, a

relação com o outro, no que há de mais radicalmente dis-semelhante e irrepresentável nele.

O analista na instituição, atravessado que é por outros saberes, precisa manter sua posição ética. Em tempos de significantes supremos, ele deve sustentar em seu desejo que é em torno desse vazio de significação que se constitui todo ser falante. E dessa posição não há como recuar.

Para José, resta encontrar uma forma de dizer sobre *o seu* mal-estar. A nós, cabe a oferta de um espaço que acolha suas palavras, pois, como nos adverte Miller (1993, p. 50) referindo-se a Lacan: todo o ato vem no lugar de um dizer.

The psychoanalysis in face of supreme significance in contemporary

Abstract: This article proposes a discussion of what has been named a “psychopath”. We intend, initially, to resume the appearance of the term in psychiatry, and from psychoanalysis point of view, we question the use of the classification of psychopathic and its implications both with regard to the clinic and to politics.

Keywords: Classification. Psychopathy. Segregation. Psychoanalysis.

La psychanalyse en face de signifiant suprême dans la contemporanéité

Résumé: Cet article propose une discussion de ce qui a été nommé un “psychopathe”. Nous avons l’intention, initialement, pour reprendre l’apparition du terme dans la psychiatrie et la psychanalyse, nous nous interrogeons sur l’utilisation de la classification des psychopathes et de ses implications au niveau de la clinique y de la politique.

Mots-clef: Classification. Psychopathie. Ségrégation. Psychanalyse.

La psicoanálisis frente los significantes supremos en la contemporaneidad

Resumen: Este artículo propone una discusión de lo que se ha llamado un “psicópata”. Tenemos la intención, en principio, de reanudar la aparición del término en la psiquiatría y de la psicoanálisis, se cuestiona el empleo de la clasificación de psicópatas y sus consecuencias en la clínica y en la política.

Palabras-clave: Clasificación. Psicopatía. Segregación. Psicoanálisis.

Referências

CAMPOS, Maria Elisa F. G. *Crimes do superen: da insensatez da lei às suas ficções*. 2009. Dissertação (Mestrado em Estudos Psicanalíticos), Faculdade de Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

FOUCAULT, Michel. A evolução da noção de “indivíduo perigoso” na psiquiatria legal do século XIX. Trad. Elisa Monteiro e Inês Autran Dourado Barbosa. In: _____. *Ética, sexualidade e política*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 1-25 (Coleção Ditos e Escritos, v. 5).

FOUCAULT, Michel. *História da loucura*. Trad. José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 2010.

FREUD, Sigmund. Totem e tabu (1913). In: _____. *Totem e tabu e outros trabalhos*. Rio de Janeiro: Imago, 1996 (Edição *standart* brasileira das obras completas de Sigmund Freud, 13).

KAPLAN, Harold; SADOCK, Benjamim J. *Compêndio de psiquiatria dinâmica*. Trad. Helena M. de Souza *et al.* Porto Alegre: Artes Médicas, 1984, p. 4.

LACAN, Jacques. (1950). Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia. In: _____. *Escritos*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 127-151.

LACAN, Jacques. Proposição de 9 de outubro de 1967 sobre o psicanalista da Escola. In: _____. *Outros escritos*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 248-264.

MILLER, Jean-Claude. Jacques Lacan: observaciones sobre su concepto de pasaje al acto (1988). In: LOMBARDI, G. (Org.). *Infortunios del acto analítico*. Buenos Aires: Atuel, 1993, p. 39-55.

MILNER, Jean-Claude (1983). *Los nombres indistintos*. Trad. Irene Agoff. Buenos Aires: Ediciones Manantial, 1999.

RABINOVICH, Diana S. *Clínica da pulsão: as impulsões*. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2004.

SHINE, Sidney K. *Psicopatia*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

SKIADARESSIS, Rafael. El diagnóstico de psicopatía. In: MILLER, Jacques-Allan *et al.* *Psiquiatría y psicoanálisis 2: Perversos, psicopatas, antisociales, caractereópatas, canallas*. Buenos Aires: Gramma Ediciones, 2008, p. 153-156.

TENDLARZ, Silvia Elena; GARCÍA, Carlos Dante. *A quien mata el asesino?* Buenos Aires: Grama Ediciones, 2008.

VOMMARO, Horacio. Las psicopatías. Una perspectiva. In: MILLER, Jacques-Allan *et al.* *Psiquiatría y psicoanálisis 2: Perversos, psicopatas, antisociales, caractereópatas, canallas*. Buenos Aires: Gramma Ediciones, 2008, p. 59-63.

Recebido em 21/03/2011

Aprovado em 23/05/2011

ANEXO A

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 12 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e a execução da medida de segurança.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, deste Conselho que, entre outras providências, dispõe sobre o procedimento relativo à execução da medida de segurança,

CONSIDERANDO a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental,

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes aprovados na II Conferência Nacional de Saúde Mental, realizada de 11 a 15 de dezembro de 2001,

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes aprovados na IV Conferência Nacional de Saúde Mental, realizada de 27 de junho a 1º de julho de 2010,

CONSIDERANDO a Resolução nº 4, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 30 de julho de 2010,

CONSIDERANDO a experiência exitosa de programas pioneiros no Brasil de atenção a pacientes judiciários adotando a política antimanicomial,

RESOLVE RECOMENDAR aos Tribunais que:

I - na execução da medida de segurança, adotem a política antimanicomial, sempre que possível, em meio aberto;

II - a política antimanicomial possua como diretrizes as seguintes orientações:

ANEXO B⁹

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 0002649-79.2011.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO - MEDIDAS DE SEGURANÇA

VOTO

O sistema penal brasileiro, ao tratar do cidadão inimputável, impõe à autoridade judicial competente submetê-lo a um incidente de insanidade mental, com determinação de exame pericial psiquiátrico. Caso estabelecido pela perícia o nexo de causalidade entre o crime praticado e a situação de sofrimento mental constatada, o Juiz não deverá aplicar pena privativa de liberdade, mas, sim, absolvê-lo e aplicar medida de segurança, na modalidade ambulatorial (não-detentiva) caso o delito seja apenado com detenção, ou detentiva, na hipótese de o delito cometido ser apenado com reclusão, sendo, neste caso, o paciente recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, no qual se efetuará o tratamento da doença mental que o acomete. Entretanto, este mesmo sistema penal sempre partiu do princípio da periculosidade dessas pessoas, entendendo que algumas delas são perigosas e irrecuperáveis, de tal sorte que deveriam ser alijadas do processo social.

Na prática, a maioria dos portadores de sofrimento mental é sentenciada com medida de segurança de internação (pacientes judiciários) mesmo se o crime for, em tese, de pouca gravidade e repercussão social (exemplo, furto de um tapete da Igreja; uma paulada no orelhão público, etc.). Em pesquisa realizada pelo TJMG em processos envolvendo portadores de sofrimento mental, recolheram-se esses e outros tantos exemplos de casos de pessoas que receberam a medida de segurança detentiva, na sua maior parte envolvendo crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, sendo que um grande contingente de sentenciados - quase sempre - experimentou a medida de segurança de internação pautada na presunção de periculosidade, em evidente violação aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Contudo, como já divisado, o artigo 97 do Código Penal dispõe que a internação dos sentenciados com medida de segurança deve ser determinada apenas se o crime cometido for passível de pena de reclusão. De outro lado, se o crime é passível de pena de detenção, a medida a ser aplicada será a de tratamento ambula-

⁹ Voto proferido na Sessão Ordinária de Julgamento do Conselho Nacional de Justiça de 5 de julho de 2011.

torial. A despeito disso, constata-se país afora a existência de um expressivo número de hospitais psiquiátricos (verdadeiros manicômios) superlotados de pessoas portadoras de sofrimento mental, algumas das quais confinadas por tempo muito superior ao prazo determinado na medida de segurança imposta, sem que recebam a assistência à saúde necessária e nem mesmo uma avaliação clínica sobre a necessidade, ou não, da continuidade da internação.

A razão da aplicação da medida de segurança de internação, visivelmente mais grave, mesmo em se tratando de crimes de menor potencial ofensivo, deve-se à equivocada imposição do princípio da periculosidade, que é utilizado como único norte para o enfrentar dessa problemática, de sorte que, ainda hoje, transforma a medida de segurança de internamento em rainha das medidas, como solução única e eficiente para solução de todos os casos envolvendo pacientes judiciários supostamente perigosos. Com o passar dos anos, reconhecida a fragilidade das estruturas de internamento (manicômios), o que se constata é que a medida de internação vem causando situações de ruptura da rede social daquele paciente que, em grande parte dos casos, mantém-se segregado da sociedade por tempo - quase sempre - indeterminado, em escancarada violação aos seus mais mezinhos direitos fundamentais.

Se a prestação jurisdicional se orienta, tão somente, pelo princípio da presunção de periculosidade, o que parece constituir um equívoco, os registros forenses dão conta do lamentável e expressivo número de processos nos quais a substituição da aplicação da medida de segurança ambulatorial pela internação foi imposta sem maiores justificativas e, ainda mais grave, sem que estabelecido o necessário entrosamento entre a ordem judicial e o setor de saúde, a quem incumbe, efetivamente, o cumprimento da medida determinada. O fundamento desta propalada substituição encontra-se na situação de sofrimento psíquico do paciente, e não na gravidade do crime que cometeu. Repita-se, o império do velho estigma da presunção de periculosidade, que, nos tempos atuais, deve sofrer reflexão, pode, seguramente, orientar-se para a busca de alternativas penais outras para enfrentamento da problemática envolvendo os pacientes judiciários, assegurando-lhes a preservação de seus direitos e garantias constitucionais e legais.

A política penal, com base na periculosidade do indivíduo (paciente judiciário), aplica-lhe uma medida que só poderá ser revogada por determinação judicial, violando o seu direito de receber da política pública de saúde o diagnóstico adequado para o seu tratamento, em razão da sua situação de sofrimento mental e receber da política criminal o tratamento penal pelo delito cometido. Esta confusão de competências no entrecruzamento das políticas públicas vigentes, muitas vezes encrudescida pela dificuldade de se estabelecer uma verdadeira ação intersetorial, faz com que muitos desses indivíduos, de fato, recebam dupla penalidade: uma relativa ao crime cometido e outra por sua condição de portador de sofrimento mental.

O princípio da presunção de periculosidade faz com que o cidadão considerado portador de sofrimento mental seja penalizado por ser o que é, e não pelo crime que cometeu. A medida visa conter o ser, e não apenas o seu ato. Michel Foucault, em *Os Anormais* (2005), esclarece que é a loucura que aqui é julgada e condenada, e, de fato, estar louco tem sido uma agravante na aplicação da medida de segurança.

Diante disso tudo, a política atual para tratamento dos portadores de sofrimento mental (pacientes judiciários) deve ser, o quanto possível, a antimanicomial, regulamentada pela Lei Federal n. 10.216/2001. Se um indivíduo está gravemente adoecido deve ter acesso à política de saúde pública, que é a instância competente para construção de um projeto de assistência de tratamento à crise. Os profissionais de saúde mental são competentes para estabelecer as bases do tratamento em casos onde a situação de sofrimento mental está acentuada, e, para tanto, utilizam-se dos dispositivos da rede assistencial de cuidado psicossocial, nos termos da referida legislação de regência.

Para fazer frente a toda essa situação de enfrentamento da grave questão de tratamento dos pacientes judiciários sujeitos à medida de segurança, este Conselho Nacional de Justiça, em boa hora, fez constar de sua Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, a disposição prevista em seu artigo 17, que prescreve: “*O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei n. 10.216, de 06 de abril de 2001*”. Tal dispositivo, por certo, representa um compromisso do Judiciário brasileiro com a política antimanicomial, mas forçoso reconhecer que a matéria está a merecer maiores considerações deste Conselho, a fim de que os Juízes brasileiros possam conhecer - com maior grau de detalhamento - as diretrizes e orientações a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e execução das medidas de segurança.

E mais, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu ilustre Presidente, Ministro Cezar Peluso, baixou a Portaria n. 26, de 31 de março de 2011, instituindo grupo de trabalho para realizar mutirões, elaborar estudos e apresentar propostas relativas à fiscalização e ao acompanhamento do cumprimento de medidas de segurança, com prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, para apresentar resultados. A título informativo, este grupo, no presente momento, encontra-se desenvolvendo seu trabalho com pacientes judiciários internados em manicômio de Salvador, com a possibilidade de desinternamento de expressivo número de cidadãos que ali se encontram internados há longo tempo.

A proposta de Recomendação ora em exame, na linha adotada por este Conselho, de prestigiar as boas práticas, tem por norte uma experiência exitosa praticada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através do PAI/PJ (Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário, regulamentado pela Portaria n. 25/2001 e

pela Resolução n. 633/2010, ambas do TJMG), órgão responsável em acompanhar e oferecer subsídios à autoridade judicial para promoção dessa política de atenção integral ao paciente judiciário. Esse órgão orienta seu trabalho por três linhas de ação entrelaçadas em torno do cidadão portador do sofrimento mental. O trabalho é orientado pela (1) intersetorialidade, (2) pelo acompanhamento psicossocial contínuo, por meio de equipe interdisciplinar auxiliar do Juiz, e (3) pela individualização da medida. O sucesso desse programa pode ser constatado no site: www.tjmg.jus.br (inclusive com números de desinternamentos bem sucedidos, baixíssimos índices de reincidência e insignificante descumprimento das medidas impostas).

No caso, a presente proposta de Recomendação dá ao Juiz, competente para o enfrentamento das questões atinentes à medida de segurança, diretrizes e orientações claras para a mobilização social visando à efetividade do tratamento da saúde mental dos pacientes judiciários, porque o Judiciário não tem como enfrentar sozinho essa problemática; desperta para o diálogo e formação de parcerias, a chamada intersetorialidade; investe no acompanhamento psicossocial do paciente judiciário, fomentando as equipes interdisciplinares, fundamentais na definição do tratamento adequado, o que não tem como ser feito somente pelo Juiz; cogita do tratamento individualizado de cada paciente judiciário, com suas vicissitudes; investe na manutenção permanente do contato com a rede pública de saúde, o que sempre representou um entrave para o enfrentamento eficaz e efetivo das medidas de segurança.

Por tudo isso, correto afirmar que, uma vez aprovada, a presente Recomendação importará importante contribuição do Conselho Nacional de Justiça para o Judiciário brasileiro, que terá a sua disposição importante instrumento - com diretrizes e orientações bem definidas - para tratamento dos pacientes judiciários de maneira mais justa e humanizada.

Por fim, acrescente-se que a política antimanicomial preconizada na presente proposta de Recomendação ora em exame tem por justificativa princípios e diretrizes constantes da Lei n. 10.216/2001, princípios e diretrizes aprovados nas II e IV Conferências Nacionais de Saúde Mental (2001 e 2010) e na Resolução n. 04, de 30 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça. Com estes fundamentos, submeto ao abalizado crivo dos pares, o exame, para aprovação, se assim o entenderem, da presente proposta de Recomendação.

Eis o voto.

Walter Nunes da Silva Júnior
Conselheiro Relator

a) mobilização dos diversos segmentos sociais, compartilhamentos de responsabilidades, estabelecimento de estratégias humanizadoras que possibilitem a efetividade do tratamento da saúde mental e infundam o respeito aos direitos fundamentais e sociais das pessoas sujeitas às medidas de segurança;

b) diálogo e parcerias com a sociedade civil e as políticas públicas já existentes, a fim de buscar a intersectorialidade necessária;

c) criação de um núcleo interdisciplinar, para auxiliar o juiz nos casos que envolvam sofrimento mental;

d) acompanhamento psicossocial, por meio de equipe interdisciplinar, durante o tempo necessário ao tratamento, de modo contínuo;

e) permissão, sempre que possível, para que o tratamento ocorra sem que o paciente se afaste do meio social em que vive, visando sempre à manutenção dos laços familiares;

f) adoção de medida adequada às circunstâncias do fato praticado, de modo a respeitar as singularidades sociais e biológicas do paciente judiciário;

g) promoção da reinserção social das pessoas que estiverem sob tratamento em hospital de custódia, de modo a fortalecer suas habilidades e possibilitar novas respostas na sua relação com o outro, para buscar a efetivação das políticas públicas pertinentes à espécie, principalmente quando estiver caracterizada situação de grave dependência institucional, consoante o art. 5º da Lei no 10.216/2001;

h) manutenção permanente de contato com a rede pública de saúde, com vistas a motiva a elaboração de um projeto de integral atenção aos submetidos às medidas de segurança;

i) realização de perícias por equipe interdisciplinar.

III - em caso de internação, ela deve ocorrer na rede de saúde pública ou conveniada, com acompanhamento do programa especializado de atenção ao paciente judiciário, com observância das orientações previstas nesta recomendação.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

torial. A despeito disso, constata-se país afora a existência de um expressivo número de hospitais psiquiátricos (verdadeiros manicômios) superlotados de pessoas portadoras de sofrimento mental, algumas das quais confinadas por tempo muito superior ao prazo determinado na medida de segurança imposta, sem que recebam a assistência à saúde necessária e nem mesmo uma avaliação clínica sobre a necessidade, ou não, da continuidade da internação.

A razão da aplicação da medida de segurança de internação, visivelmente mais grave, mesmo em se tratando de crimes de menor potencial ofensivo, deve-se à equivocada imposição do princípio da periculosidade, que é utilizado como único norte para o enfrentar dessa problemática, de sorte que, ainda hoje, transforma a medida de segurança de internamento em rainha das medidas, como solução única e eficiente para solução de todos os casos envolvendo pacientes judiciários supostamente perigosos. Com o passar dos anos, reconhecida a fragilidade das estruturas de internamento (manicômios), o que se constata é que a medida de internação vem causando situações de ruptura da rede social daquele paciente que, em grande parte dos casos, mantém-se segregado da sociedade por tempo - quase sempre - indeterminado, em escancarada violação aos seus mais mezinhos direitos fundamentais.

Se a prestação jurisdicional se orienta, tão somente, pelo princípio da presunção de periculosidade, o que parece constituir um equívoco, os registros forenses dão conta do lamentável e expressivo número de processos nos quais a substituição da aplicação da medida de segurança ambulatorial pela internação foi imposta sem maiores justificativas e, ainda mais grave, sem que estabelecido o necessário entrosamento entre a ordem judicial e o setor de saúde, a quem incumbe, efetivamente, o cumprimento da medida determinada. O fundamento desta propalada substituição encontra-se na situação de sofrimento psíquico do paciente, e não na gravidade do crime que cometeu. Repita-se, o império do velho estigma da presunção de periculosidade, que, nos tempos atuais, deve sofrer reflexão, pode, seguramente, orientar-se para a busca de alternativas penais outras para enfrentamento da problemática envolvendo os pacientes judiciários, assegurando-lhes a preservação de seus direitos e garantias constitucionais e legais.

A política penal, com base na periculosidade do indivíduo (paciente judiciário), aplica-lhe uma medida que só poderá ser revogada por determinação judicial, violando o seu direito de receber da política pública de saúde o diagnóstico adequado para o seu tratamento, em razão da sua situação de sofrimento mental e receber da política criminal o tratamento penal pelo delito cometido. Esta confusão de competências no entrecruzamento das políticas públicas vigentes, muitas vezes encrudescida pela dificuldade de se estabelecer uma verdadeira ação intersetorial, faz com que muitos desses indivíduos, de fato, recebam dupla penalidade: uma relativa ao crime cometido e outra por sua condição de portador de sofrimento mental.

O princípio da presunção de periculosidade faz com que o cidadão considerado portador de sofrimento mental seja penalizado por ser o que é, e não pelo crime que cometeu. A medida visa conter o ser, e não apenas o seu ato. Michel Foucault, em *Os Anormais* (2005), esclarece que é a loucura que aqui é julgada e condenada, e, de fato, estar louco tem sido uma agravante na aplicação da medida de segurança.

Diante disso tudo, a política atual para tratamento dos portadores de sofrimento mental (pacientes judiciários) deve ser, o quanto possível, a antimanicomial, regulamentada pela Lei Federal n. 10.216/2001. Se um indivíduo está gravemente adoecido deve ter acesso à política de saúde pública, que é a instância competente para construção de um projeto de assistência de tratamento à crise. Os profissionais de saúde mental são competentes para estabelecer as bases do tratamento em casos onde a situação de sofrimento mental está acentuada, e, para tanto, utilizam-se dos dispositivos da rede assistencial de cuidado psicossocial, nos termos da referida legislação de regência.

Para fazer frente a toda essa situação de enfrentamento da grave questão de tratamento dos pacientes judiciários sujeitos à medida de segurança, este Conselho Nacional de Justiça, em boa hora, fez constar de sua Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, a disposição prevista em seu artigo 17, que prescreve: “*O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei n. 10.216, de 06 de abril de 2001*”. Tal dispositivo, por certo, representa um compromisso do Judiciário brasileiro com a política antimanicomial, mas forçoso reconhecer que a matéria está a merecer maiores considerações deste Conselho, a fim de que os Juízes brasileiros possam conhecer - com maior grau de detalhamento - as diretrizes e orientações a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e execução das medidas de segurança.

E mais, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu ilustre Presidente, Ministro Cezar Peluso, baixou a Portaria n. 26, de 31 de março de 2011, instituindo grupo de trabalho para realizar mutirões, elaborar estudos e apresentar propostas relativas à fiscalização e ao acompanhamento do cumprimento de medidas de segurança, com prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, para apresentar resultados. A título informativo, este grupo, no presente momento, encontra-se desenvolvendo seu trabalho com pacientes judiciários internados em manicômio de Salvador, com a possibilidade de desinternamento de expressivo número de cidadãos que ali se encontram internados há longo tempo.

A proposta de Recomendação ora em exame, na linha adotada por este Conselho, de prestigiar as boas práticas, tem por norte uma experiência exitosa praticada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através do PAI/PJ (Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário, regulamentado pela Portaria n. 25/2001 e

pela Resolução n. 633/2010, ambas do TJMG), órgão responsável em acompanhar e oferecer subsídios à autoridade judicial para promoção dessa política de atenção integral ao paciente judiciário. Esse órgão orienta seu trabalho por três linhas de ação entrelaçadas em torno do cidadão portador do sofrimento mental. O trabalho é orientado pela (1) intersetorialidade, (2) pelo acompanhamento psicossocial contínuo, por meio de equipe interdisciplinar auxiliar do Juiz, e (3) pela individualização da medida. O sucesso desse programa pode ser constatado no site: www.tjmg.jus.br (inclusive com números de desinternamentos bem sucedidos, baixíssimos índices de reincidência e insignificante descumprimento das medidas impostas).

No caso, a presente proposta de Recomendação dá ao Juiz, competente para o enfrentamento das questões atinentes à medida de segurança, diretrizes e orientações claras para a mobilização social visando à efetividade do tratamento da saúde mental dos pacientes judiciários, porque o Judiciário não tem como enfrentar sozinho essa problemática; desperta para o diálogo e formação de parcerias, a chamada intersetorialidade; investe no acompanhamento psicossocial do paciente judiciário, fomentando as equipes interdisciplinares, fundamentais na definição do tratamento adequado, o que não tem como ser feito somente pelo Juiz; cogita do tratamento individualizado de cada paciente judiciário, com suas vicissitudes; investe na manutenção permanente do contato com a rede pública de saúde, o que sempre representou um entrave para o enfrentamento eficaz e efetivo das medidas de segurança.

Por tudo isso, correto afirmar que, uma vez aprovada, a presente Recomendação importará importante contribuição do Conselho Nacional de Justiça para o Judiciário brasileiro, que terá a sua disposição importante instrumento - com diretrizes e orientações bem definidas - para tratamento dos pacientes judiciários de maneira mais justa e humanizada.

Por fim, acrescente-se que a política antimanicomial preconizada na presente proposta de Recomendação ora em exame tem por justificativa princípios e diretrizes constantes da Lei n. 10.216/2001, princípios e diretrizes aprovados nas II e IV Conferências Nacionais de Saúde Mental (2001 e 2010) e na Resolução n. 04, de 30 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça. Com estes fundamentos, submeto ao abalizado crivo dos pares, o exame, para aprovação, se assim o entenderem, da presente proposta de Recomendação.

Eis o voto.

Walter Nunes da Silva Júnior
Conselheiro Relator

LINHA EDITORIAL

A Revista *Responsabilidades* publica trabalhos inéditos considerados relevantes para a discussão crítica e esclarecida sobre a conexão entre os atos designados como infrações ou criminosos e os discursos e práticas sociais e políticas de nossa época. Buscamos dar lugar a um franco e necessário debate sobre a problemática complexa que não se encerra simplesmente ao campo da criminologia, visto que engendra as relações dos sujeitos, das tensões em jogo no discurso social com o sistema de justiça, de modo geral. Interessa-nos abrir as páginas desta Revista para todos aqueles interessados em demonstrar, investigar, interrogar e estabelecer as responsabilidades dos diversos setores e disciplinas enlaçadas em torno da articulação entre crime, sociedade, justiça, direitos e humanos. Serão bem recebidos os artigos responsáveis que se endereçam ao campo interdisciplinar e intersetorial na interface entre o direito, a psicanálise, a filosofia, a criminologia crítica, a sociologia, a política, a saúde mental e os direitos humanos, dentre outros.

Os trabalhos podem ser publicados em uma das seguintes seções:

A seção **Tribuna Aberta** traz o texto de autores que tomam a palavra para abertura de debate sobre questões relevantes para a interface em que a Revista *Responsabilidades* está inserida. O **Norte da Bússola** apresenta textos com tema que norteia um determinado número da Revista. A seção **Palanque dos Fundamentos** é voltada para textos que propõem leituras críticas, filosóficas e/ou epistêmicas. A **Antena Intersetorial** traz textos que contemplam a prática sob a ótica intersetorial. Os textos encaminhados para submissão podem ser **artigos** (resultantes de pesquisa clínica e/ou conceitual, ou ensaios teóricos e/ou de revisão bibliográfica crítica sobre um tema específico) ou **relatos de experiência** (máximo de 20 laudas); **resenhas** (resenhas críticas de livros, teses, dissertações ou monografias, sobre a interface entre o direito, a psicanálise, a criminologia, a filosofia, a sociologia, dentre outros; máximo de 5 laudas); **traduções** (de artigos em língua estrangeira; máximo de 20 laudas).

Solicita-se encaminhar os trabalhos à Revista via e-mail em formato *Word 97*, para o endereço **revista.responsabilidades@tjmg.jus.br**. A autorização para publicação e a carta de intenção (modelos a seguir) devem vir assinadas e impressas, encaminhadas **via correios** na mesma data de envio do trabalho (endereço: Rua Rio de Janeiro, 471, 22 andar, Centro, Belo Horizonte, MG, CEP 30160-040).

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Serão aceitos trabalhos em português, espanhol, inglês ou francês, com citações e referências de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Todos os trabalhos serão publicados em português, com resumos e palavras-chave em português, inglês, francês e espanhol. Os originais devem ser digitados em formato A4, fonte Arial, corpo 12, estilo normal, parágrafos justificados, espaço 1,5 (incluindo tabelas e referências) e margens de 3 cm.

O trabalho submetido à avaliação para publicação na Revista *Responsabilidades* será inicialmente apreciado pelo Editor, que o encaminhará a dois membros do Corpo de Consultores *ad hoc*, cujos nomes serão mantidos em anonimato, que poderão recusar, recomendar a publicação mediante reformulações pelo(s) autor(es) ou aceitar a publicação sem nenhuma alteração. O encaminhamento aos consultores dar-se-á sem a identificação da autoria do trabalho a qual será mantida em sigilo até a decisão final sobre a publicação. A decisão pelo Conselho Editorial quanto à publicação do artigo na Revista *Responsabilidades* ocorrerá, sempre que possível, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de seu recebimento. Quando houver recomendação de alterações, o trabalho com as sugestões de modificação será devolvido ao(s) autor(es), para que possa(m) decidir sobre a aceitação das sugestões do Conselho e reenviar o trabalho, via e-mail, com um prazo máximo de 15 dias. Após o recebimento da versão final, o Conselho Editorial decidirá quanto à publicação na Revista.

A aceitação de publicação dos trabalhos implica a cessão imediata e sem ônus dos direitos de primeira publicação para a Revista *Responsabilidades*.

Elementos do manuscrito

1 Carta de Intenção

As cópias impressas devem ser acompanhadas de carta do(s) autor(es) solicitando publicação na Revista e com informações sobre eventuais conflitos de interesse, sejam eles profissionais, financeiros, benefícios diretos ou indiretos, que possam ter influência nos resultados da pesquisa. O anonimato e a privacidade das pessoas envolvidas devem ser preservados. Quando se tratar de pesquisa envolvendo seres humanos, a carta deve vir acompanhada de cópia do documento de aprovação por Comitê de Ética da instituição onde se deu a realização da pesquisa. Solicita-se que sejam explicitadas as fontes de financiamento do trabalho.

2 Autorização para publicação

A autorização para publicação segue os critérios da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, do TJMG, conforme modelo a seguir, e deve vir assinada pelo(s) autor(es).

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE ARTIGO

Local e data.

À Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG

Rua Goiás, Belo Horizonte - MG

CEP 30180-100

Sr.(^o) Diretor(a)-Executivo(a),

Pela presente, AUTORIZO a publicação do artigo inédito, intitulado....., na Revista *Responsabilidades*, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em qualquer tempo e sem contraprestação remuneratória ou de qualquer outra natureza, sobre o qual o TJMG passa a ter os direitos autorais, conforme o disposto na Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que trata dos direitos autorais no Brasil.

Fica estabelecido que continuarei usufruindo de plenos direitos de dispor do texto em questão, em outros veículos de divulgação, em qualquer tempo, desde que a publicação original na Revista *Responsabilidades* e o TJMG sejam citados expressamente.

Estou de acordo com a reprodução, divulgação, distribuição e acessibilidade, em meios físicos e eletrônicos, do artigo objeto desta autorização, bem como em quaisquer suportes físicos existentes ou que venham a ser inventados no futuro.

Autorizo, ainda, a revisão do texto, conforme os padrões ortográficos e editoriais adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, além da aplicação de sua padronização e identidade visual.

Declaro que o trabalho supra é de minha autoria, assumindo publicamente a responsabilidade pelo seu conteúdo.

Esclareço, finalmente, que não há contrato de exclusividade de publicação deste trabalho com qualquer editora ou empresa de mídia.

Atenciosamente,

(assinatura)

Nome completo:

CPF:

Endereço:

Telefone:

E-mail:

3 Folha de rosto identificada

A folha de rosto deve conter: Título (conciso e completo) em português, versão para o título em inglês, espanhol e francês, nome(s) do(s) autor(es) e respectiva qualificação (vinculação institucional e titulação mais recente), endereço completo do primeiro autor (incluindo CEP, telefone e *e-mail*) e data do encaminhamento. Se o trabalho foi subvencionado, deve ser indicada a entidade responsável pelo auxílio. Todas as páginas dos originais devem ser numeradas. Figuras e tabelas devem ser encaminhadas em arquivos separados.

4 Resumos e palavras-chave

As demais páginas do trabalho não devem conter nenhuma identificação do(s) autor(es). As páginas seguintes à folha de rosto devem conter título do trabalho em português, seguido do resumo em português e de três a cinco palavras-chave, versão do título em inglês, resumo em inglês (*abstract*) e de três a cinco *keywords*, seguido do título em francês, resumo em francês (*résumé*) e de três a cinco *mots-clef*, seguido de versão do título em espanhol, resumo em espanhol (*resumen*) e de três a cinco *palabras-clave*. Cada versão do resumo deve conter **no máximo 500 caracteres com espaços**. Não são necessários os resumos no caso de resenhas.

5 Agradecimentos

Solicita-se que sejam breves e contemplem apenas pessoas que contribuíram diretamente para a elaboração do trabalho.

6 Corpo do texto

6.1. Organização do texto: deve ser feita por meio de subtítulos que facilitem a identificação das partes do trabalho.

6.2. Citações no texto: devem obedecer ao sistema autor/data. O autor deve ser citado entre parênteses, pelo sobrenome, em maiúsculas, seguido pelo ano da pu-

blicação e, se necessário, a página. Por exemplo: (FREUD, 1996, p. 35). Se o nome do autor faz parte do texto, não será grafado com maiúsculas. Por exemplo: “Como dizia Freud (1996, p. 35)”.

6.3. Notas explicativas: devem ser reduzidas ao mínimo e não corresponderem a notas bibliográficas. Devem ser ordenadas por algarismos arábicos e colocadas no rodapé

6.4. Referências bibliográficas: devem ser colocadas ao final do artigo, organizadas em ordem alfabética de sobrenome, seguindo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a NBR-6023. A exatidão das referências é de responsabilidade dos autores. Comunicações pessoais, trabalhos inéditos ou em andamento poderão ser citados quando estritamente necessários e apenas no texto ou em notas explicativas no final do artigo. Exemplos:

Artigos de periódicos (apenas um autor):

MANDIL, R. Discurso jurídico e discurso analítico. *Curinga*, Belo Horizonte, Escola Brasileira de Psicanálise, v. 18, p. 24-34, nov. 2002.

Artigos de periódicos (dois autores):

SENON, J. L.; RICHARD, D. Punir ou soigner: Histoire des rapports entre psychiatrie et prison jusqu'à la loi de 1994. *Revue Pénitentiaire de Droit Penal*, v. 1, p. 24-34, janvier-mars 1999.

Artigos de periódicos (três ou mais autores):

VILAR, H. *et al.* Nuevas preguntas a las respuestas de siempre. *Revista El nino*. Buenos Aires, n. 11, p. 31-41, octubre 2009.

Artigos sem nome do autor

EDITORIAL. *Revista El nino*. Buenos Aires, n. 11, p. 4-5, octubre 2009.

Livros

ALTHUSSER, L. *O futuro dura muito tempo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BARROS, F. O. *Por uma política de atenção integral ao louco infrator*. Belo Horizonte: TJMG, 2000.

Capítulos de livro

PHILIPPI, J. N. O ato de dizer não. In: COUTINHO, J. M. (Org.). *Direito e psicanálise*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Teses

BARROS-BRISSET, F. O. Gênese do conceito de periculosidade. 2009. 186 p. Tese (Doutorado em Ciências Humanas: Sociologia e Política). Universidade Federal de Minas Gerais.

Trabalhos apresentados em eventos

COSTA, D. M.; GOMES, R. M. M.; MARINHO, R. M. A transmissão do singular. *III Encontro Americano e XV Encontro Internacional do Campo Freudiano*, Belo Horizonte, MG, 2007.

Artigo de periódico em formato eletrônico

MILLER, J.-A. A era do homem sem qualidades. *Asephallus*. Revista Eletrônica do Núcleo Sephora, n. 1, 2005. Disponível em: <http://www.nucleosephora.com/-asephallus/numero_01>. Acesso em: 1º dez. 2010.

RESPONSABILIDADES

Revista interdisciplinar do Programa de Atenção
Integral ao Paciente Judiciário

PARECER SOBRE O TEXTO INTITULADO:

Data:

(Para cada questão, favor marcar com um "X" o campo que julgar adequado)

1 - Organização do trabalho	SIM	NÃO	Não se aplica
1.1 - O título do texto é adequado ao conteúdo apresentado?			
1.2 - A escrita é clara?			
1.3 - O resumo é conciso?			
1.4 - As palavras-chave apresentam o texto?			
2 - Conteúdo do texto			
2.1 - O conteúdo se insere na linha editorial da revista?			
2.2 - O foco do trabalho está claro e bem situado?			
2.3 - O conteúdo apresenta coerência e profundidade?			
2.4 - O trabalho traz contribuições relevantes e originais?			
2.5 - A bibliografia citada é adequada ao foco trabalhado pelo texto?			
3 - Redação			
3.1 - O texto foi redigido segundo as normas gramaticais e ortográficas?			
3.2 - O texto foi redigido segundo as normas de publicação da revista?			
3.3 - Os autores citados no corpo do texto estão presentes na referência?			
3.4 - Nas referências aparecem outros autores além dos citados no texto?			
Comentários que se façam necessários, sobre os aspectos qualitativos e formais: (Favor preencher caso veja necessidade)			

PARECER FINAL SOBRE O TRABALHO:

Favorável à publicação sem modificações	()	Favorável à publicação com modificações	()	Desfavorável à publicação	()
		Anexar as orientações quanto às reformulações sugeridas		Anexar justificativa	